

Guia Fiscal 2025



Shape the future
with confidence

Guia Fiscal

2025

Índice

- 5 Informação fiscal
- 14 Domicílio fiscal
- 16 Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)
- 50 Taxas de tributação autónoma (IRS)
- 51 Pagamentos por conta (IRS)
- 51 Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)
- 76 Taxas de tributação autónoma (IRC)
- 78 Pagamentos por conta (IRC)
- 78 Pagamentos adicionais por conta (Derrama Estadual e Derrama Regional)
- 79 Dupla tributação internacional
- 80 Amortização/depreciação de intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis
- 80 Regime de propriedade industrial
- 81 Donativos fiscalmente dedutíveis
- 83 Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)
- 84 Incentivo Fiscal à recuperação (IFR)
- 86 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)
- 87 Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual
- 89 Região Autónoma dos Açores
- 89 Região Autónoma da Madeira
- 89 Desvalorizações excecionais de elementos do ativo imobilizado
- 90 Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias
- 91 Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa
- 94 Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola
- 95 Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas
- 96 Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias
- 97 Incentivo à negociação em mercado regulamentado
- 99 Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado
- 99 Normas internacionais de contabilidade (NIC)
- 101 Conta bancária e meios de pagamento
- 102 Comunicação de contas no estrangeiro
- 102 Benefícios fiscais
- 122 Incentivos à reabilitação urbana
- 123 Programa de apoio ao arrendamento
- 125 Fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH)
- 126 Benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de Terras»
- 128 Programa Semente
- 129 Programa de arrendamento acessível e programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil
- 130 Venda de imóveis ao estado
- 130 Transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento
- 131 Arrendamentos para habitação celebrados antes do regime do arrendamento urbano
- 131 Despesas com certificação biológica de explorações
- 132 Vales sociais
- 132 Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

- 133 Imposto sobre produção de petróleo (IPP), renda de superfície (RS) e taxas
- 134 ENSE - Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E.
- 134 Regime especial de determinação da matéria coletável aplicável às atividades de transporte marítimo e regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes
- 139 Imposto especial de jogo (IEJ)
- 140 Imposto especial sobre jogo online (IEJO)
- 141 Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
- 152 Impostos especiais de consumo (IEC)
- 162 Imposto sobre veículos (ISV)
- 170 Imposto único de circulação (IUC)
- 172 Taxa devida ao INFARMED
- 172 Contribuição para o audiovisual
- 173 Taxas da Segurança Social
- 181 Remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e indexante dos apoios sociais (IAS)
- 181 Juros compensatórios e juros de mora
- 181 Taxa devida ao INEM
- 182 Taxas de retenção na fonte
- 191 Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)
- 195 Imposto municipal sobre imóveis (IMI)
- 200 Adicional ao IMI
- 202 Operações de reestruturação e acordos de cooperação
- 202 Empresas em situação económica difícil
- 203 Benefícios emolumentares e fiscais nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- 204 Declarações fiscais
- 208 Obrigações contabilísticas
- 211 Certificação de programas de faturação
- 211 Comunicação dos elementos das faturas
- 212 Comunicação de inventários
- 214 Imposto do selo
- 219 Coimas por contra-ordenações tributárias
- 224 Prazos de caducidade e de prescrição
- 225 Informações vinculativas
- 226 Contribuição extraordinária sobre o sector bancário
- 227 Adicional de solidariedade sobre o sector bancário
- 228 Contribuição extraordinária sobre o sector energético
- 229 Contribuição sobre a indústria farmacêutica
- 230 Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do serviço nacional de saúde (SNS)
- 231 Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves
- 232 Contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir
- 233 Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais
- 235 Caixa postal eletrónica
- 236 Regime de comunicação de informações financeiras/Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
- 237 Mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária – Procedimento de Inspeção Tributária
- 237 Mandatory Reporting Regime (MDR)
- 240 Regime do Imposto mínimo global

O Guia Fiscal 2025 da EY resume as principais normas do regime fiscal português tal como ele já está em vigor desde 1 de janeiro de 2025. O conteúdo baseia-se na legislação publicada até 31 de março de 2025, e foi elaborado pelos profissionais de fiscalidade da EY em Portugal.

A EY é uma das principais organizações de prestação de serviços profissionais que conta com profissionais especializados em fiscalidade em mais de 150 países.

Informação fiscal

Esta publicação não pretende ser vista como oferecendo uma explicação completa sobre os assuntos fiscais em Portugal e está sujeita a alterações legislativas.

Os leitores são assim aconselhados a obter sempre informação profissional antes de tomarem decisões com incidência fiscal.

Caso desejem contactar os profissionais da EY em Portugal podem-no fazer dirigindo-se a:

Paulo Mendonça
paulo.mendonca@pt.ey.com
António Neves
antonio.neves@pt.ey.com
Pedro Fugas
pedro.fugas@pt.ey.com
Rui Henriques
ruí.henriques@pt.ey.com
Luís Marques
luis.marques@pt.ey.com
Anabela Silva
anabela.silva@pt.ey.com
Hélder Matias
helder.matias@pt.ey.com
João Gregório
joao.gregorio@pt.ey.com
Jaime Rocha
jaime.rocha@pt.ey.com
Amílcar Nunes
amilcar.nunes@pt.ey.com
Inês Cabral
ines.cabral@pt.ey.com
Rita Vaz
rita.vaz@pt.ey.com

Rui Carvalho
ruí.carvalho@pt.ey.com
Bruna Melo
bruna.melo@pt.ey.com
Luís Sousa
Luis.F.Sousa@pt.ey.com
Alexandra Nunes
alexandra.nunes@pt.ey.com

Em Lisboa, na Avenida da Índia, nº 10, Piso 1,
1349-066 Lisboa
+351 21 791 2000

ou

Pedro Paiva
pedro.paiva@pt.ey.com
Francisco Hamilton
francisco.hamilton-pereira@pt.ey.com

No Porto, na Av. Boavista, 36 – 3º,
4050-112 Porto
+351 22 600 2015

Alerta

Na preparação deste Guia, foram feitos todos os esforços para poder oferecer informação correta, clara e atual. Todavia, a informação contida neste texto pretende apenas providenciar informação de orientação geral. A publicação é distribuída pela EY, a qual não é responsável pelo resultado de quaisquer atos ou ações decididas ou tomadas unicamente com base na informação desta publicação. A EY não pretende através desta publicação dar conselhos de natureza legal, fiscal, financeira ou contabilística. Os leitores são encorajados a consultar profissionais no intuito de obter aconselhamento antes de tomar qualquer decisão.

A informação desta publicação deve ser usada como uma ferramenta de pesquisa apenas, e não no lugar da pesquisa a cargo de consultores fiscais com respeito a assuntos dos seus clientes.

Sobre a EY

A EY é uma organização global, líder em serviços de Auditoria, Assessoria Fiscal, Assessoria de Negócio e Suporte a Transações.

O respeito pelos valores comuns e um compromisso inabalável com a qualidade unem os cerca de 400.000 colaboradores de todo o mundo, presentes em mais de 150 países.

Para mais informações, por favor visite www.ey.com.



**Shape the future
with confidence**

EY refere-se a uma ou mais das entidades que fazem parte da Ernst & Young Global Limited (EYG), uma sociedade de direito inglês de responsabilidade limitada. A EYG é uma entidade que dirige a organização EYG a nível global mas não presta serviços a clientes. Tais serviços são prestados pelas entidades da EYG que fazem parte da organização. A EYG e cada uma das entidades que dela fazem parte são juridicamente distintas e nenhuma delas é responsável pelos atos e omissões das outras.

Shape the future



with confidence

Convenções sobre Dupla Tributação (CDT) celebradas por Portugal

Países	Entrada em vigor para efeitos de retenção	Limites Tributários (%)		
		Dividendos	Juros	Royalties
Alemanha	1.1.1983	15	10 e 15	10
Austrália	(a)	5 e 10	5 e 10	10
Áustria	1.1.1973	15	10	5 e 10
Argélia	1.1.2007	10 e 15	15	10
África do Sul	1.1.2009	10 e 15	10	10
Arábia Saudita	1.1.2017	5 e 10	10	8
Angola	1.1.2020	8 e 15	10	8
Andorra	1.1.2018	5 e 15	10	5
Barbados	1.1.2018	5 e 15	10	5
Barém	1.1.2017	10 e 15	10	5
Bélgica	1.1.1972	15	15	10
Brasil	1.1.2000	10 e 15	15	15
Bulgária	1.1.1997	10 e 15	10	10
Cabo Verde	1.1.2001	10	10	10
Canadá	1.1.2002	10 e 15	10	10
China	1.1.2001	10	10	10
Chile	1.1.2009	10 e 15	5, 10 e 15	5 e 10
Chipre	1.1.2014	10	10	10
Coreia do Sul	1.1.1998	10 e 15	15	10
Costa do Marfim	1.1.2018	10	10	5
Colômbia	1.1.2016	10	10	10

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.

Países	Entrada em vigor para efeitos de retenção	Limites Tributários (%)		
		Dividendos	Juros	Royalties
Croácia	1.1.2016	5 e 10	10	10
Cuba	1.1.2001	5 e 10	10	5
Dinamarca	1.1.2003	10	10	10
Eslováquia	1.1.2005	10 e 15	10	10
Etiópia	1.1.2018	5 e 10	10	5
Eslovénia	1.1.2005	5 e 15	10	5
Espanha	1.1.1996	10 e 15	15	5
Estónia	1.1.2005	10	10	10
E.U.A.	1.1.1996	5 e 15	10	10
Emirados Árabes Unidos	22.5.2012	5 e 15	10	5
Finlândia - deixou de estar em vigor a partir de 1/1/2019	1.1.1972	10 e 15	15	10
França	1.1.1973	15	10 e 12	5
Geórgia	1.1.2017	5 e 10	10	5
Grécia	1.1.2003	15	15	10
Guiné-Bissau	1.1.2013	10	10	10
Holanda	1.1.2001	10	10	10
Hong Kong	1.1.2013	5 e 10	10	5
Hungria	1.1.2001	10 e 15	10	10
Índia	1.1.2001	10 e 15	10	10
Irlanda	1.1.1995	15	15	10
Itália	1.1.1984	15	15	12

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.

Convenções sobre Dupla Tributação (CDT) celebradas por Portugal

Países	Entrada em vigor para efeitos de retenção	Limites Tributários (%)		
		Dividendos	Juros	Royalties
Islândia	1.1.2003	10 e 15	10	10
Indonésia	1.1.2008	10	10	10
Israel	19.3.2008	5, 10 e 15	10	10
Japão	1.1.2014	5 e 10	5 e 10	5
Koweit	1.1.2014	5 e 10	10	10
Letónia	1.1.2004	10	10	10
Lituânia	1.1.2004	10	10	10
Luxemburgo	1.1.2001	15	10 e 15	10
Macau	1.1.1999	10	10	10
Malta	1.1.2003	10 e 15	10	10
Marrocos	1.1.2001	10 e 15	12	10
México	1.1.2002	10	10	10
Moçambique	1.1.1994	10	10	10
Montenegro	1.1.2018	5 e 10	10	5 e 10
Noruega	1.1.2013	5 e 15	10	10
Omã	1.1.2017	5, 10 e 15	10	8
Paquistão	1.1.2008	10 e 15	10	10
Panamá	1.1.2013	10 e 15	10	10
Peru	1.1.2015	10 e 15	10 e 15	10 e 15
Polónia	1.1.1999	10 e 15	10	10
Qatar	1.1.2015	5 e 10	10	10

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.

Países	Entrada em vigor para efeitos de retenção	Limites Tributários (%)		
		Dividendos	Juros	Royalties
Quênia	(a)	7,5 e 10	10	10
Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte	1.1.1970	10 e 15	10	5
República Checa	1.1.1998	10 e 15	10	10
República da Moldova	1.1.2011	5 e 10	10	8
Roménia	1.1.2000	10 e 15	10	10
Rússia	1.1.2003	10 e 15	10	10
São Marino	1.1.2016	10 e 15	10	10
São Tomé e Príncipe	1.1.2018	10 e 15	10	10
Senegal	1.1.2017	5 e 10	10	10
Suécia - deixou de estar em vigor a partir de 1/1/2022	1.1.2000	10	10	10
Singapura	1.1.2002	10	10	10
Suíça	1.1.2014	0, 5 e 15	0 e 10	0 e 5
Timor Leste	1.1.2023	5 e 10	10	10
Tunísia	1.1.2001	15	15	10
Turquia	1.1.2007	5 e 15	10 e 15	10
Ucrânia	1.1.2003	10 e 15	10	10
Uruguai	1.1.2013	5 e 10	10	10
Venezuela	1.1.1999	10	10	10 e 12
Vietname	1.1.2017	5, 10 e 15	10	7,5 e 10

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas constitucionalmente para a CDT entrar em vigor.

A aplicação das taxas referidas na tabela supra depende da verificação de alguns aspetos formais, quer para efeitos da aplicação da taxa reduzida de retenção na fonte, quer para efeitos do pedido de reembolso do imposto eventualmente retido em excesso.

Acordos para troca de informações em matéria fiscal (ATI) celebrados por Portugal

Territórios	Entrada em Vigor
Andorra	31.3.2011
Antigua e Barbuda	(a)
Belize	(a)
Bermudas	5.4.2011
Dominica	(a)
Guernsey	22.3.2018
Gibraltar	24.4.2011
Ilhas Caimão	18.5.2011
Ilha de Man	18.1.2012
Ilhas Virgens Britânicas	(a)
Ilhas Turcas e Caicos	(a)
Libéria	(a)
Jersey	9.11.2011
Santa Lúcia	28.10.2011

(a) Ainda não foram cumpridas todas as formalidades exigidas para entrar em vigor.

Domicílio fiscal

- O domicílio fiscal corresponde, regra geral, ao local da residência habitual (pessoas singulares) ou ao local da sede ou direção efetiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal (pessoas coletivas). O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica.
- É obrigatória a comunicação do domicílio do sujeito passivo à Administração Tributária e Aduaneira, sendo ineficaz a sua mudança enquanto não for comunicada. As alterações de estatuto de residência devem ser comunicadas no prazo de 60 dias.
- Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a 6 meses, bem como as pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.

Contudo, a designação de representante é meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

- O representante fiscal pode renunciar à representação, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste. A renúncia torna-se eficaz perante a Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou sido nomeado novo representante fiscal.
- Os sujeitos passivos do IRC com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica e a

comunicá-la à administração tributária no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração.

- A obrigatoriedade de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos que adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças.
- A obrigatoriedade de designação de representante fiscal não é aplicável aos sujeitos passivos que adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, ao regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou a outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Abonos excluídos de tributação em IRS (categoria A)

Ajudas de custo:

- Território nacional ⁽¹⁾
€72,65 / €65,89 por dia
- Estrangeiro
€167,07 / €148,91 por dia

(1) Limite sujeito a redução dependendo da hora de início e/ou termo da deslocação, bem como da distância do domicílio necessário

- Utilização de viatura própria ao serviço da empresa
€0,40 por Km
- Subsídio de refeição:
Geral €6,00
Vales de refeição €10,20

Exclusões, deduções e abatimentos ao rendimento

Trabalho dependente (Categoria A)

- Dedução de €4.462,15 (para 2025). Este valor corresponde a 8,54 vezes o valor do IAS e será atualizado em função da variação do IAS. Se as contribuições obrigatórias para a Segurança Social forem superiores, a dedução será efetuada pelo valor destas. Esta dedução poderá, ainda, ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (€4.702,88, em 2025), desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

- Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal por rescisão unilateral do Contrato de Trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio.
- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas em 100%.
- As importâncias atribuídas aquando da cessação do contrato ou de funções podem ser excluídas de IRS até ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos

12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora. As importâncias serão tributadas na totalidade se:

- Corresponderem ao exercício de funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, ou por representante de estabelecimento estável de entidade não residente; ou
 - For celebrado um novo vínculo profissional ou empresarial nos 24 meses seguintes com a mesma entidade, sendo para este efeito também relevante, em determinadas condições, o vínculo empresarial estabelecido com o grupo; ou
 - O beneficiário tiver usufruído desta exclusão nos últimos 5 anos.
- São considerados rendimentos da Categoria A as remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu.

- Não constituem rendimento tributável:
 - As prestações efetuadas pela entidade patronal para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios de reforma, invalidez ou sobrevivência;
 - Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, nos termos do artigo 43º do Código do IRC, bem como à atribuição de vales sociais correspondentes a vales infância;
 - As prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores, desde que verificados determinados requisitos;
 - As importâncias suportadas pela entidade patronal para a aquisição de passes sociais a favor dos trabalhadores, desde que essa atribuição tenha carácter geral;

- As importâncias suportadas pela entidade patronal com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que atribuído à generalidade dos trabalhadores;
- Os encargos, indemnizações ou compensações pagas no ano da deslocação devidos pela mudança do local de trabalho, quando este se passe a situar a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10% da remuneração anual e com o limite de €4.200 por ano (apenas aplicável uma vez em cada período de 3 anos);
- Uma percentagem dos rendimentos da Categoria A dos sujeitos passivos que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português (sendo esta percentagem fixada por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela na área das finanças e dos negócios estrangeiros, e determinada

para cada país de exercício de funções tendo, de igual modo, em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país), desde que os sujeitos passivos não beneficiem de abono - para a mesma finalidade - isento ou não sujeito a IRS;

- Os rendimentos auferidos após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.

- São excluídos de tributação, até ao limite anual de 5 vezes o IAS (€2.612,50, em 2025), os rendimentos da Categoria A provenientes de contrato de trabalho por estudante considerado dependente a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

- Aplicação de um regime de neutralidade fiscal (diferimento de tributação) para as mais-valias resultantes da contribuição, mediante entradas em espécie, da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade da Categoria B para a realização do capital de uma sociedade residente em Portugal ou noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, e desde que sejam cumpridos determinados requisitos e condições.
- Excluem-se de tributação as mais-valias decorrentes da transferência de bem imóvel habitacional para o património particular do empresário, embora quaisquer depreciações ou imparidades aceites fiscalmente devam ser acrescidas, em frações iguais, ao rendimento do ano e que se verifique a transferência e em cada um dos três anos seguintes.

- São excluídos de tributação, até ao limite anual de 5 vezes o IAS (€2.612,50, em 2025), rendimentos da Categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.
- São excluídos, até ao limite de €1.000, os rendimentos anuais decorrentes da transação de (i) energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo e (ii) energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, em ambos os casos, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

(a) Regime da contabilidade organizada

- São dedutíveis os custos e encargos relacionados com a atividade exercida, apurados de acordo com as regras estabelecidas em sede de IRC.
- Quando o sujeito passivo afete à sua atividade parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos - referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo - não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas.
- As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B.

- Se o sujeito passivo exercer a sua atividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respetiva utilização ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

(b) Regime simplificado

- Este regime aplica-se, entre outras condições, quando os rendimentos decorrentes de atividades empresariais ou profissionais não tenham excedido no ano anterior um montante anual ílquido de €200.000.
- Neste regime não estão previstas quaisquer deduções. O rendimento tributável é determinado aplicando um coeficiente de: (i) 15% às vendas de mercadorias e produtos e às prestações de serviços nas atividades de restauração e bebidas e de atividades de hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de

estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, (ii) 75% aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151º do Código do IRS, (iii) 35% aos rendimentos de outras prestações de serviços, (iv) 95% aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades da Categoria B, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos prediais, (v) 30% aos subsídios ou subvenções não destinados à exploração, (vi) 10% aos subsídios destinados à exploração e aos restantes rendimentos da Categoria B e (vii) 50% aos rendimentos da exploração de

estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

- São tributados na totalidade os rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados (a) pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal, (b) a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação, o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto ou (c) a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação, o sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das partes do capital social ou direitos de voto.
- As percentagens mencionadas em (ii), (iii) e (vi) supra são reduzidas em 50% e 25%

no primeiro e segundo anos de atividade, respetivamente, desde que o sujeito passivo não aufera rendimentos das Categorias A e H, exceto se tiver havido cessação de atividade nos últimos 5 anos. Este incentivo é apenas aplicável para a abertura de atividade em ou após 1 de janeiro de 2015.

- Subsídios ou subvenções que não sejam destinados à exploração são tributados, em frações iguais, durante 5 anos, exceto se o regime terminar antes de decorrido esse período.
- Ao rendimento tributável decorrente das prestações de serviços referidas em (ii) e (iii) supra são dedutíveis as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com a atividade, na parte que excedam 10% dos rendimentos brutos e não tenham sido deduzidas a outro título.
- A dedução aplicável aos rendimentos da prestação de serviços referidas

em (ii) e (iii) supra fica parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados. Assim, passa a acrescer ao rendimento tributável (determinado após aplicação dos referidos coeficientes) a diferença positiva entre 15% desses rendimentos brutos e o somatório de um conjunto de importâncias especificamente elencadas na lei (dedução de €4.462,15, para 2025, ou contribuições para a Segurança Social que sejam dedutíveis, se superiores, bem como despesas com o pessoal, rendas de imóveis afetos à atividade empresarial e importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços, entre outras).

- Caso os rendimentos resultem de serviços prestados a uma única entidade, exceto tratando-se de serviços prestados a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal pelo respetivo sócio, poderá optar-se pela

tributação de acordo com as regras estabelecidas para a Categoria A.

- Os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento podem, a cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a Categoria F.

(c) Regime dos atos isolados

- Tributados no âmbito do regime simplificado ou do regime da contabilidade organizada consoante o seu montante não exceda ou seja superior a €200.000, respetivamente.

Lucros distribuídos (Categoria E)

- Apenas 50% dos lucros distribuídos, bem como rendimentos equiparados, quando se opte pelo englobamento, serão considerados para efeitos de tributação no caso de beneficiários residentes e desde que tais rendimentos sejam devidos: (i) por pessoas coletivas residentes sujeitas a IRC e dele não isentas ou (ii) por sociedades residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu e que cumpram os requisitos do artigo 2º da Diretiva Mães-Filhas.
- Esta dedução é aplicável também no âmbito do regime de contabilidade organizada da Categoria B.

Rendimentos prediais (Categoria F)

- São dedutíveis os gastos efetivamente suportados (incluindo as despesas de conservação e manutenção suportadas nos 24 meses anteriores ao arrendamento, desde que realizadas após 1 de janeiro de 2015) e devidamente comprovados para obter ou garantir rendimentos prediais, incluindo os seguros de renda, exceto de natureza financeira, depreciações e relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao IMI.
- Podem ser deduzidas, até à concorrência dos rendimentos prediais obtidos, os gastos suportados pelo sujeito passivo com o pagamento de rendas de imóvel afeto à sua habitação própria e permanente, desde que: (i) o imóvel gerador dos rendimentos prediais tenha sido, anteriormente ao seu arrendamento, destinado a habitação própria e

permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, durante, pelo menos, 12 meses, (ii) o sujeito passivo tenha alterado a sua habitação própria e permanente, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, para um local a distância superior a 100 km do local do imóvel gerador dos rendimentos prediais e (iii) ambos os contratos de arrendamento estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.

- Em caso de sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.
- Os rendimentos decorrentes de arrendamento podem, mediante opção, ser tributados no âmbito da Categoria B.
- Consideram-se também rendimentos prediais os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura.

Incrementos patrimoniais (Categoria G)

- Para efeitos de apuramento das mais-valias, obtidas por residentes, são considerados: (i) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos (exceto os realizados em bens imóveis durante o período em que os mesmos estiveram afetos a uma atividade empresarial e profissional), as despesas inerentes à aquisição e alienação, bem como as indemnizações pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos, de imóveis e outros bens transferidos para a atividade empresarial e profissional e (ii) as despesas inerentes à aquisição e alienação de partes sociais, direitos da propriedade intelectual e industrial e know-how, por titular não originário. Os encargos e as despesas relativos a imóveis que tenham beneficiado de apoio não

reembolsável, concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI e sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação, apenas são considerados na parte que exceda o valor do apoio não reembolsável recebido.

- Exclusão de tributação para as mais-valias de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado (nos 24 meses antes da transmissão), mediante

reinvestimento do valor de realização (deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel) na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e/ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel, em todos os casos, exclusivamente com o mesmo destino, situado em Portugal ou no território de outro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal. O reinvestimento deve ser efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores da data da realização. A contagem do prazo de reinvestimento é suspensa durante um período de 2 anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020. Relativamente às mais-valias realizadas até 2014, inclusive, continuam a aplicar-se as regras que se encontravam em vigor até 31 de dezembro de 2014.

- A referida exclusão de tributação para as mais-valias de imóveis destinados à habitação também será aplicável caso se verifiquem as seguintes condições cumulativas: (i) o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento acima referido, seja utilizado no prazo de 6 meses para a aquisição de um contrato de seguro financeiro do ramo vida, de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, contribuição para o regime público de capitalização ou produto individual de poupança pan-europeu, (ii) o sujeito passivo ou o respetivo cônjuge ou unido de facto, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade, (iii) a aquisição do contrato de seguro financeiro do ramo vida, a adesão individual a um fundo de pensões aberto

ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização, (iv) sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro financeiro do ramo vida ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge ou unido de facto uma prestação regular periódica, durante pelo menos um período de 10 anos de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido e (v) o sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

- A exclusão de tributação para as mais-valias de imóveis destinados à habitação não será aplicável, entre outras situações, aos imóveis que

tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI, caso sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

- É aplicável uma exclusão de tributação para as mais-valias de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente, desde que (i)

o valor de realização (deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel) seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do agregado ou dos seus descendentes e (ii) a amortização seja concretizada num prazo de 3 meses contados da realização (ou até 7 de janeiro de 2024, no caso de transmissões ocorridas antes de 7 de outubro de 2023). Esta exclusão é aplicável às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024.

- Exclusão de 50% do valor das mais-valias provenientes da alienação de imóveis, de direitos da propriedade intelectual e industrial, know-how, da cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis e da afetação de bens à atividade

empresarial e profissional (neste caso, apenas para residentes). A exclusão de 50% não será aplicável aos imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI, caso sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

- Aplicação de coeficientes de desvalorização da moeda aos imóveis e outros bens alienados ou afetos à

atividade empresarial e profissional, bem como a partes sociais, desde que decorridos mais de 24 meses da sua aquisição.

- Exclusão de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes de partes sociais em micro e pequenas empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro) não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.
- Quando respeitem a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de organismos de investimento coletivo abertos, sob a forma contratual ou societária, salvo se emitidos por entidades ou relativos a estruturas fiduciárias sujeitas a um fiscal privilegiado, o saldo positivo entre mais e menos-valias é considerado nos seguintes termos:

- São excluídos da tributação 10% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período superior a 2 anos e inferior a 5 anos;
 - São excluídos da tributação 20% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 5 anos e inferior a 8 anos;
 - São excluídos da tributação 30% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 8 anos.
- As perdas resultantes de partes sociais e de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos e alguns tipos de certificados, são excluídas, para efeitos de apuramento do saldo entre as mais e menos-valias, quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal privilegiado.

- Caso os imóveis ou os valores mobiliários tenham sido adquiridos mediante doação isenta de Imposto do Selo, o valor de aquisição para efeitos de apuramento de mais-valias será, respetivamente, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos 2 anos anteriores à doação ou o valor que serviria de base à liquidação de Imposto do Selo, caso este fosse devido, até aos 2 anos anteriores à doação.
- Excluem-se de tributação as mais-valias decorrentes da afetação do património particular ao património empresarial ou profissional. Contudo, os ganhos decorrentes da alienação onerosa de imóveis que tenham estado afetos a uma atividade empresarial e profissional são tributados de acordo com as regras da Categoria B, caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência para o património particular.

- Para o apuramento das mais-valias realizadas em operações com partes relacionadas devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime de preços de transferência previsto no código do IRC, com as necessárias adaptações.

Pensões (Categoria H)

- São deduzidas na totalidade até ao limite de €4.462,15 (para 2025), por cada titular que as tenha auferido. Este valor corresponde a 8,54 vezes o valor do IAS e será atualizado em função da variação do IAS.
- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social,

até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 100%.

- Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução standard.
- No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações de regimes complementares de segurança social, qualificadas como pensões, sempre que o respetivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

Profissões de desgaste rápido

- As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido -

praticantes desportivos, mineiros e pescadores - na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas, que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, são integralmente dedutíveis ao respetivo rendimento, desde que não garantam o pagamento, e este se não verifique, de qualquer capital em vida durante os primeiros 5 anos, com o limite de 5 vezes o IAS (€2.612,50, em 2025).

- Esta dedução é aplicável também no âmbito do regime simplificado e do regime de contabilidade organizada da Categoria B.

Dedução e reporte de perdas

- O resultado líquido negativo apurado em cada uma das Categorias é apenas dedutível ao resultado líquido positivo da mesma Categoria e relativamente ao mesmo titular de rendimentos.
- O resultado líquido negativo apurado na Categoria B pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, para os 12 anos seguintes àquele a que respeita. Ao rendimento tributável determinado no âmbito do regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a sua aplicação.
- O resultado líquido negativo apurado na Categoria F pode ser reportado para os 6 anos seguintes àquele a que respeita, exceto quando os prédios a que os gastos respeitam não gerem rendimentos da

Categoria F em pelo menos 36 meses durante um período de 5 anos após o ano em que tais gastos foram incorridos.

- A percentagem do saldo negativo apurada com a transmissão de bens imóveis, com a afetação de bens da esfera pessoal à esfera empresarial ou profissional, com a transmissão de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou de know-how, por titular não originário, bem como da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, só pode ser reportada para os 5 anos seguintes àquele a que respeita.
- O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo a partes sociais, valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos, determinado tipo de certificados, à cessão onerosa de

créditos, prestações suplementares e prestações acessórias, bem como à alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, pode ser reportado para os 5 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte pelo englobamento ou haja englobamento obrigatório.

- Verificando-se a determinação de acréscimos patrimoniais não justificados, mediante aplicação de mecanismos de avaliação indireta, incluindo em resultado de manifestações de fortuna, não há lugar à dedução de perdas apuradas em qualquer Categoria de rendimentos, embora essas perdas possam ser reportadas para anos seguintes.
- Relativamente às perdas verificadas até 2014, inclusive, continuam a aplicar-se as regras que se encontravam em vigor até 31 de dezembro de 2014.

Deficientes (grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%)

- São isentos de IRS 15% dos rendimentos brutos das Categorias A e B e 10% dos rendimentos brutos da Categoria H, com o limite de €2.500 por categoria.

Rendimento da propriedade intelectual

- Englobamento de apenas 50% do rendimento, líquido de outros benefícios, auferido pelo titular originário residente, sendo que a importância a excluir de englobamento não poderá exceder o limite de €10.000.
- Este benefício encontra-se em vigor até 31 de dezembro de 2026.

Criptoativos

- Rendimentos decorrentes de operações com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismo de consenso são considerados rendimentos da Categoria B, aplicando-se o coeficiente de 0,15 (ou de 0,95 no caso de rendimentos provenientes da mineração) no âmbito do regime simplificado. Os rendimentos são sujeitos a tributação no momento da alienação onerosa, sendo a ela equiparada a cessação de atividade e a perda da qualidade de residente fiscal.
- Os rendimentos resultantes da remuneração de operações relativas a criptoativos são considerados rendimentos da Categoria E (beneficiando de uma dispensa de retenção na fonte), salvo se obtidos no âmbito de uma atividade empresarial ou profissional, exceto quando assumam a forma de criptoativos em que serão considerados rendimentos da Categoria G e tributados aquando da sua alienação.

- As mais-valias decorrentes da alienação (sendo a ela equiparada a perda de residência fiscal) de criptoativos são rendimentos da Categoria G, salvo se obtidos no âmbito de uma atividade empresarial ou profissional. Excluem-se de tributação os ganhos e as perdas relativas a criptoativos (que não contituam valores mobiliários) detidos por período igual ou superior a 365 dias. Caso a contraprestação da alienação assuma a forma de criptoativos, não há lugar a tributação e o valor de aquisição dos criptoativos entregues será atribuído aos criptoativos recebidos. As regras de exclusão e de “neutralidade” somente se aplicam se o sujeito passivo e a entidade devedora forem residentes num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu ou de um país com CDT acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informação em matéria fiscal. Presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação.

Deduções à coleta nos termos do Código do IRS

Dependentes e ascendentes

- €600 por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo, acrescido de €126 no caso de dependentes com idade igual ou inferior a 3 anos com referência a 31 de dezembro. Quando exista mais de um dependente, acresce €300 e €150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes (com idade igual ou inferior a 6 anos até 31 de dezembro), independentemente da idade do primeiro dependente. De notar que as deduções mencionadas não são cumulativas.
- €525 por cada ascendente que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral e viva em economia comum (acrescido de €110 no caso de existir apenas um ascendente).
- Nas situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento em que se verifique o exercício em comum por ambos os progenitores das responsabilidades parentais relativas aos filhos, os dependentes são considerados como integrando: (i) o agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades paternais ou (ii) o agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que respeita o imposto, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades paternais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Deficientes (grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%)

- €2.090,00 (4 x IAS) por cada sujeito passivo com deficiência, €1.306,25 (2,5 x IAS) por cada dependente com deficiência ou por cada ascendente com deficiência que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral e viva em economia comum, €2.090,00 (4 x IAS) por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 90%, e €522,50 (1 x IAS) por cada sujeito passivo das Forças Armadas. Estas deduções são cumuláveis.
- 30% das despesas com educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, sem limite.
- 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que sujeitos passivos ou dependentes deficientes figurem como primeiros beneficiários, desde que verificados certos requisitos. Esta dedução tem como limite 15% da coleta do IRS, tendo ainda como limite €65, tratando-se de sujeitos passivos não casados, ou €130, tratando-se de sujeitos passivos casados, quando se trate de contribuições para reforma por velhice.
- Quando o sujeito passivo tiver beneficiado desta dedução durante pelo menos cinco anos e, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixe de reunir os requisitos, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20%, é aplicável a seguinte dedução à coleta:
 - 2 vezes o IAS (€1.045,00, em 2025) no ano subsequente ao processo de
- revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%;
 - 1,5 vezes o IAS (€783,75, em 2025) no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%;
 - 1 vez o IAS (€522,50, em 2025) no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%;
 - 0,5 vezes o IAS (€261,25, em 2025) no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60%.

Despesas gerais familiares

- 35% do valor suportado, com o limite de €250 por cada sujeito passivo, que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal das Finanças, exceto quando respeitantes a atividades que permitam deduções à coleta referentes a despesas de saúde, despesas de educação e formação e encargos com imóveis.
- No caso de famílias monoparentais, a dedução é de 45% e com o limite de €335.
- As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo quanto às faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

Despesas de saúde e com seguros de saúde

- 15% das importâncias despendidas a título de despesas de saúde isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida (incluindo a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA), incluindo prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativas a qualquer elemento do agregado familiar, na parte que não seja participada.
- A dedução referente a despesas de saúde e seguros de saúde está limitada a €1.000, encontrando-se ainda dependente da comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emissão no Portal das Finanças (ou comunicação pelo sujeito passivo através

do Portal das Finanças quando realizadas fora do território nacional).

- As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo quanto às faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

Despesas de educação e formação

- 30% das importâncias elegíveis despendidas, referentes a qualquer elemento do agregado familiar, com o limite de €800, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal das Finanças (ou comunicadas pelo sujeito passivo através do Portal das Finanças quando realizadas fora do território nacional). O limite aumenta para €1.100 quando a diferença resulte de despesas - com um valor máximo de €400 - decorrentes do arrendamento de imóvel ou parte de

imóvel no caso de estudantes até 25 anos que (i) frequentem estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e (ii) se encontrem deslocados a uma distância superior a 50 Km da residência permanente do agregado familiar.

- Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efetuado no âmbito de um PPE.
- As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo quanto às faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.
- No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados

em território do interior identificado em portaria, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação, sendo o limite global elevado para €1.000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.

Pensão de alimentos

- 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos devidos em resultado de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções à coleta.

Encargos com lares

- 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à 3ª idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não auferam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de €403,75.
- As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo quanto às faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

Encargos com imóveis

- 15% dos encargos com juros de dívidas contraídas no âmbito de contratos de empréstimo, prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras de grupo e rendas pagas no âmbito de contratos de locação financeira imobiliária, em todos os casos para contratos celebrados até 31.12.2011, para aquisição de habitação própria permanente, ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário (exceto no caso de locação financeira imobiliária), com exceção das amortizações para movimentação dos saldos das contas poupança habitação, com limite de €296. O limite é elevado nos seguintes termos:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até €8.059	€450
Entre €8.059 e €30.000	$\begin{aligned} &€296 + [€154 \times \\ &(\text{€}30.000 - \text{rendimento coletável}) \\ &\div \text{€}21.941] \end{aligned}$

- 15% dos encargos com rendas pagas por habitação permanente referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do R.A.U. (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro) ou do N.R.A.U. (Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro), bem como a contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário,

com limite de €700 em 2025, €750 em 2026 e 800 em 2027. O limite é elevado nos seguintes termos:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até €8.059	€1.100
Entre €8.059 e €30.000	$\begin{aligned} &€800 + [€300 \times \\ &(\text{€}30.000 - \text{rendimento coletável}) \\ &\div \text{€}21.941] \end{aligned}$

O aumento da dedução decorrente da Lei n.º 36/2024, de 7 de agosto, é concretizado progressivamente, nos seguintes termos: (i) 50% em 2025, (ii) 75% em 2026 e (iii) 100% em 2027.

- O limite da dedução é elevado para €1.000 durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos com rendas resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior identificado em portaria.
- Os imóveis poderão estar localizados em Portugal, noutro estado-membro da U.E. ou no Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações.
- As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo quanto às faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

Exigência de fatura

- 15% do IVA (30% no caso de ensinos desportivo e recreativo, atividades dos clubes desportivos e atividades de ginásio - *fitness* ou 35% no caso de medicamentos de uso veterinário) suportado por qualquer elemento do agregado familiar que conste de faturas com o número de identificação fiscal do sujeito passivo que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, com o limite global de €250. A declaração anual de IRS deverá ser entregue nos prazos legais.
- Para o efeito, são relevantes as faturas relativas às seguintes prestações de serviços:
 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
 - Alojamento, restauração e similares;
- Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;
- Atividades veterinárias, incluindo a aquisição de medicamentos de uso veterinário;
- Ensinos desportivo e recreativo, atividades dos clubes desportivos e atividades de ginásio - *fitness*.
- É ainda dedutível, concorrendo para o limite acima mencionado, 100% do IVA suportado com a aquisição de passes mensais ou bilhetes para utilização de transportes públicos coletivos, bem como com a aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas), incluindo digitais, sujeitas à taxa reduzida de IVA.
- As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo quanto às faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

- O benefício pode ser atribuído à mesma entidade religiosa, pessoa coletiva de utilidade pública, instituição de solidariedade social ou organização não-governamental de ambiente escolhida para efeitos de consignação da quota do IRS.

Dupla tributação internacional

- É dedutível à coleta do IRS o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a CDT aplicável, e a fração da coleta do IRS correspondente aos rendimentos líquidos (de deduções específicas) obtidos e tributados no estrangeiro.
- O crédito de imposto por dupla tributação internacional poderá ser reportado por um período de 5 anos, sempre que o crédito não seja utilizado devido a insuficiência de coleta no ano em que o rendimento de fonte estrangeira é obtido e incluído na base tributável.

- Os rendimentos obtidos no estrangeiro e isentos por força de uma CDT são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinar a taxa aplicável aos restantes rendimentos.
- Não haverá direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro quando, por força de uma CDT celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte.

Adicional ao IMI

- É dedutível à coleta do IRS, até à concorrência da respetiva fração correspondente aos rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida o adicional ao IMI. Para o efeito, são considerados os rendimentos da Categoria F e rendimentos da Categoria B decorrentes da atividade de arrendamento ou hospedagem.
- Esta dedução não se encontra abrangida pelo limite global às deduções à coleta.

Encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico

- 5% do valor suportado a título retribuição pela prestação de trabalho doméstico, com o limite de €200.

Deduções à coleta relativas a benefícios fiscais

Planos Poupança-Reforma (PPR)

- 20% dos valores aplicados em PPR, fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, com o limite: (i) de €400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, (ii) de €350 por sujeito passivo com idade entre 35 e 50 anos ou (iii) de €300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- Não são dedutíveis à coleta os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data de passagem à reforma ou que constituam encargos da Categoria B.

Regime público de capitalização

- 20% dos valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização, com o limite de €350 por sujeito passivo com idade superior a 35 anos e de €400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos.

Investidores em capital de risco

- 20% do investimento realizado em nome próprio (incluindo investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento certificadas no âmbito do Programa COMPETE ou investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI no âmbito do Programa FINICIA) ou pela sociedade unipessoal por quotas «ICR» de que sejam sócios, com o limite de 15% da coleta do IRS, mediante cumprimento de determinadas condições.

- Considera-se valor investido, as entradas em dinheiro para a subscrição ou realização de partes sociais ou a realização de prestações acessórias ou suplementares em sociedades que usem efetivamente essas entradas na realização de investimentos com potencial de crescimento e valorização.

Outras deduções à coleta

Participação variável no IRS

- No regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais se o município do domicílio fiscal do sujeito passivo deliberar uma percentagem de participação na receita do IRS inferior aos 5% previstos na Lei das Finanças Locais, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos

do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

- As taxas definidas anualmente pelos municípios são divulgadas no Portal de Finanças.

Limites globais às deduções à coleta

- As deduções referentes a despesas de saúde e seguros de saúde, despesas de educação e formação, pensões de alimentos, encargos com lares, encargos com imóveis, à exigência de fatura e benefícios fiscais não podem, no seu conjunto, exceder os seguintes limites:

Escalão de rendimento coletável	Limite
Até €8.059	Sem limite
Entre €8.059 e €80.000	$\text{€}1.000 + [\text{€}1.500 \times (\text{€}80.000 - \text{rendimento coletável}) \div \text{€}71.941]$
Superior a €80.000	€1.000

Os limites são majorados em 5% por cada dependente ou afiliado civil que não seja sujeito passivo nos agregados com 3 ou mais dependentes.

Manifestações de fortuna

- Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável, entre outras situações, quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela infra, quando o rendimento líquido declarado pelo contribuinte mostre uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela ou, ainda, quando se verifique um acréscimo de património ou despesa efetuada, incluindo liberalidades, de valor superior a €100.000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.
- Para efeitos das manifestações de fortuna são considerados:
 - Os bens adquiridos no ano em causa ou nos 3 anos anteriores, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar;
 - Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respetivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anos anteriores, por sociedade na qual detenham, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo;

- Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar;
- A soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não tenha sido comunicada nos termos da lei.

- Por forma a evitar a aplicação desta norma de avaliação indireta de rendimentos, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada. A Autoridade Tributária e Aduaneira tem o poder de aceder a informações e documentos bancários.

- Caso tal comprovação não se verifique, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, enquadrável na Categoria G, quando não existam indícios fundados que permitam fixar rendimento superior: (i) o rendimento padrão apurado nos termos da tabela infra ou (ii) a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efetuada e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.
- O rendimento presumido, relativamente a manifestações de fortuna, enquadrável na Categoria G, será considerado, no caso de suprimentos e empréstimos, de uma só vez no ano em causa ou, nos restantes casos, repartido durante os 3 anos seguintes.

Manifestações de Fortuna	Rendimento Padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a €250.000	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a €50.000 e motociclos de valor igual ou superior a €10.000	50% do valor no ano de matrícula, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Barcos de recreio de valor igual ou superior a €25.000	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a €50.000	50% do valor anual
Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras residentes em território de fiscalidade privilegiada, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos na lei	100% da soma dos montantes anuais transferidos

Opção pelo englobamento

- Verificando-se a opção pelo englobamento - aplicável a determinados rendimentos de capitais, rendimentos prediais e mais-valias -, a mesma obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma Categoria.
- Os sujeitos passivos residentes noutra estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem optar por ser tributados às taxas gerais de IRS, no que concerne a algumas mais-valias, rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável e não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, bem como rendimentos das Categorias A, B, F e H e, ainda, alguns rendimentos de capitais. Para efeitos de determinação da taxa aplicável, serão considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.
- Os sujeitos passivos residentes noutra estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informação em matéria fiscal podem optar por ser tributados de acordo com as regras aplicáveis a residentes em Portugal, desde que os rendimentos obtidos em território português representem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos (incluindo os obtidos no estrangeiro). Para efeitos de determinação da taxa aplicável, serão considerados todos os rendimentos. As despesas ou encargos passíveis de dedução no Estado da residência não serão dedutíveis.
- As mais-valias imobiliárias realizadas por não residentes serão sujeitas a tributação de acordo com as regras aplicáveis a residentes, sendo que para efeitos de determinação da taxa aplicável, serão considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

Transferência de residência para o estrangeiro

- No caso de transferência de residência para o estrangeiro, é espoletada a tributação relativamente às mais-valias suspensas de tributação em decorrência da aplicação do regime de neutralidade fiscal aplicável a fusões, cisões, permutas de partes sociais e entrada de património para a realização do capital de sociedade.
- Encontra-se previsto um regime opcional de pagamento do imposto devido sempre que a residência seja transferida para outro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu com acordo de cooperação em matéria fiscal.
Assim, são previstas as seguintes modalidades:
 - Pagamento imediato da totalidade do imposto;
 - Pagamento do imposto à medida que as mais-valias se considerem realizadas, sujeito ao vencimento de juros de mora, à possibilidade de ser exigida uma garantia bancária e à obrigação de entregar uma declaração anual;
 - Pagamento do imposto em 5 frações iguais anuais, sujeito ao vencimento de juros de mora e à possibilidade de ser exigida uma garantia bancária.
- No caso das últimas duas opções, o imposto pendente de pagamento é de imediato devido se o sujeito passivo transferir a sua residência para fora de um estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu com acordo de cooperação em matéria fiscal.

Taxas especiais

- Mais-valias mobiliárias, elementos da propriedade intelectual / industrial e *know-how*, instrumentos financeiros derivados, *warrants* autónomos, certificados e cessões de créditos **28%** ⁽¹⁾

- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal **10%** ⁽³⁾

- Rendimentos de capitais quando não sujeitos a retenção na fonte **28%** ⁽²⁾

- Rendimentos prediais decorrentes de arrendamento não habitacional **28%** ⁽⁴⁾

- Rendimentos prediais relativos a contratos de arrendamento para habitação permanente **25%** ⁽⁶⁾
 - Contratos de arrendamento com duração entre 5 e 10 anos 15% ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
 - Cada renovação de contratos com duração entre 5 e 10 anos redução de 2p.p. até 10% ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
 - Contratos de arrendamento com duração entre 10 e 20 anos 10% ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
 - Contratos de arrendamento com duração igual ou superior a 20 anos 5% ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾

- Rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura com duração igual ou superior a 20 anos, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal **5%**

- Pensões de alimentos nos termos de sentença judicial ou acordo homologado **20%**

- Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a €100.000 **60%**

- (1) A taxa é de 35% quando as obrigações, títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento sejam emitidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, bem como as estruturas fiduciárias não residentes se encontrem sujeitas a tal regime. É também aplicável a taxa de 35% quando se trate da alienação de imóveis por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado. A partir de 1 de janeiro de 2023, o saldo entre as mais-valias e menos-valias resultantes de partes sociais, estruturas fiduciárias, títulos de dívida e unidades de participação, é obrigatoriamente englobado quando resulta de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior a €83.696.
- (2) A taxa é de 35% quando os rendimentos são devidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.
- (3) São equiparadas a tais gratificações, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de 3 vezes o IAS (€1.567,50, em 2025).
- (4) Estas taxas apenas são aplicáveis a contratos celebrados, incluindo renovações de anteriores contratos, a partir de 7 de outubro de 2023. A taxa especial de 25% não é aplicável aos contratos de arrendamento com duração inferior a 5 anos que beneficiem de uma taxa especial inferior.
- (5) Não aplicável a contratos celebrados a partir de 1 de janeiro de 2024 cuja renda mensal exceda em 50% os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel previstos nas tabelas anexas à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho. Aos novos contratos pode ser aplicável uma redução adicional de 5p.p. caso a renda seja inferior, em pelo menos 5p.p., à renda do contrato de arrendamento anterior sobre o mesmo imóvel.
- (6) A taxa não é aplicável a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração inferior a 5 anos que já beneficiassem de uma taxa inferior, mantendo-se a aplicação da mesma até ao termo do contrato ou sua renovação, mas é aplicável a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente que não beneficiassem de uma taxa inferior.

Tabela prática das taxas gerais

Rendimento colectável	Taxa (%)	Parcela a abater
Até €8.059	12,50	€0,00
Entre €8.059 e €12.160	16,00	€282,07
Entre €12.160 e €17.233	21,50	€950,87
Entre €17.233 e €22.306	24,40	€1.450,62
Entre €22.306 e €28.400	31,40	€3.012,04
Entre €28.400 e €41.629	34,90	€4.006,04
Entre €41.629 e €44.987	43,10	€7.419,62
Entre €44.987 e €83.696	44,60	€8.094,43
Superior a €83.696	48,00	€10.940,09

- Salvo disposição em contrário a introduzir por ato legislativo, o quantitativo em euros correspondente aos limites inferiores e superiores dos escalões de rendimento coletável previstos na tabela acima norma é atualizado anualmente.

▪ Região Autónoma dos Açores (R.A.A.) **70% das taxas normais**

▪ Região Autónoma da Madeira (R.A.M.) **tabela específica de taxas gerais**

- Ao valor do rendimento coletável entre €80.000 e €250.000 é aplicada uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, sendo a taxa de 5% quando o valor do rendimento coletável for superior a €250.000.
- No caso de declarações conjuntas, para sujeitos passivos casados ou unidos de facto, o rendimento coletável é dividido por 2. Nas restantes situações, o rendimento coletável será dividido por 1. Em todas as situações, o resultado será multiplicado pelo respetivo divisor.

Taxas aplicáveis a não residentes

- Taxas liberatórias previstas para efeitos de retenção na fonte ⁽¹⁾ **25% ou 28%** ⁽²⁾
- Restantes mais-valias e outros rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável e não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias **25% ou 28%** ^{(2) (3)}
- Rendimentos empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável, rendimentos das Categorias A, B e H **25%** ⁽²⁾

(1) Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem solicitar o reembolso, total ou parcial, do IRS retido e pago relativamente a rendimentos do trabalho, royalties e rendimentos decorrentes da prestação de serviços (incluindo relativamente a artistas e desportistas) na parte que exceda o IRS que resultaria da aplicação das taxas previstas para os sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo ainda de considerar os encargos direta e exclusivamente relacionados com a obtenção desses rendimentos, incluindo a dedução prevista para os rendimentos do trabalho. Para efeitos de determinação da taxa aplicável serão considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro. A apresentação de requerimento de reembolso implicará a comunicação ao país de residência sobre o teor do pedido e montante.

(2) A taxa é de 35% quando os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo. A taxa é também de 35% quando os rendimentos de capitais são devidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ou são pagos a essas entidades.

(3) O saldo entre as mais-valias e menos-valias resultantes de partes sociais, estruturas fiduciárias, títulos de dívida e unidades de participação, é obrigatoriamente englobado quando resulte de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior a €83.696.

Residentes não habituais e regime transitório

- Podem ser tributados nos termos de um regime especial, os sujeitos passivos que não tenham sido residentes fiscais em Portugal durante qualquer um dos 5 anos anteriores. O regime é aplicável por um período de 10 anos consecutivos, devendo o sujeito passivo estar devidamente registado como residente não habitual no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Tributação à taxa autónoma de 20%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, para os rendimentos líquidos das Categorias A e B auferidos em atividade de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (arquitetos, engenheiros e técnicos similares, artistas plásticos, atores e músicos, auditores e consultores fiscais, médicos e dentistas, professores, psicólogos, profissões liberais, técnicos e assimilados, bem como investidores, administradores, gerentes em empresas que beneficiem do regime contratual ao investimento e quadros superiores).
- Possibilidade de isenção para os rendimentos da Categoria B obtidos no estrangeiro, auferidos em atividade de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da transferência de *know-how*, bem como para os rendimentos das Categorias E, F e G, quando tais rendimentos possam ser tributados:
 - Em país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT; ou
 - Noutro país em conformidade com o modelo de CDT da OCDE, desde que não se trate de território correspondente a regime de tributação privilegiada constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças e os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.
- Possibilidade de isenção para os rendimentos da Categoria A obtidos no estrangeiro, quando tais rendimentos sejam tributados:
 - Em país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT; ou
 - Noutro país, desde que os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.
- Possibilidade de isenção para os rendimentos da Categoria H obtidos no estrangeiro, quando os mesmos não tenham origem em contribuições que tenham gerado uma dedução para efeitos de IRS e tais rendimentos sejam tributados:

- Em país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT; ou
 - Os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.
- Para os sujeitos passivos que se tornem residentes a partir de 1 de abril de 2020, vindo a ser registados como residentes não habituais, é aplicada uma taxa de 10% relativamente:
- A rendimentos da Categoria H;
 - A rendimentos da Categoria A provenientes de situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora;
 - A importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo 'Vida', contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos

respetivos beneficiários, ou que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, ainda, relativamente às referidas contribuições, não anteriormente sujeitas a tributação, quando ocorra recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios, aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado.

- A tributação à taxa especial de 10% acima referida apenas se aplica caso os rendimentos sejam obtidos no estrangeiro, e na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos de IRS. Os residentes não habituais que se tenham tornado residentes antes de 1 de abril de 2020 podem optar pela taxa especial de 10% através da declaração de IRS.
- Os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para determinar a taxa de imposto aplicável aos restantes rendimentos, exceto: (i) mais-valias mobiliárias, (ii) rendimentos de capitais não sujeitos a retenção na fonte, (iii) rendimentos prediais e (iv) rendimento das Categorias A e B tributados autonomamente à taxa de 20% no âmbito do regime especial dos residentes não habituais.

- O sujeito passivo poderá optar pelo método do crédito de imposto por dupla tributação internacional, em alternativa ao regime de isenção acima mencionado, não sendo os seguintes rendimentos sujeitos a englobamento: (i) gratificações não atribuídas pela entidade patronal, (ii) mais-valias mobiliárias, (iii) rendimentos de capitais não sujeitos a retenção na fonte, (iv) rendimentos prediais e (v) rendimento das Categorias A e B tributados autonomamente à taxa de 20% no âmbito do regime especial dos residentes não habituais.
- Embora o regime deixe de existir a partir de 1 de janeiro de 2024, o mesmo continua a ser aplicável após a essa data, e até ao termo do respetivo prazo de 10 anos, ao sujeito passivo que:
 - A 1 de janeiro de 2024, já se encontrava inscrito como residente não habitual;
 - A 31 de dezembro de 2023, reúna as condições para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
 - Se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
 - Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;
 - Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
 - Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
 - Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;
 - Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
 - Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência;
- Seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nos pontos anteriores.

Ex-residentes

- São excluídos de tributação, durante o ano em que se tornem residentes e nos 4 anos seguintes, 50% dos rendimentos da Categoria A e da Categoria B, com o limite de €250.000 (apenas aplicável aos sujeitos passivos que se tornem residentes no ano de 2024 ou posterior), dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes até 2026, desde que cumpram as seguintes condições:
 - Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;
 - Tenham sido residentes em território português em qualquer período antecedente ao previsto no ponto anterior;
 - Tenham a sua situação tributária regularizada.
- Não podem beneficiar deste regime os sujeitos passivos que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

Isenção de rendimentos da Categoria A para jovens

- Isenção parcial (com progressividade) de rendimentos da Categoria A e da Categoria B, nos 10 primeiros anos, obtidos por contribuintes que, cumulativamente, observem as seguintes condições:
 - Tenham até 35 anos no período fiscal a que respeitam os rendimentos, desde que não sejam considerados dependentes;
 - Não beneficiem nem tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
 - Não beneficiem nem tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação;
 - Não tenham optado pela tributação do regime dos ex-residentes
- Tenham a sua situação tributária regularizada. O regime não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das Categorias A e B, retomando a sua aplicação pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer um total de 10 anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade de 35 anos.
- A isenção em causa é concedida mediante opção na declaração de IRS, senda a mesma aplicável apenas para os 10 primeiros

anos, correspondendo, a 100% do rendimento no primeiro ano, a 75% do rendimento do segundo ao quarto ano, a 50% do rendimento do quinto ao sétimo ano e a 25% do rendimento do oitavo ao décimo ano, com o limite de 55 vezes o IAS (€28.737,50, em 2025).

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

- Isenção de IRS e Segurança Social, durante o período entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, para rendimentos em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional fornecida pela entidade patronal, até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento (sem prejuízo de os imóveis referidos no número anterior não estarem inseridos no âmbito daquele programa).
- Para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades patronais, aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores, que beneficiem deste regime, pode ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que

resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

- Para efeitos do presente regime não são considerados os titulares dos rendimentos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço

- Isenção de IRS (com progressividade), até ao limite de 6% da retribuição base anual fixa do trabalhador, sobre as importâncias pagas ou colocadas à disposição de trabalhadores e membros dos órgãos estatutários em 2025, de forma voluntária e sem carácter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.
- Esta isenção encontra-se dependente de, no ano de 2025, a entidade patronal e pagadora ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º do EBF.

Taxas de tributação autónoma (IRS)

- Estão sujeitos ao regime de tributação autónoma os seguintes encargos:
 - Despesas não documentadas, no âmbito de atividade da Categoria B a que seja aplicável o regime de contabilidade organizada, à taxa de 50%;
 - Despesas de representação, no âmbito de atividade da Categoria B a que seja aplicável o regime de contabilidade organizada, à taxa de 10%;
 - Despesas respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - exceto se afetas à exploração do serviço público de transportes, destinadas a serem alugadas no exercício da atividade, bem como relativamente às reintegrações de viaturas cujo uso pessoal seja tributado nos termos do artigo 2º do Código do IRS -, no âmbito de atividade da Categoria B a que seja aplicável o regime de contabilidade organizada, excluindo veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, à taxa de 10% caso se trate de motos, motociclos ou viaturas ligeiras ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €30.000 ou à taxa de 20% quando se trate de viaturas ligeiras ou mistas com um custo de aquisição igual ou superior a €30.000 (as taxas são reduzidas para 5% ou 10%, no caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in*, e 7,5% ou 15%, no caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV);
- Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, no âmbito de atividade da Categoria B a que seja aplicável o regime de contabilidade organizada, à taxa de 5%, o mesmo se aplicando aos encargos da mesma natureza que não são dedutíveis em resultado da falta de documentação suporte apropriada caso o sujeito passivo apresente prejuízo fiscal;
- Pagamentos a não residentes sujeitos a regime fiscal privilegiado, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, à taxa de 35%.

Pagamentos por conta (IRS)

- Valor calculado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a entregar até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro, no caso de sujeitos passivos que exerçam uma atividade empresarial ou profissional integrante da Categoria B.
- Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos cujas respetivas entidades devedoras não estejam obrigadas a efetuar retenção na fonte, podem realizar pagamentos por conta de montante igual ou superior a €50.

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Taxas genéricas

- Entidades residentes que não exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola ^{(2) (3) (8) (9)} **20%**
- Entidades não residentes, sem estabelecimento estável^{(1) (6)} **25% ⁽⁷⁾**
- Restantes entidades^{(2) (3) (8) (9)} **20%**
- Região Autónoma dos Açores (R.A.A.)^{(2) (5) (8) (9)} **14% (70% da taxa normal)**
- Região Autónoma da Madeira (R.A.M.)^{(2) (4) (8) (9)} **14,7%**
- Os sujeitos passivos sujeitos a taxas especiais ou reduzidas podem optar pela aplicação da taxa normal.

- (1) Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem solicitar o reembolso, total ou parcial, do IRC retido e pago relativamente a rendimentos decorrentes da prestação de serviços (incluindo relativamente a artistas e desportistas) e royalties na parte que exceda o IRC que resultaria da aplicação das taxas previstas para os sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo ainda de considerar os encargos direta e exclusivamente relacionados com a obtenção desses rendimentos. Para efeitos de determinação da taxa aplicável serão considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro.
- (2) Dependendo do município, poderá incidir Derrama Municipal a uma taxa até 1,5% sobre o lucro tributável. Quando o volume de negócios resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios requerer à Autoridade Tributária e Aduaneira a fixação de uma fórmula de repartição da Derrama Municipal que considere a massa salarial e as prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas, bem como a margem bruta correspondente à respetiva atividade. Os municípios podem deliberar isenções ou reduções das taxas de Derrama Municipal, incluindo quando o volume de negócios do ano anterior seja inferior a €150.000 ou seja criado e mantido um número mínimo de postos de trabalho durante um certo período.
- (3) Acresce uma Derrama Estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000, à taxa de 5% sobre a parte do lucro tributável entre €7.500.000 e €35.000.000 e à taxa de 9% sobre a parte do lucro tributável superior a €35.000.000. Aplica-se uma dispensa de Derrama Estadual nos primeiros 3 períodos de tributação a contar do período da data de produção de efeitos de operações de fusão realizadas em 2020 por micro, pequenas ou médias empresas ao abrigo do regime de neutralidade fiscal previsto no código do IRC (desde que verificadas determinadas condições).
- (4) Acresce uma Derrama Regional à taxa de 2,1% sobre a parte do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000, à taxa de 3,5% sobre a parte do lucro tributável entre €7.500.000 e €35.000.000 e à taxa de 6,3% sobre a parte do lucro tributável superior a €35.000.000.
- (5) Acresce uma Derrama Regional à taxa de 2,4% sobre a parte do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000, à taxa de 4% sobre a parte do lucro tributável entre €7.500.000 e €35.000.000 e à taxa de 7,2% sobre a parte do lucro tributável superior a €35.000.000.
- (6) Os sujeitos passivos residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem solicitar o reembolso, total ou parcial, do IRC retido e pago relativamente a lucros distribuídos na parte que exceda o IRC e Derrama Estadual que resultaria da aplicação das taxas previstas para os sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo de considerar para o efeito todos os rendimentos, incluindo os obtidos no território português.
- (7) A taxa é de 35% para rendimentos de capitais quando sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo. A taxa é também de 35% para rendimentos de capitais quando são pagos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.
- (8) As pequenas e médias empresas e as empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) beneficiam de uma taxa reduzida de 16% (11,9% na R.A.M. e 11,2% na R.A.A.) aplicável aos primeiros €50.000 de matéria coletável, ficando sujeitas às regras comunitárias para os auxílios de minimis. Esta taxa é aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, em que a totalidade das empresas se qualifique como pequena, média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), mesmo que em resultado de tais operações a sociedade beneficiária deixe de qualificar como tal. As entidades qualificadas como startup beneficiam de uma taxa reduzida de 12,5% aplicável aos primeiros €50.000 de matéria coletável, ficando sujeitas às regras comunitárias para os auxílios de minimis.
- (9) As micro, pequenas e médias empresas e as empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) localizadas no interior beneficiam de uma taxa reduzida de 12,5% (8,75% na R.A.M. e na R.A.A.) aplicável aos primeiros €50.000 de matéria coletável, desde que verificados determinados requisitos, ficando sujeitas às regras comunitárias para os auxílios de minimis.



Perdas e menos-valias relativas a participações sociais

- Existência de um conjunto de restrições à dedução de perdas e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital, nomeadamente quando a entidade seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável.
- Não são dedutíveis fiscalmente as menos-valias e as perdas relativas a partes sociais, na parte que corresponda a lucros distribuídos e a mais-valias realizadas, no período de tributação ou nos últimos 4 períodos de tributação, que tenham beneficiado de uma exclusão de tributação ou do crédito indireto de imposto por dupla tributação internacional.

- As perdas resultantes da dissolução/ liquidação de entidades participadas, ainda que decorrentes de partes sociais detidas há mais de 4 anos, não são dedutíveis fiscalmente: (i) em montante equivalente ao dos prejuízos fiscais transmitidos no âmbito do RETGS ou (ii) caso a entidade participada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável. Por outro lado, caso o sócio ou outra entidade relacionada passe a exercer a atividade da sociedade liquidada nos 4 anos seguintes, a perda antes deduzida será tributada com uma majoração de 15%.

Correções na alienação de imóveis

- Regra geral, o valor determinado para efeitos de IMT será considerado para apuramento de mais-valias ou ganhos decorrentes da alienação de imóveis, caso seja superior ao valor declarado da transação.
- O contribuinte pode apresentar um pedido a contestar o valor patrimonial tributário determinado, mediante prova de que o preço efetivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior a esse valor, caso em que a Autoridade Tributária e Aduaneira poderá aceder à informação bancária do requerente e dos respetivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior, devendo ser anexados ao pedido os correspondentes documentos de autorização.

Regime de reinvestimento para mais-valias

- Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a 1 ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, quando:
 - O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou, de ativos biológicos não consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou

até ao fim do 2.º período de tributação seguinte (este período ficou suspenso em 2020 e 2021);

- Os bens em que seja reinvestido o valor de realização (i) não sejam bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais e (ii) sejam detidos por um período não inferior a 1 ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização.
- No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o benefício é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.
- O regime de reinvestimento não é aplicável:
 - Aos ativos intangíveis adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais;
- Às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas pelas sociedades em liquidação;
- Às propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.
- Aplicação de uma isenção de IRC relativamente a mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro período de tributação seguinte ao da realização da mais-valia.

Prejuízos fiscais

- Os prejuízos fiscais podem ser reportados para os períodos de tributação seguintes, não podendo ser deduzidos nos períodos de tributação em que o lucro tributável seja apurado com base em métodos indiretos.
- A dedução de prejuízos fiscais a efetuar em cada período de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65% (75% no caso de prejuízos apurados em 2020 e 2021) do respetivo lucro tributável.
- No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, aos lucros tributáveis das restantes.
- Os prejuízos fiscais a reportar poderão caducar caso se verifique a mudança da titularidade do capital em 50% ou mais ou da maioria dos direitos de voto, exceto quando a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade

- Aplicável aos sujeitos passivos - que, entre outras condições, sejam micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização - que adquiram até 31 de dezembro de 2020 participações sociais representativas, direta ou indiretamente, da maioria do capital com direito de voto em micro, pequenas ou médias empresas que sejam consideradas empresas em dificuldade. As condições de elegibilidade devem ser integradas no processo de documentação fiscal.
- Os prejuízos fiscais da sociedade adquirida à data da aquisição da participação social podem ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente (até 50% do respetivo montante em cada exercício), na proporção da sua participação no capital social, sujeito ao período de reporte de prejuízos fiscais contado a partir do período a que os mesmos se reportam na sociedade adquirente.

- Para beneficiar da dedução de prejuízos fiscais, o sujeito passivo adquirente deve indicar o início de aplicação do regime e o montante anual dos prejuízos vigentes da sociedade adquirida na primeira declaração modelo 22 submetida após a data de aquisição da participação social, bem como a percentagem de participação a considerar na declaração modelo 22 relativa a cada período de tributação. A sociedade adquirida deve indicar, na primeira declaração modelo 22 submetida após a data de aquisição, o respetivo consentimento da transmissão de prejuízos.
- Entre outras condições, este benefício apenas pode ser utilizado se:
 - Não forem distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante 3 anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
 - A participação social seja mantida na sociedade adquirida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos; e
- A sociedade adquirida não cesse contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.
- Em caso de incumprimento das referidas condições, é adicionado ao IRC de qualquer período de tributação abrangido pelo presente regime o imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.
- Este benefício encontra-se excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92º do Código do IRC.
- Este regime não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.
- O regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que a operação teve como objetivo obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade deste regime, o que se considera verificado, nomeadamente, quando a operação ou as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflitam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva. Neste caso, deverá verificar-se a liquidação adicional de imposto, majorada em 15%.

Preços de transferência

- A legislação existente estabelece regulamentação específica de um conjunto de aspetos relativos a preços de transferência em transações entre partes relacionadas, incluindo: (i) a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, (ii) a natureza e o conteúdo da documentação obrigatória e (iii) os procedimentos aplicáveis no caso de ajustamentos correlativos, por forma a provar que os preços de transferência praticados em transações entre partes relacionadas são em termos e condições idênticos aos contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em transações comparáveis.
- Por entidades em situação de relações especiais entendem-se as que têm

o poder de influenciar de forma decisiva as decisões de gestão de outra, encontrando-se normalmente abrangidas as seguintes situações: detenção, ou detenção comum, de pelo menos 20% do capital ou dos direitos de voto, participação maioritária nos órgãos sociais, contrato de subordinação ou de grupo paritário, relações de grupo (domínio) e entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado constante da lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças. Estão abrangidas pelo conceito de operações intra-grupo as operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, que envolvam alterações de estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes.

- Os métodos definidos na legislação portuguesa passíveis de utilização na determinação de preços de transferência são: (i) o método do preço comparável de mercado, (ii) o método do preço de revenda minorado, (iii) o método do custo majorado, (iv) o método do fracionamento do lucro, (v) o método da margem líquida da operação ou (vi) outro se se revelar mais adequado em comparação com os anteriores. Existe, ainda, a possibilidade de adoção de outros métodos, técnicas ou modelos de avaliação económica de ativos, sempre que os métodos tradicionais não possam ser utilizados, em particular, nos casos de operações que tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.
- O Código do IRC dispõe que o sujeito passivo deve manter organizada a

documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência. Ficam dispensados de apresentar esta documentação os sujeitos passivos que, no período a que respeita a obrigação, tenham atingido um montante total anual de rendimentos inferior a €10.000.000. Ainda que ultrapassado este limite, a referida dispensa aplicar-se-á para as operações vinculadas cujo valor no período não tenha excedido, por contraparte, €100.000, e, na sua globalidade, €500.000, considerando o respetivo valor de mercado. As dispensas referidas no parágrafo anterior não abrangem as operações vinculadas realizadas com pessoas singulares ou coletivas sujeitas a um regime fiscal mais favorável, nos termos definidos nos números 1 ou 5 do artigo 63.º-D da LGT, nem quando o sujeito passivo seja notificado para comprovar que os termos e condições

praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência.

- A documentação relativa a preços de transferência inclui um Dossier Principal e um Dossier Específico, sendo aplicável um Dossier simplificado para as pequenas ou médias empresas, nos termos estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e não se enquadrando no n.º 3 do artigo 130.º do Código do IRC.
- A legislação prevê, para as empresas consideradas enquanto Grandes Contribuintes, a obrigatoriedade de entregar a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 15 do 7º mês posterior à data do termo do período de tributação.

- Os Acordos Prévios de Preços de Transferência (“APPTs”), cujo regime está previsto na Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro, materializam-se numa negociação efetuada entre o sujeito passivo e a Autoridade Tributária e Aduaneira com vista à aceitação, por parte desta última, e por um período máximo de 4 anos, do método ou métodos suscetíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes nas operações comerciais e financeiras, incluindo as prestações de serviços intra-grupo e os acordos de partilha de custos, efetuadas com entidades relacionadas. Os APPTs podem abranger períodos de tributação relativamente aos quais o sujeito passivo já tenha entregue a declaração de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código IRC, desde que se verifique que os factos e

circunstâncias relevantes verificados nesses períodos sejam idênticos ou similares e, à data da celebração do acordo, não tenham decorrido mais de 2 anos após o prazo previsto para a respetiva entrega.

- Sempre que as operações com entidades relacionadas incluam entidades residentes num país com CDT e se pretenda que o acordo tenha um carácter bilateral ou multilateral, o pedido de acordo prévio sobre preços de transferência deverá solicitar que o mesmo seja submetido às respetivas autoridades competentes no quadro de procedimento amigável a instaurar para o efeito. No caso de se verificarem correções em sede de preços de transferência, e por forma a evitar a dupla tributação, há a possibilidade de ajustamentos correlativos nos termos do Código do IRC ou da Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas.

Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais

- As entidades residentes encontram-se obrigadas a apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal, numa base anual, por país ou por jurisdição, sempre que verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - Estejam abrangidas pela obrigação de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas;
 - Detenham ou controlem, direta ou indiretamente, uma ou mais entidades cuja residência fiscal ou estabelecimento estável esteja localizado em países distintos, ou nestes possuem um ou mais estabelecimentos estáveis;
 - O montante dos rendimentos apresentado nas demonstrações financeiras consolidadas relativas

ao último período contabilístico de base anual anterior ao período de reporte seja igual ou superior a €750.000.000;

- Não sejam detidas por uma ou mais entidades residentes obrigadas à apresentação desta declaração, ou por uma ou mais entidades não residentes que apresentem, diretamente ou através de entidade por si designada, idêntica declaração num país com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza.
- Estão ainda obrigadas à apresentação da mesma declaração, nos termos acima indicados, as entidades residentes que sejam detidas e controladas por entidades não residentes que:
 - Não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração, ou, ainda que tenham tal obrigação, não esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza; e

- As entidades que as detêm ou controlem estivessem sujeitas à apresentação de idêntica declaração caso fossem residentes em Portugal; e
 - Não consigam demonstrar que qualquer outra entidade do grupo, residente em Portugal ou num país com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de declarações de informação financeira e fiscal, foi designada para apresentar a referida declaração.
- Esta declaração deve ser entregue anualmente até ao último dia do 12º mês após o encerramento do período fiscal.
 - Da informação financeira e fiscal deverão constar os seguintes elementos de forma agregada, por cada país de residência das entidades que integrem o grupo:
 - Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
 - Resultados antes impostos sobre os lucros;
- Montante devido impostos sobre os lucros, incluindo as retenções na fonte;
 - Montante pago de impostos sobre os lucros, incluindo as retenções na fonte;
 - Capital social e outras rubricas do capital próprio;
 - Resultados transitados;
 - Número de trabalhadores a tempo inteiro;
 - Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;
 - Lista de entidades residentes em cada país ou jurisdição fiscal, incluindo os estabelecimentos estáveis, e indicação das atividades principais realizadas por cada uma delas;
 - Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações.
- As entidades que integrem grupos nos quais alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração, devem comunicar eletronicamente, até ao final do 5.º mês seguinte ao termo do período de tributação a que respeitem os dados a reportar, a identificação e o país da entidade reportante do grupo.
- Para entidades cujos exercícios fiscais se iniciem em ou após 22 de junho de 2024, as entidades obrigadas a apresentar a declaração deverão também publicar a informação sobre as suas operações globais no seu website ou no website da empresa-mãe do grupo que integrem, caso a empresa-mãe esteja sediada na U.E., ou caso a entidade integre um grupo que opere na U.E. através de uma filial e esteja presente em mais do que uma jurisdição. No caso dos grupos com sede fora da U.E., cada uma das filiais e sucursais residentes na U.E. é obrigada a publicar o relatório de informações relativas ao imposto sobre o rendimento.

- A informação a ser disponibilizada publicamente inclui: (i) os lucros obtidos nas várias jurisdições em que operam; (ii) o número de trabalhadores numa base equivalente a tempo inteiro; (iii) uma breve descrição da natureza da atividade; (iv) a moeda utilizada para a apresentação do relatório; (v) o montante dos rendimentos (incluindo transações intragrupo); (vi) o montante dos lucros ou prejuízos antes de impostos; (vii) o montante dos impostos sobre o rendimento reconhecidos no período, (viii) o montante dos impostos sobre o rendimento pagos numa base de caixa e (iv) o montante dos resultados acumulados. A informação deverá ser publicada no idioma em que são apresentadas as demonstrações financeiras, mais tardar 12 meses após a data do balanço do exercício relativamente ao qual a declaração é elaborada. A informação deve permanecer acessível durante, pelo menos, cinco anos consecutivos.

Limitação à dedução de gastos financeiros

- Os gastos financeiros, líquidos de rendimentos financeiros de idêntica natureza, são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:
 - €1.000.000; ou
 - 30% (25% no caso de sociedades que beneficiem da remuneração convencional do capital próprio) do resultado antes de depreciações, gastos financeiros líquidos e impostos.
- Os gastos financeiros líquidos não dedutíveis num determinado período de tributação podem ser reportados para efeitos de dedução durante os 5 períodos de tributação seguintes.
- Se os gastos financeiros líquidos forem inferiores a 30% do resultado antes

de depreciações, gastos financeiros líquidos e impostos, a diferença acresce ao montante máximo dedutível em cada um dos 5 períodos de tributação seguintes, até ser integralmente utilizada.

- Os montantes a reportar de períodos de tributação anteriores poderão caducar no caso de se verificar a alteração de titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de votação, exceto quando a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.
- Para efeitos de determinação do resultado antes de depreciações, gastos financeiros líquidos e impostos, considera-se o lucro tributável ou prejuízo fiscal sujeito e não isento, adicionado dos gastos de financiamento líquidos e das depreciações e amortizações que sejam fiscalmente dedutíveis.

- No caso de entidades abrangidas pelo RETGS, é possível optar pela aplicação desta norma tendo em conta os gastos de financiamento líquidos do grupo, sujeito a determinadas condições e requisitos.
- Esta limitação não é aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros.
- No caso de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios, e não sendo aplicáveis a regras de preços de transferência, não são dedutíveis os juros na parte que excedam a taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um spread de 2% (6% no caso de suprimentos e empréstimos efetuados por sócios a pequenas e médias empresas).

Assimetrias híbridas

- Consideram-se assimetrias híbridas as situações em que se verifique um pagamento efetuado ao abrigo de um instrumento financeiro, a uma entidade híbrida, a uma entidade com um ou mais estabelecimentos estáveis, a um estabelecimento estável não considerado ou por uma entidade híbrida, bem como um pagamento ficcionado efetuado entre a sede e um estabelecimento estável ou entre estabelecimentos estáveis, sempre que, em qualquer dos casos, resulte uma dedução sem inclusão ou uma dupla dedução.
- Não concorrem para a determinação do lucro tributável os gastos incorridos ou suportados, na medida em que:
 - Correspondam a pagamentos, ainda que ficcionados, despesas ou perdas com origem, incorridas ou sofridas em outra jurisdição, relativos a uma assimetria híbrida que dê origem a uma dupla dedução, sem prejuízo dos gastos virem a ser dedutíveis até ao montante dos rendimentos de dupla inclusão;
 - Correspondam a pagamentos, ainda que ficcionados, despesas ou perdas com origem, incorridas ou sofridas em território português, relativos a uma assimetria híbrida que dê origem a uma dupla dedução, exceto quando essa dedução seja recusada na jurisdição do investidor, sem prejuízo dos gastos virem a ser dedutíveis até ao montante dos rendimentos de dupla inclusão;
 - Correspondam a pagamentos, ainda que ficcionados, despesas ou perdas com origem, incorridas ou sofridas em território português, relativos a uma assimetria híbrida que dê origem a uma dedução sem inclusão que não corresponda a rendimentos tributáveis ao abrigo da legislação da jurisdição do investidor;
 - Se destinem a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis que

deem origem a uma assimetria híbrida através de uma operação ou série de operações entre empresas associadas ou realizadas como parte de um acordo estruturado, exceto na parte em que outra jurisdição envolvida nas operações ou série de operações tenha efetuado um ajustamento equivalente relativo a essa assimetria híbrida.

- Por outro lado, concorrem para o lucro tributável os seguintes rendimentos:
 - Correspondentes a pagamentos efetuados, ou considerados como efetuados noutra jurisdição, relativos a uma assimetria híbrida que dê origem a uma dedução sem inclusão, exceto nos casos (i) de pagamento efetuado a uma entidade híbrida, a uma entidade com um ou mais estabelecimentos estáveis ou a um estabelecimento estável não considerado, (ii) de pagamento ficcionado efetuado entre a sede e um estabelecimento estável ou entre

estabelecimentos estáveis ou (iii) quando a dedução seja recusada pela jurisdição do ordenante;

- Imputáveis a um estabelecimento estável não considerado quando envolvido numa assimetria híbrida, exceto quando estes rendimentos devam ser isentos ao abrigo de uma CDT celebrada com um país terceiro.
- Quando a outra jurisdição permita que o ordenante difira a dedução para um período de tributação subsequente, os ajustamentos acima previstos podem ser efetuados no período e tributação em que essa dedução seja efetivamente compensada com um rendimento que não seja de dupla inclusão na jurisdição do ordenante.
- Alguns dos ajustamentos acima referidos não são aplicáveis se for efetuado um ajustamento relativo a um rendimento imputável a um estabelecimento estável

não considerado, a uma assimetria híbrida inversa ou em resultado de norma equivalente que seja aplicável nos termos do direito de outra jurisdição.

- Considera-se existir uma assimetria híbrida inversa quando uma ou mais entidades associadas não residentes detenham, de forma agregada, um interesse direto ou indireto de 50% ou mais dos direitos de voto, participação no capital ou direitos a uma parte dos lucros de uma entidade híbrida constituída ou estabelecida em Portugal, desde que a respetiva jurisdição trate a entidade híbrida como sujeito passivo. Neste caso, a entidade híbrida portuguesa é considerada residente em território português e tributada nos termos do código do IRC, salvo se o rendimento dessa entidade híbrida seja tributável em IRS ou IRC na titularidade de pessoas singulares ou coletivas, ou ao abrigo da legislação de outra jurisdição. Esta norma

não é aplicável a um instrumento de investimento coletivo.

- No âmbito de assimetrias de residência fiscal, não são dedutíveis os gastos ou perdas incorridos ou suportados por um sujeito passivo residente, quando este seja também considerado como residente para efeitos fiscais em outra jurisdição e esses gastos sejam dedutíveis ao abrigo da legislação de ambas as jurisdições, na medida em que na outra jurisdição essa dupla dedução possa ser compensada com rendimento que não seja rendimento de dupla inclusão. Se a outra jurisdição for um estado-membro da U.E., a não dedução apenas é aplicável quando o sujeito passivo seja considerado como residente para efeitos fiscais nesse outro estado-membro nos termos de uma CDT em vigor.
- As normas sobre assimetrias híbridas são aplicáveis aos períodos de tributação com

início em, ou após, 1 de janeiro de 2020, sendo que as referentes às assimetrias híbridas inversas são apenas aplicáveis aos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2022.

- A não dedução de gastos relativos a uma assimetria híbrida da qual resulte uma dedução (em Portugal) sem inclusão (no estrangeiro) e a tributação de rendimentos correspondentes a pagamentos noutra jurisdição relativos a uma assimetria híbrida da qual resulte uma dedução (no estrangeiro) sem inclusão (em Portugal), apenas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem após 31 de dezembro de 2022, desde que referentes a assimetrias híbridas resultantes de um pagamento de juros efetuado ao abrigo de um instrumento financeiro a uma empresa associada, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - O instrumento financeiro tenha características de conversão,

recapitalização interna ou redução;

- O instrumento financeiro tenha sido emitido com o único objetivo de satisfazer os requisitos relativos à capacidade de absorção de perdas aplicáveis ao setor bancário e seja reconhecido como tal nos requisitos relativos à capacidade de absorção de perdas do sujeito passivo;
- A emissão do instrumento financeiro (i) esteja relacionada com instrumentos financeiros com características de conversão, recapitalização interna ou redução a nível da empresa-mãe, (ii) o nível necessário para satisfazer os requisitos aplicáveis relativos à capacidade de absorção de perdas e (iii) não faça parte de um acordo estruturado;
- A dedução líquida global do grupo consolidado ao abrigo do mecanismo não exceda o montante que teria sido obtido caso o sujeito passivo tivesse emitido tal instrumento financeiro diretamente no mercado.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado

- Não são dedutíveis os montantes devidos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, em função da localização ou da taxa nominal de tributação, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
- A não dedução é também aplicável às importâncias pagas ou devidas indiretamente às referidas entidades, quando o sujeito passivo tenha ou

devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, o que se presume verificado quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e (i) a entidade não residente sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável ou (ii) o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento à referida entidade.

Imputação de lucros

- Reconhecimento como proveito tributável, independentemente da distribuição, dos lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável (localizadas em território de tributação privilegiada constante de Portaria ou o imposto efetivamente pago seja inferior a 50% do imposto que seria devido em Portugal), desde que o nível de participação, direta ou indiretamente, no capital, direitos de voto ou direitos sobre

rendimentos / elementos patrimoniais, atinja pelo menos 25%, salvo se verificadas determinadas condições.

- Para efeitos de determinar a percentagem de detenção, são consideradas as participações e/ou direitos detidos através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, bem como por entidades relacionadas com o sujeito passivo.
- O lucro a imputar deverá ser determinado nos termos do Código do IRC, sendo possível deduzir os prejuízos fiscais assim determinados durante um período de 5 períodos de tributação. A parte do lucro imputado e não distribuído poderá ser deduzida ao valor de realização para efeitos de apuramento de mais-valias na transmissão onerosa.
- Ficam excluídas do regime de imputação de lucros, as entidades cuja soma dos rendimentos das seguintes categorias

não exceda 25% do total dos seus rendimentos:

- *Royalties* e rendimentos similares
 - Dividendos e mais-valias de partes de capital
 - Rendimentos de locação financeira
 - Rendimentos da atividade bancária, da atividade seguradora e outras atividades financeiras, realizadas com entidades relacionadas
 - Rendimentos de venda de bens e prestação de serviços, comprados e vendidos a entidades relacionadas, desde que acrescentem pouco ou nenhum valor
 - Juros e outros rendimentos de capitais.
- A imputação de lucros não é aplicável a entidades residentes num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, na medida em que o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade

correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, através de pessoal, equipamento, ativos e instalações.

Dupla tributação económica

- Mediante cumprimento de determinadas condições, designadamente, de uma participação de pelo menos 10% e detida durante, pelo menos, 12 meses, os lucros distribuídos por entidades residentes em Portugal ou noutro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu poderão beneficiar de uma exclusão total de tributação, desde que o beneficiário seja uma entidade residente ou um estabelecimento estável situado em Portugal de uma entidade residente noutro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu ou de uma

entidade residente num país com CDT (exceto se constar da lista de territórios sujeitos a regime fiscal privilegiado). No caso de entidades residentes noutro estado-membro do Espaço Económico Europeu (não pertencente à U.E.) exige-se a existência de uma obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E.. A exclusão de tributação é também aplicável a lucros distribuídos por entidades residentes noutros países, exceto entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado, que estejam sujeitas a imposto similar ao IRC a uma taxa legal não inferior a 60% da taxa normal do IRC (embora este último requisito possa ser derogado mediante cumprimento de algumas condições).

- Os montantes atribuídos a título de amortização de partes sociais sem redução de capital beneficiam do mecanismo tendente a evitar a dupla tributação económica.

- A exclusão de tributação não é aplicável quando (i) os lucros distribuídos resultem num gasto dedutível fiscalmente para a entidade que os distribui ou (ii) sejam distribuídos por entidades sujeitas e não isentas a imposto, salvo, se aplicável, provenham de rendimentos sujeitos e não isentos a imposto nas entidades subafiliadas (sempre que a entidade que distribui os lucros não seja residente num estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E.).
- A exclusão de tributação também não é aplicável quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias

relevantes. Considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

Mais e menos-valias relativas a participações sociais

- Para efeitos de cômputo das mais-valias e menos-valias, deverá ser aplicável o método do FIFO, sem prejuízo de o sujeito passivo poder optar pela aplicação do custo médio ponderado (caso em que não serão aplicáveis coeficientes monetários), devendo tal opção ser aplicada a todas as partes de capital da mesma carteira e mantida durante um período mínimo de 3 anos.
- As mais e menos-valias de partes sociais são excluídas de tributação quando detidas durante, pelo menos, 12 meses,

desde que as restantes condições do regime de eliminação da dupla tributação económica para dividendos sejam cumpridas (incluindo a percentagem de 10% de detenção, independentemente da percentagem alienada).

- Esta isenção deverá ser aplicável a transmissões onerosas de partes de capital e outros instrumentos de capital próprio (nomeadamente, prestações suplementares), reduções de capital, operações de reestruturação empresarial e liquidações, bem como à afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um estabelecimento estável situado fora do território português.
- No entanto, a isenção não será aplicável se mais de 50% do ativo da sociedade objeto de transmissão for composto, direta ou indiretamente, por bens imóveis ou direitos sobre bens imóveis sítos em território português, excecionando-se os imóveis afetos à atividade do sujeito passivo

(desde que a mesma não se consubstancie na compra e venda de imóveis). Para o efeito, apenas são considerados os imóveis adquiridos após 31 de dezembro de 2013.

- Quando for aplicável a isenção, as perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham concorrido para a formação do lucro tributável, são consideradas como componentes positivas do lucro tributável do período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa.
- São considerados rendimentos obtidos - em particular, por sujeitos passivos não residentes - em território português (e, por conseguinte, aqui sujeitos a tributação), as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou direitos similares em sociedades ou outras entidades com sede no estrangeiro quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes

de capital ou direitos, resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis situados em território português (com exceção de bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis).

Lucros de estabelecimento estável sito no Estrangeiro

- O sujeito passivo pode optar por um regime de isenção relativamente a lucros provenientes de um estabelecimento estável localizado no estrangeiro, sendo que, neste caso, as perdas apuradas pelo estabelecimento estável localizado no estrangeiro também não serão dedutíveis, desde que o estabelecimento estável esteja sujeito a um dos impostos listados na Diretiva Mães-Filhas ou a uma taxa legal mínima não inferior a 60% da taxa normal de IRC, o imposto efetivamente pago pelo

estabelecimento estável não seja inferior a 50% do imposto que seria devido em Portugal (embora este requisito possa ser dispensado nalguns casos) e o estabelecimento estável não esteja localizado num território sujeito a um regime fiscal privilegiado.

- As transações efetuadas entre a sede e o estabelecimento estável localizado no estrangeiro deverão respeitar o princípio de plena concorrência e os custos imputáveis ao estabelecimento estável não serão dedutíveis ao nível da sede. O sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional que sejam adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos e perdas relacionados, quer com a atividade dos estabelecimentos estáveis do sujeito passivo, quer com a atividade do próprio sujeito passivo.
- Encontram-se também previstas as seguintes regras:

- Os lucros do estabelecimento estável localizado no estrangeiro não serão isentos até ao montante correspondente aos prejuízos fiscais do estabelecimento estável deduzidos pela sede nos 12 períodos de tributação anteriores;
- Caso o estabelecimento estável localizado no estrangeiro seja incorporado (e.g., convertido em sociedade), os dividendos e mais-valias subsequentes resultantes das partes de capital não serão isentos até ao montante correspondente aos prejuízos do estabelecimento estável deduzidos pela sede nos 12 períodos de tributação anteriores;
- Sempre que o regime de isenção deixe de ser aplicável, os prejuízos do estabelecimento estável localizado no estrangeiro, bem como os dividendos e as mais-valias das partes de capital (caso o estabelecimento estável seja previamente incorporado), não serão dedutíveis / isentas até ao montante

dos lucros do estabelecimento estável isentos de tributação nos 12 períodos de tributação anteriores.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

- Os grupos de sociedades que verifiquem determinados requisitos, designadamente, uma participação não inferior a 75% e mais de 50% dos direitos de voto, poderão optar pela tributação conjunta das várias sociedades elegíveis, nos termos do RETGS. O RETGS permite, assim, a consolidação fiscal, mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades. O nível de participação poderá ser atingido através de sociedades residentes noutro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no

âmbito da U.E. desde que tais sociedades sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75%.

- Possibilidade de aplicar o RETGS a sociedades residentes em Portugal dominadas por uma sociedade residente noutro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E., bem como às situações em que a entidade dominante seja um estabelecimento estável sito em território português de uma sociedade residente noutro estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E., desde que cumpridas as demais condições e requisitos.
- Possibilidade de aplicar o RETGS nas situações em que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede e direção efetiva

numa mesma região autónoma e não possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria noutra circunscrição, desde que cumpridos os restantes requisitos necessários.

- No que concerne aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS somente podem ser deduzidos até ao limite do lucro tributável da sociedade que os gerou. Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, os mesmos só podem ser utilizados no próprio RETGS, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou a saída da sociedade que os gerou. A dedução de prejuízos fiscais a efetuar em cada período de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65% do lucro tributável do grupo.
- A Derrama Municipal e a Derrama Estadual / Derrama Regional são devidas em

relação ao lucro tributável individual de cada sociedade e não ao agregado do grupo.

- Para além da opção pelo RETGS, devem ainda ser comunicadas as alterações e a renúncia ou a cessação da aplicação do regime.

Limitação à dedução de Benefícios Fiscais

- O montante da coleta do IRC, líquida do crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais de dedução à coleta, não poderá ser inferior a 90% daquele que seria apurado se não existisse um conjunto específico de incentivos fiscais.
- Os incentivos em causa incluem, entre outros: (i) alguns benefícios fiscais e (ii) algumas contribuições para fundos de pensões.

Transferência de Residência para o Estrangeiro e Cessaçã de Atividade de Entidades Não Residentes

- Na determinação do lucro tributável do exercício da cessação de atividade, em resultado da transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro, será considerada a diferença entre o valor de mercado dos elementos patrimoniais e o respetivo valor fiscalmente relevante. Esta tributação também se aplica à cessação de atividade de um estabelecimento estável de uma entidade não residente ou quando se verifique a transferência para o estrangeiro de elementos patrimoniais afetos ao estabelecimento estável.

- Esta regra de tributação não se aplica, salvo se a operação tiver como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, se esses elementos permanecerem afetos a um estabelecimento estável situado em território português e desde que: (i) seja mantido o valor contabilístico, (ii) esse valor resulte da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal, (iii) o apuramento de resultados seja feito como se não tivesse havido transferência de residência, (iv) as reintegrações ou amortizações sejam efetuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido pela sociedade antes da transferência de residência e (v) as provisões tenham, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável na sociedade antes da transferência de residência.

- Embora essas situações continuem a consubstanciar um facto tributário, estabelece-se um regime opcional de pagamento do imposto devido sempre que a residência ou os bens e direitos sejam transferidos para outro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu com acordo de cooperação em matéria fiscal. Assim, são previstas as seguintes modalidades:
 - Pagamento imediato da totalidade do imposto;
 - Pagamento do imposto em 5 frações iguais anuais, sujeito ao vencimento de juros de mora e à possibilidade de ser exigida uma garantia bancária.
- No caso da última opção, o imposto pendente de pagamento é de imediato devido se (i) os elementos patrimoniais forem extintos, transmitidos ou desafetados da atividade da entidade, (ii) os elementos patrimoniais forem transferidos para um país que não

seja um estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu com acordo de cooperação em matéria fiscal, (iii) o sujeito passivo transferir a sua residência para fora de um estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu com acordo de cooperação em matéria fiscal ou (iv) a entidade entre em processo de insolvência ou liquidação.

Regime Simplificado

- Os sujeitos passivos podem optar pela aplicação de um regime de tributação simplificado mediante o cumprimento de determinados requisitos, designadamente, o volume de negócios anual não exceder €200.000 e os ativos totais não excederem €500.000, relativamente ao ano anterior.
- Ao abrigo deste regime, a base tributável é calculada tendo em conta as seguintes percentagens:

- 4% dos rendimentos provenientes de vendas e prestações de serviços relativas a atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e outras similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito de atividades de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - 15% dos rendimentos relativos a criptoativos, exceto os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais ou outros incrementos patrimoniais;
 - 75% dos rendimentos de serviços provenientes das atividades profissionais especificamente listadas no anexo do Código do IRS;
 - 10% dos rendimentos de serviços provenientes de outras atividades e subsídios destinados à exploração;
 - 30% dos subsídios não destinados à exploração;
 - 35% dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, não localizados em área de contenção;
 - 50% dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção;
 - 95% dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, royalties, rendimento de capitais, rendimentos prediais e mais-valias;
 - 100% dos rendimentos decorrentes de aquisições gratuitas.
- Algumas das percentagens mencionadas são reduzidas em 50% e 25% no primeiro e segundo anos de atividade, respetivamente.
- Os contribuintes abrangidos pelo regime simplificado apenas ficam sujeitos a tributação autónoma relativamente às despesas não documentadas, despesas relacionadas com viaturas e pagamentos a entidades localizadas em regime fiscal privilegiado.

- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ficam dispensados do pagamento especial por conta.

Regime de transparência fiscal

- Encontram-se abrangidas pelo regime de transparência fiscal as seguintes entidades com sede ou direção efetiva em território português:
 - Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
 - Sociedades de profissionais (i) constituídas para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade, ou (ii) cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou

- isolado dessas atividades, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a 5, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade;
- Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, direta ou indiretamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a 5 e nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público.
 - A matéria coletável ou o lucro tributável / prejuízo fiscal, consoante o tipo de entidade, é imputado aos sócios ou membros para efeitos de IRS ou IRC, ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

- As entidades sujeitas a este regime não são tributadas em IRC, exceto no que concerne a tributações autónomas.

Dedução do adicional ao IMI

- Os sujeitos passivos podem optar por deduzir à coleta do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao IMI pago durante o período de tributação a que respeita o imposto, limitado à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis, a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.
- A opção pela dedução à coleta prejudica a dedução deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

- A dedução à coleta não é aplicável quando os imóveis sejam detidos, direta ou indiretamente, por entidade sujeita a regime fiscal privilegiado.
- A dedução à coleta é feita nos mesmos termos dos benefícios fiscais, não sendo aplicável o limite previsto no artigo 92º do Código do IRC.



Taxas de tributação autónoma (IRC)

- Estão sujeitos ao regime de tributação autónoma, os seguintes encargos:
 - Despesas não documentadas, à taxa de 50% ou 70% (em certas circunstâncias);
 - Despesas de representação, à taxa de 10%;
 - Despesas respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros, certas viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica com custo de aquisição inferior a €62.500 - exceto se afetas à exploração do serviço público de transportes, destinadas a serem alugadas no exercício da atividade, bem como relativamente às despesas com viaturas cujo uso pessoal seja tributado nos termos do artigo 2º do Código do IRS - à taxa de 8% se o custo de aquisição for inferior a €37.500, à taxa de 25% se o custo de aquisição for igual ou superior a €37.500 e inferior a €45.000 ou à taxa de 32% se o custo de aquisição for igual ou superior a €45.000 (as taxas são reduzidas para 2,5%, 7,5% e 15% no caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV ou de viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50km e emissões oficiais inferiores a 50g CO₂/km, ou para 10% no caso de veículos movidas exclusivamente a energia elétrica se o custo de aquisição exceder €62.500);
- Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, à taxa de 5%;
- Pagamentos a não residentes sujeitos a regime fiscal privilegiado, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, à taxa de 35% ou 55% (em certas circunstâncias);
- Determinadas indemnizações ou compensações devidas quando se verifique a cessação das funções de gestor, administrador ou gerente, ou em caso de rescisão de contrato antes do termo, à taxa de 35%;
- Bónus e remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, quando representem mais de 25% da remuneração anual e excedam €27.500, à taxa de 35% (esta tributação autónoma não será aplicável se o

pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte de, pelo menos, 50% por um período mínimo de 3 anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período);

- As taxas de tributação autónoma acima mencionadas são elevadas em 10 pontos percentuais quando o sujeito passivo apresente prejuízo fiscal no respetivo período de tributação, exceto no período de tributação do início de atividade e seguinte;
- As taxas de tributação autónoma acima mencionadas poderão ser reduzidas na R.A.A..
- As entidades que beneficiem de isenção total ou parcial, neste caso abrangendo os rendimentos de capitais, são tributadas à taxa autónoma de 23% sobre os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC, quando a titularidade das partes sociais a que respeitam os lucros não seja mantida durante, pelo menos, o período de 1 ano.
- As empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados encontram-se sujeitas a uma taxa de tributação autónoma em IRC de 25%, incidente sobre a diferença positiva entre a margem bruta determinada com base na aplicação dos métodos FIFO ou Custo Médio

Ponderado no custeio das matérias primas consumidas e a determinada com base na aplicação do método de custeio adotado na contabilidade. Esta taxa de tributação autónoma aplica-se aos exercícios de 2008 e seguintes.

- Não se encontram sujeitas a tributação autónoma as despesas ou encargos imputáveis a estabelecimento estável situado no estrangeiro.
- O agravamento da tributação autónoma em 10 pontos percentuais não é aplicável, no período de tributação de 2025, quando:
 - O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;
 - Este corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Pagamentos por conta (IRC)

- Devem ser efetuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, correspondendo cada prestação a:
 - 1/3 de 80% da coleta de IRC do ano anterior, deduzida das retenções na fonte, se o volume de negócios for igual ou inferior a €500.000;
 - 1/3 de 95% da coleta de IRC do ano anterior, deduzida das retenções na fonte, se o volume de negócios for superior a €500.000.

Pagamentos adicionais por conta (Derrama Estadual e Derrama Regional)

- Devem ser efetuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, cada prestação correspondendo a 1/3 de 2,5% da parte do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000, de 4,5% da parte do lucro tributável entre €7.500.000 e €35.000.000 e de 8,5% da parte do lucro tributável superior a €35.000.000, consoante o lucro tributável do período de tributação anterior.
- Na R.A.M. devem ser efetuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, cada prestação correspondendo a 1/3 de 1,8% da parte do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000, de 3,2% da parte do lucro tributável entre €7.500.000 e €35.000.000 e de 6% da parte do lucro tributável superior a €35.000.000, consoante o lucro tributável do período de tributação anterior.
- Na R.A.A. devem ser efetuados no 7º mês, no 9º mês e até ao dia 15 do 12º mês do período de tributação, cada prestação correspondendo a 1/3 de 2% da parte do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000, de 3,6% da parte do lucro tributável entre €7.500.000 e €35.000.000 e de 6,8% da parte do lucro tributável superior a €35.000.000, consoante o lucro tributável do período de tributação anterior.

Dupla tributação internacional

- É dedutível à coleta do IRC o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a CDT aplicável, e a fração da coleta do IRC correspondente aos rendimentos líquidos (de custos ou perdas direta ou indiretamente suportados) obtidos e tributados no estrangeiro.
- O crédito de imposto por dupla tributação internacional poderá ser reportado por 5 períodos de tributação, sempre que o crédito não seja utilizado devido a insuficiência de coleta no período de tributação em que o rendimento de fonte estrangeira é obtido e incluído na base tributável. Para este efeito, a dedução à coleta determina-se por país - e não rendimento a rendimento -, exceto no que concerne aos lucros de estabelecimento estável sito no estrangeiro.
- Encontra-se prevista a possibilidade de os contribuintes terem o direito de optar pela aplicação de um regime de crédito indireto de imposto por dupla tributação internacional, no que concerne a dividendos provenientes do estrangeiro que não sejam abrangidos pelo regime de eliminação da dupla tributação económica. Existe um conjunto de requisitos que deverão ser cumpridos, os quais incluem (i) uma percentagem mínima de detenção de 10% por um período de pelo menos um ano e (ii) que a sociedade distribuidora dos dividendos, ou as sociedades através das quais a primeira é detida, não esteja localizada num paraíso fiscal.

Amortização depreciação de intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

- Intangíveis - elementos da propriedade industrial, exceto patentes, e *goodwill* decorrente de uma concentração de atividades empresariais, exceto associado a partes de capital - sem período de vida útil definido (exceto quando contabilizados pelo contribuinte em resultado de uma operação executada ao abrigo do regime de neutralidade fiscal ou adquiridos a entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado) - durante 20 anos (15 anos para *goodwill* reconhecido a partir de 1 de janeiro de 2024).
- Propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis posteriormente mensurados pelo método do justo valor - durante o restante período máximo de vida útil.
- Este regime é apenas aplicável a ativos intangíveis adquiridos em ou após 1 de janeiro de 2014, não sendo aplicável aos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas a partir de 1 de janeiro de 2019.

Regime de propriedade industrial

- Isenção de 85% para efeitos de IRC do rendimento derivado de contratos de transferência ou de concessão temporária do uso de patentes, desenhos ou modelos industriais ou direitos de autor sobre programas de computador, desde que sejam verificadas diversas condições e requisitos. O regime aplica-se, ainda, ao rendimento resultante da violação dos referidos direitos.
- A isenção de tributação aplica-se ao saldo positivo entre os rendimentos e ganhos gerados e os gastos e perdas incorridos com os direitos da propriedade industrial, sendo este saldo ponderado pela fração entre as despesas

qualificáveis (majoradas em 30%, com o limite das despesas totais) e as despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido pela propriedade industrial. Em 2020, este regime foi alargado de modo a contemplar também os direitos de autor sobre programas de computador.

Donativos fiscalmente dedutíveis

- 25%, para efeitos de IRS, ou a totalidade, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas ao Estado e a outras entidades, podendo beneficiar de uma majoração de 20%, 30% ou 40%, consoante a natureza da entidade beneficiária e os fins a que se destinam.
- 25%, até ao limite de 15% da coleta, para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 80/00 do volume de negócios, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas no âmbito do mecenato social ou mecenato familiar, podendo beneficiar de uma majoração de 30%, 40% ou 50%, consoante o tipo de situação.
- 25%, até ao limite de 15% da coleta (quando a entidade beneficiária seja de natureza privada), para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 80/00 do volume de negócios (quando a entidade beneficiária seja de natureza privada), para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas no âmbito do mecenato científico, podendo beneficiar de uma majoração de 30% ou 40%, consoante o tipo de situação.
- 25%, até ao limite de 15% da coleta, para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 60/00 do volume de negócios, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas no âmbito do mecenato ambiental, tecnológico, desportivo e educacional, podendo beneficiar de uma majoração de 20%, 30% ou 40%, consoante o tipo de situação.

- 25%, até ao limite de 15% da coleta, para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 80/00 do volume de negócios, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas no âmbito do mecenato cultural, podendo beneficiar de uma majoração de 30% ou 40%, consoante o tipo de situação.
- 25%, até ao limite de 15% da coleta, para efeitos de IRS, ou a totalidade, até 10/00 do volume de negócios, para efeitos de IRC, das importâncias atribuídas pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam com vista à satisfação dos seus fins estatutários.
- 25%, até ao limite de 15% da coleta, para efeitos de IRS, das importâncias atribuídas a igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas com fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas constituídas, majoradas em 30%.
- Quando o valor anual dos donativos seja superior a €50.000 e a dedução à coleta do IRS não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos na lei, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.
- No caso de donativos em espécie, o valor a considerar para efeitos do cálculo da dedução fiscal em sede de IRC é o valor fiscal dos bens, sendo de deduzir as reintegrações ou provisões efetivamente praticadas e aceites fiscalmente.
- Verifica-se a existência de um limite global de 80/00 do volume de negócios no que respeita a vários tipos de diferentes donativos cuja dedução, em conjunto, não poderá exceder esse limite.
- As entidades beneficiárias dos donativos devem:
 - Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com indicação do enquadramento legal e com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas;
 - Possuir registo atualizado das entidades mecenas, incluindo a correta identificação dessas entidades e dos montantes e datas dos donativos;
 - Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior;

- Os donativos superiores a €200 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto. Os benefícios referentes ao mecenato cultural e à dedução à coleta de IRS foram prorrogados até 31 de dezembro de 2025.

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)

- Os sujeitos passivos de IRC podem deduzir à coleta, e até à sua concorrência, o valor das despesas em investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de participação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 2014 a 2025.
- A dedução à colecta do IRC será efectuada mediante a aplicação:
 - De uma taxa base de 32,5% às despesas realizadas no período (a qual pode ser majorada em 15% no caso de PME que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental);
 - De uma taxa incremental de 50% sobre o acréscimo de despesas realizadas no período em relação à média aritmética simples dos últimos dois exercícios, até ao limite de €1.500.000.
- As despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de I&D, são consideradas em 120% do seu montante.

Incentivo Fiscal à recuperação (IFR)

- As despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 110% do seu montante, mediante reconhecimento.
- A dedução pode ser utilizada no ano ou, por insuficiência de coleta, nos 12 exercícios seguintes (este período fica suspenso em 2020).
- Este incentivo não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios de natureza contratual.
- As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II devem submeter as candidaturas até ao final do 5º mês do ano seguinte ao do exercício.
- As entidades beneficiadas devem comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI), através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.
- O SIFIDE II está excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92º do Código do IRC.
- Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam atividades elegíveis podem deduzir à coleta, e até à concorrência de 70% da mesma, o valor das importâncias despendidas com investimentos afetos à exploração realizados entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022. Para efeitos do presente regime consideram-se despesas de investimento elegíveis as seguintes: (i) ativos afetos à exploração, relativos a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022, e (ii) ativos intangíveis sujeitos a depreciação, designadamente as despesas com projetos de desenvolvimento, despesas com elementos da propriedade industrial (tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo).

- A dedução à coleta do IRC será efetuada mediante a aplicação:
 - De uma taxa base de 10% às despesas elegíveis realizadas até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
 - De uma taxa incremental de 25% sobre as despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite mencionado acima.
- O investimento relevante encontra-se limitado ao máximo de €5.000.000 de despesa elegível.
- A dedução pode ser utilizada no ano do investimento ou, por insuficiência de coleta, nos 5 exercícios seguintes.
- Os bens objeto do investimento devem, regra geral, ser mantidos na empresa durante um período mínimo de 5 anos.
- Este incentivo não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.
- Este benefício está excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92º do Código do IRC.
- Os sujeitos passivos não poderão (i) cessar contratos de trabalho durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho e (ii) distribuir lucros durante três anos; contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.
- O incumprimento das regras de elegibilidade implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

- Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam atividades elegíveis podem deduzir à coleta o valor das importâncias despendidas com investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional. Os investimentos devem proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de reinvestimento.
- Serão elegíveis investimentos em ativos fixos tangíveis em estado novo, ativos intangíveis constituídos por despesas com

transferência de tecnologia, e, a partir de 2024, os custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de colaboradores com grau de mestrado ou doutoramento, devendo os postos de trabalho criados ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos (ou três, no caso de PME).

- A dedução à coleta do IRC será efetuada mediante a aplicação:
 - De uma taxa de 30% do investimento relevante, para montantes até €15.000.000, para a Região Autónoma dos Açores, Norte, Centro e Alentejo;
 - De uma taxa de 10% do investimento relevante, para montantes superiores a €15.000.000, para a Região Autónoma dos Açores, Norte, Centro e Alentejo;
 - De uma taxa de 10% do investimento relevante, independentemente do montante despendido, para a área Metropolitana de Lisboa e o Algarve;
 - De uma taxa de 35% do investimento relevante, independentemente do

montante despendido, para a Região Autónoma da Madeira.

- A dedução anual à coleta do IRC não tem limite no caso de investimentos realizados no período de início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes, exceto se a empresa resultar de cisão, encontrando-se limitada ao máximo de 50% da coleta anual, nos restantes casos.
- A dedução pode ser utilizada no ano do investimento ou, por insuficiência de coleta, nos 10 exercícios seguintes (este período fica suspenso em 2020).
- O sujeito passivo poderá, ainda, beneficiar de isenções ou reduções de IMI (por período até 10 anos), IMT e Imposto do Selo relativamente a prédios que constituam investimento relevante.
- Os bens objeto do investimento devem ser mantidos na empresa e na região após a data de conclusão do investimento e

durante um período mínimo de 3 anos (micro, pequenas e médias empresas) ou de 5 anos (restantes casos).

- O montante global dos incentivos fiscais não poderá exceder o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional, em vigor na região na qual o investimento seja efetuado.
- Este incentivo não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, podendo ser cumulável com o benefício concedido ao reinvestimento de lucros e reservas, na medida em que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado.
- O RFAI está excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92º do Código do IRC.

Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual

- Para projetos de investimento em território português, de montante igual ou superior €3.000.000 (€1.000.000 na R.A.A., e, relativamente à R.A.M., de €750.000 na ilha da Madeira e de €250.000 na ilha do Porto Santo ou em função da sua localização e objetivos específicos) e que verifiquem determinadas condições, podem ser concedidos os seguintes benefícios (por um período de vigência até 10 anos): (i) crédito de imposto entre 10% e 25% (entre 25% e 40% na R.A.M.) das

aplicações relevantes a deduzir à coleta do IRC, (ii) isenção ou redução de IML, (iii) isenção ou redução de IMT, (iv) isenção ou redução de Imposto do Selo e (v) tributação em IRS à taxa especial de 20%.

- A dedução anual à coleta do IRC não tem limite no caso de criação de empresas, encontrando-se limitada ao máximo entre 25% do total do benefício fiscal concedido e 50% (90% na R.A.A.) da coleta anual, no caso de projetos em sociedades já existentes.
- É concedida a dispensa de prestação de garantia dos direitos de importação e demais imposições, eventualmente devidos na importação de mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo em sistema suspensivo ou destino especial.

- Serão elegíveis investimentos em ativos fixos tangíveis em estado novo, ativos intangíveis constituídos por despesas com transferência de tecnologia, e, a partir de 2024, os custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de colaboradores com grau de mestrado ou doutoramento por um período de 2 anos, devendo os postos de trabalho criados ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos (ou três, no caso de PME).
- Este incentivo não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, podendo ser cumulável com o benefício concedido ao reinvestimento de lucros e reservas, na medida em que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado.
- O montante global dos incentivos fiscais não poderá exceder o valor que resultar da aplicação dos limites máximos aplicáveis ao investimento com finalidade regional.
- O regime contratual é aplicável a projetos de investimento realizados até 31.12.2027.
- A resolução do contrato, nos termos da legislação aplicável, determina a perda total dos benefícios fiscais concedidos e a obrigação de pagar as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios.
- Este regime está excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92º do Código do IRC.
- Existe um regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicáveis a grandes projetos de investimento enquadráveis no âmbito das atribuições da AICEP, ao abrigo do qual podem ser obtidos benefícios fiscais. Consideram-se grandes projetos de investimento aqueles cujo montante €25.000.000 ou, sendo de valor inferior, sejam da iniciativa de uma empresa com faturação anual consolidada com o grupo económico em que se insere superior a €75.000.000 ou de uma entidade não empresarial com orçamento anual superior a €40.000.000.

Região Autónoma dos Açores

- Para além do regime de redução de taxas, é possível beneficiar de uma dedução à coleta do IRC, até ao limite da mesma, entre 20% e 40% (dependendo da ilha em questão), mediante o reinvestimento de lucros em atividades consideradas estratégicas da economia para a R.A.A..

Região Autónoma da Madeira

- Os projetos integrados no Brava Valley podem beneficiar de uma majoração de 10% relativamente aos benefícios previstos no Código Fiscal do Investimento na R.A.M., desde que integrados em determinados setores de atividade.

Desvalorizações excecionais de elementos do ativo imobilizado

- No caso de se verificarem desvalorizações excecionais provenientes de causas anormais - desastres, fenómenos naturais e inovações técnicas excecionalmente rápidas, entre outras - devidamente comprovadas, poderão ser aceites como gasto fiscal as perdas por imparidade em ativos não correntes registadas a este respeito. Para tal, e desde que o abate, desmantelamento, abandono ou inutilização se verifique em exercício posterior, será necessário obter a aceitação da Autoridade Tributária

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

e Aduaneira, mediante exposição a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte. Será, ainda, necessário cumprir com o referido infra.

- Se o abate, desmantelamento, abandono ou inutilização se verificar no próprio exercício, o valor líquido fiscal dos bens - corrigido de eventuais valores recuperáveis - pode ser aceite como custo ou perda do exercício desde que: (i) seja comprovado o abate, desmantelamento, abandono ou inutilização que se verifique no exercício, através de auto assinado por duas testemunhas (ii) o auto seja acompanhado de uma relação discriminativa dos elementos relevantes e (iii) tal seja devidamente comunicado ao serviço de finanças competente com uma antecedência mínima de 15 dias. Esta documentação deve integrar o processo de documentação fiscal.
- Os gastos suportados com a aquisição, em Portugal, de combustíveis para abastecimento de veículos são dedutíveis, em valor correspondente a 120% do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, quando respeitem a:
 - Veículos afetos ao transporte público de passageiros que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e devidamente licenciados;
 - Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 toneladas, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC ou alugados sem condutor e devidamente licenciados;
 - Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e devidamente licenciados.

- Este benefício está excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92.º do Código do IRC.
- Este benefício não é aplicável, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1.1.2017, aos gastos suportados com a aquisição de combustíveis que tenham beneficiado do regime de reembolso parcial para gasóleo profissional.

Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

- As despesas suportadas por sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa, concorrem para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022. São apenas abrangidos pelo presente incentivo os sujeitos passivos que sejam classificados como micro, pequena ou média empresa.
- São elegíveis os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, conforme previsto na Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, embora algumas atividades económicas sejam excluídas.

- Consideram-se despesas relevantes as despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior:
 - Gastos com o arrendamento de espaço, incluindo os serviços prestados pelas entidades organizadoras das feiras, nomeadamente os relativos aos consumos de água, eletricidade, comunicações, inserções em catálogo de feira e os serviços de tradução/interpretação;
 - Gastos com a construção do stand, incluindo os serviços associados à conceção, construção e montagem de espaços de exposição, nomeadamente aluguer de equipamentos e mobiliário, transporte e manuseamento de mostruários, materiais e outros suportes promocionais;
 - Gastos de funcionamento do stand, incluindo os serviços de deslocação e alojamento dos representantes das empresas e outras despesas de representação, bem como a contratação de tradutores/intérpretes externos à organização das feiras.

- Consideram-se, igualmente, despesas relevantes as despesas relativas a serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, relacionadas com:
 - Campanhas de marketing nos mercados externos, que compreendem a contratação de serviços nas áreas de mailing e telemarketing, publicidade e meios de comunicação especializados;

- Assistência técnica, estudos, diagnósticos e auditorias relacionadas com os mercados externos;
- Gastos com a entidade certificadora e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados, desde que relacionados com mercados externos;
- Gastos de conceção e registo associados à criação de novas marcas ou coleções, desde que relacionados com mercados externos;
- Gastos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de *software as a service*, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca.

- São ainda elegíveis outras despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização que se enquadrem nas seguintes ações:
 - Prospecção e captação de novos clientes, incluindo missões de importadores para conhecimento da oferta do beneficiário;
 - Ações de promoção realizadas em mercados externos, designadamente assessoria de imprensa, relações públicas, consultoria de mercado e assistência técnica à preparação de eventos.

- Quando estejam em causa sujeitos passivos que sejam classificados como micro, pequenas ou médias empresas, o incentivo total atribuído às despesas elegíveis, cumulado com outros auxílios de estado de qualquer natureza, não deve exceder 50% do montante global das despesas elegíveis, sendo aplicáveis às despesas previstas no número anterior as regras europeias em matéria de auxílios de *minimis*.
- Os sujeitos passivos que exerçam uma atividade nos setores das pescas e da aquicultura, bem como da produção agrícola primária, apenas podem ser abrangidos pelo presente incentivo nos termos das regras europeias em matéria de auxílios de *minimis* dos setores das pescas e agrícola.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

- Para efeitos de determinação do lucro tributável, relativo aos períodos de tributação com início em 1 de janeiro de 2022, 1 de janeiro de 2023, 1 de janeiro de 2024 ou 1 de janeiro de 2025, dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, podem ser considerados em 140% os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola: (i) adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais, (ii) farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana, (iii) água para rega e (iv) garrafas de vidro.

A majoração que, por ultrapassar a limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92.º do Código do IRC, não possa ser deduzida no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

- O benefício está sujeito às regras de auxílios de *minimis*.

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

- Dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável em sede de IRC de uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses (média do período de tributação tendo por base a taxa do último dia de cada mês) adicionada de um spread de 2p.p. ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis (soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados no exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores, que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, considerando-se zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo). A dedução é majorada em 50% em 2025 e 20% em 2026.
- Consideram-se aumentos de capitais próprios elegíveis: (i) as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária (ii) as entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, (iii) os prémios de emissão de participações sociais e (iv) os lucros contabilísticos do período de tributação passíveis de distribuição, nos termos da legislação comercial, quando sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.
- Para efeitos do cômputo dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, deverá considerar-se os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, bem como as distribuições de reservas ou resultados transitados.
- A dedução não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites: (i) €4.000.000 ou (ii) 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos. A parte da dedução que exceda o limite previsto em (ii) é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites acima referidos.

- Não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:
 - Entradas realizadas em dinheiro que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
 - Entradas realizadas em dinheiro por entidade relacionada que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores (presunção ilidível), pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade relacionada;
 - Entradas realizadas em dinheiro por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro estado-membro da U.E. ou no Espaço Económico Europeu ou noutro estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor CDT, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.
- Este benefício não é aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.
- Este benefício está excluído dos benefícios fiscais considerados para efeitos da limitação do resultado da liquidação constante do artigo 92.º do Código do IRC.

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

- Isenção de imposto sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento nas categorias C e D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

- Os veículos devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.
- O benefício é aplicável durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.

Incentivo à negociação em mercado regulamentado

- Os gastos suportados pelos sujeitos passivos de IRC elegíveis nos termos do número seguinte, relativos à primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social, bem como os relativos à oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20% do seu capital social, são majorados em valor correspondente a 100% do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável.
- São elegíveis os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
 - Sejam empresas qualificadas como micro, pequena ou média empresa, ou empresa de pequena-média ou média

capitalização (Small Mid Cap ou Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;

- Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
 - O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
 - Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.
- Consideram-se os gastos dedutíveis correspondentes a taxas, comissões e outros encargos diretamente relacionados com a admissão à negociação, incluindo os correspondentes a atos preparatórios necessários à mesma, bem como os gastos de intermediação, diretamente relacionados com a primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social ou com a oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação da qual resulte a dispersão de pelo menos 20% do seu capital social.
- Caso não se verifique até ao período de tributação subsequente a primeira admissão à negociação em mercado regulamentado

dos valores mobiliários representativos do seu capital social, ou a oferta de valores mobiliários ao público realizada no período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20% do seu capital social, é considerado rendimento para efeitos da determinação do lucro tributável daquele período de tributação, o valor correspondente a 100% dos gastos e perdas acima mencionadas, majorado em 5%.

- Este regime é aplicável à segunda admissão em mercado regulamentado, sem dispersão de capital social mínimo, sendo os gastos e perdas elegíveis majorados em valor correspondente a 50% do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável.
- A aplicação do regime do presente artigo está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*.

Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado

- Entidades residentes ou domiciliadas em países, territórios ou regiões constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, tal como subsequentemente alterada.
- Entidades residentes ou domiciliadas em países ou jurisdições em que não exista um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC, sempre que, cumulativamente:
 - Os códigos e leis tributárias o refiram expressamente; e
 - Existam relações especiais entre o sujeito passivo residente em Portugal e a entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado.
- O disposto no ponto anterior não é aplicável a estados-membros da U.E. / do Espaço Económico Europeu vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E..

Normas Internacionais de Contabilidade (NIC)

- As NIC (Normas Internacionais de Contabilidade) são aplicáveis para entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal desde 1.1.2016, como previsto no aviso 5/2015 de 30.12.2015, exceto para as entidades abrangidas pelo regime transitório previsto no número 2 do mesmo aviso, para as quais a obrigatoriedade passou a vigorar a partir de 1.1.2017.
- Às entidades seguradoras e resseguradoras sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é aplicável o Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma Regulamentar n.º 3/2018-R, de 29 de março, da ASF, e com as restantes normas regulamentares emitidas por este organismo. Relativamente à referida Norma Regulamentar n.º 3/2018-R, conforme disposto no artigo 1º, é efetuada a adoção integral de todas as NIC (IAS / IFRS), com exceção da International Financial Reporting Standard (IFRS) 4 - Contratos de Seguros, da qual apenas foram adotados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros e resseguros e de divulgação. Em

2017, foi publicada a IFRS 17 - Contratos de Seguro, concluindo o processo de definição de regras contabilísticas relativas a contratos de seguros, iniciado em 2004 com a emissão da IFRS 4. Por outro lado, com a entrada em vigor da IFRS 17 a 1 de janeiro de 2023 ao abrigo da presente norma regulamentar, o PCES fica em total conformidade com as NIC, concluindo o processo de convergência iniciado em 2008 por força da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril.

- O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC). O Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, procedeu às alterações necessárias ao Código do IRC no sentido de adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adoção das NIC adotadas pela U.E. e da aprovação do SNC. O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, veio estabelecer o regime regulamentar das depreciações e amortizações, substituindo o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro. As entidades com títulos cotados têm de apresentar as Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS, podendo optar por apresentar as Demonstrações Financeiras Separadas igualmente em IFRS.

- Relativamente às entidades que tenham anteriormente optado, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, por elaborar as respetivas contas individuais em conformidade com as NIC, os efeitos nos capitais próprios são apurados tomando por referência as contas individuais, organizadas de acordo com o anterior POC.
- Para as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos que beneficiaram da dedutibilidade fiscal das amortizações do investimento contratual não realizado até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, o prazo do regime transitório corresponde aos períodos de tributação remanescentes do contrato de concessão em vigor no final de cada exercício.
- O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, transpôs para o direito português a Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho, referente às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas. Por conseguinte, foi alterado e republicado o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, no sentido de este passar a incorporar as disposições relativas às entidades do sector não lucrativo e às microentidades, antes constantes do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março. O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, é aplicável aos períodos que se iniciem em ou após 1.1.2016.

Conta bancária e meios de pagamento

- Os sujeitos passivos de IRC, bem como de IRS, com contabilidade organizada devem ter, pelo menos, uma conta bancária através da qual sejam, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à atividade, incluindo suprimentos e outras formas de empréstimos ou de adiantamentos dos sócios.
- Os pagamentos de valor igual ou superior a €1.000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio que permita identificar o destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.
- É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a €3.000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira. O limite é de €10.000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.
- É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda €500.
- As limitações acima referidas não são aplicáveis nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

Comunicação de contas no estrangeiro

- Os sujeitos passivos de IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

Benefícios fiscais

- Os benefícios fiscais de carácter estrutural e de carácter temporário vigoram durante um período de 5 anos, salvo quando disponham em contrário, embora tal não possa resultar na ampliação dos prazos estabelecidos para a duração dos benefícios constantes do EBF. Esta norma não se aplica, na generalidade, aos benefícios relativos a Fundos de Pensões e equiparáveis, Regime público de capitalização, Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social, Fundos de Poupança-Reforma e Planos Poupança-Reforma, Organismos de Investimento Coletivo, Fundos de capital de risco, Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, Mais-valias realizadas por não residentes, isenções de IMI referentes a imóveis, Reorganização de empresas em resultado de atos de concentração ou de acordos de cooperação, Cooperativas e Benefícios fiscais em razão de relações internacionais.
- São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário, bem como os benefícios fiscais de carácter estrutural e de carácter temporário, nos termos em que foram concedidos, cujo direito tenha sido adquirido até 31.12.2006.
- A Autoridade Tributária e Aduaneira deve, até ao fim do mês de setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Poupança de longo prazo

- As remunerações de depósitos ou quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores:
 - 80% do seu valor se a data de vencimento ocorrer após 5 anos e antes de 8 anos a contar da data da constituição ou da emissão;
 - 40% do seu valor se a data de vencimento ocorrer após 8 anos a contar da constituição ou da emissão.
- Este regime somente é aplicável caso seja contratualmente fixado que o capital fique imobilizado durante um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.

Fundos de Poupança-Reforma (FPR) e Planos Poupança-Reforma (PPR)

- Isenção de IRC para os rendimentos dos FPR, Fundos Poupança-Educação (FPE) e Fundos Poupança-Reforma/Educação (FPR/E) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como produtos individuais de reforma pan-europeus que se constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu.
- As importâncias pagas pelos FPR ficam sujeitas a tributação de acordo com regras vantajosas.

Fundos de pensões e equiparáveis

- Isenção de IRC, desde que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. A isenção de IRC também se aplica a fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, desde que sejam verificados determinados requisitos.

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

- Possibilidade de isenção em sede de IRS no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas (diferimento da tributação).
- Possibilidade de isenção parcial em sede de IRS, até €11.704,70, mas com englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos, relativamente aos rendimentos recebidos de seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, na parte que corresponda a contribuições efetuadas pela entidade patronal e ainda não objeto de tributação na esfera do trabalhador.

Incentivo fiscal à valorização salarial

- Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 200% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício, quando: (i) o aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7% e (ii) o aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferam um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%.
- Estão excluídos os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique

um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

- Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de 3 anos.
- O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a 5 vezes a RMMG, não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor.
- Para efeitos do benefício, não são considerados (i) os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal e (ii) os trabalhadores que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.

Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

- Dedução de um valor correspondente a 130% do respetivo total, até ao limite de 8% do volume de vendas ou de serviços prestados, relativamente aos fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais, reconhecidos por estes como gastos, no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Organismos de investimento coletivo e fundos de capital de risco

- Isenção de IRC para os rendimentos obtidos pelos organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- Isenção de IRC para os rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (FIIRF) ou sociedades de investimento imobiliário em recursos florestais (SIIRF), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75% dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a Planos de Gestão Florestal aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor ou seja objeto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.

- Os rendimentos de capitais respeitantes a UP / ações de organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos e UP de FIIRF ou respeitantes a partes sociais de SIIRF, em resultado de distribuição, resgate ou liquidação, são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%, exceto se os titulares forem entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal ao qual os rendimentos sejam imputáveis, devendo em ambos os casos ser apresentada a prova respetiva. A isenção não se aplica a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ou detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes em Portugal. A retenção tem carácter definitivo para as entidades não residentes sem estabelecimento estável e para os sujeitos passivos de IRS que obtenham os rendimentos fora do

âmbito de uma atividade empresarial ou profissional, sem prejuízo da opção pelo englobamento para estes últimos (neste caso, beneficiando de uma dedução de 50% relativamente aos rendimentos distribuídos relativos a dividendos nos termos e condições do artigo 40º-A do Código do IRS).

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de UP / ações de organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos e UP de FIIRF ou de partes sociais de SIIRF, são tributadas à taxa de 10%, quando obtidas por entidades não residentes que não beneficiem de isenção ou por sujeitos passivos de IRS que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade empresarial ou profissional e não optem pelo englobamento.
- O regime acima mencionado para organismos de investimento alternativo

de capital de risco e de créditos é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 56/2018, de 9 de julho, 19/2019, de 28 de janeiro, e 72/2021, de 16 de agosto.

- Os FIIRF e as SIIRF beneficiam de uma isenção de Imposto do Selo relativamente à aquisição de prédios rústicos destinados à exploração florestal, ficando tal isenção sem efeito se os prédios rústicos forem transmitidos nos dois anos subsequentes (a liquidação do imposto e juros compensatórios deve ser assegurada de modo a permitir a transmissão desses prédios).
- Diferimento de tributação em sede de IRS no caso de transmissão de prédios rústicos para efeitos de entradas em espécie efetuadas por pessoas singulares (residentes ou não residentes) para a

subscrição de UP em FIIRF ou partes sociais em SIIRF, sendo que o valor de aquisição para efeitos fiscais das UP ou partes sociais deverá corresponder ao valor de aquisição desses prédios.

- Nos termos do novo regime fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), em vigor a partir de 1 de julho de 2015, os OIC que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, passam a ter os seus rendimentos sujeitos à taxa geral de IRC. Contudo, beneficiam de uma exclusão de tributação em sede de IRC relativamente a rendimentos de capitais, rendimentos prediais e mais-valias, exceto quando provenham de entidades sujeitas a um regime fiscal privilegiado, não sendo dedutíveis os gastos mencionados no artigo 23º-A do Código do IRC e sendo, ainda, excluídos os rendimentos e gastos relativos a comissões que auferirem.

- Isenção de Derrama Municipal, Derrama Estadual e retenção na fonte para OIC, nos termos do novo regime aplicável a OIC.
- Os OIC que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos são sujeitos a Imposto do Selo à taxa de 0,0025% incidente trimestralmente sobre o respetivo valor global líquido. A taxa de Imposto do Selo é de 0,0125% nas restantes situações, designadamente, quando se trata de OIC imobiliários.
- Os FIIRF e as SIIRF podem beneficiar do novo regime fiscal dos OIC quando deixem de verificar os requisitos para aplicação do respetivo regime especial.
- Nos termos do novo regime fiscal dos OIC, os respetivos participantes são tributados em IRS à taxa de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando se trate de pessoas singulares

residentes, ou às taxas gerais de IRC, quando se trate de pessoas coletivas residentes. Tratando-se de participantes não residentes, sem estabelecimento estável em território português, os mesmos beneficiam, regra geral, de uma isenção de IRS ou IRC relativamente aos rendimentos de OIC mobiliários, sendo sujeitos a uma taxa de IRS ou IRC de 10% no que respeita a rendimentos de OIC imobiliários. Entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ou controladas em mais de 25% por residentes (exceto tratando-se de entidades residentes num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E. ou num país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações) são, no entanto, tributadas a uma taxa de IRS ou IRC entre 25% e 35%, consoante a situação. Quando os rendimentos sejam pagos ou colocados

à disposição em contas relativamente às quais não seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados à taxa de 35%.

- Às sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI), bem como aos respetivos acionistas, é aplicável o regime fiscal aplicável aos OIC, com algumas particularidades.

Organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento

- São tributados em IRS ou IRC, nos termos previstos infra, os rendimentos auferidos por participantes ou acionistas decorrentes de UP / ações em entidades a que se aplique o regime previsto para os OIC, desde que:
 - Os OIC sejam constituídos, ou sejam alterados os seus documentos constitutivos, até 31 de dezembro de 2025;

- Os respetivos documentos constitutivos prevejam que o seu ativo deva ser constituído em 5% ou mais por direitos de propriedade ou outros direitos de conteúdo equivalente sobre imóveis destinados ao arrendamento ou subarrendamento habitacional ao abrigo de contratos enquadrados no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 48-A/2020, de 30 de novembro, 90-C/2022, de 30 de dezembro, e 28/2023, de 29 de maio, ou noutros diplomas que promovam o arrendamento ou subarrendamento habitacional a preços acessíveis, desde que legalmente qualificados como similares; e
- Os ativos do OIC, na proporção da percentagem definida acima e atendendo ao valor de balanço relativo ao último dia do período de tributação imediatamente anterior aos rendimentos auferidos, e a todo o tempo a partir de um ano após a constituição do OIC ou alteração dos respetivos documentos constitutivos, sejam objeto de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 48-A/2020, de 30 de novembro, 90-C/2022, de 30 de dezembro, e 28/2023, de 29 de maio, ou noutros diplomas que promovam o arrendamento ou subarrendamento habitacional a preços acessíveis, desde que legalmente qualificados como similares.

- Verificados os requisitos supra, o montante dos rendimentos auferidos por participantes ou acionistas decorrentes de UP / ações, por distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação, é, para efeitos de IRS ou de IRC, igual à diferença entre o montante obtido e o montante correspondente à percentagem de exclusão a considerar de acordo com a tabela seguinte:

Ativo elegível	Exclusão de tributação
Mais de 5% até 10%	2,5%
Mais de 10% até 15%	5%
Mais de 15% até 25%	7,5%
Mais de 25%	10%

- Aos OIC que se enquadrem no último escalão da tabela acima é aplicável uma redução em 25% da taxa prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Aplicações a prazo

- Os rendimentos de certificados de depósito e de depósitos bancários a prazo, emitidos ou constituídos por prazos superiores a 5 anos, que não sejam negociáveis, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores:
 - 80% do seu valor se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após 5 anos e antes de 8 anos a contar da data da emissão ou da constituição;
 - 40% do seu valor se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após 8 anos a contar da emissão ou da constituição.
- Este regime somente é aplicável às importâncias aplicadas até 31.12.2011, desde que não sejam prorrogados os prazos inicialmente estabelecidos para essas aplicações.

Mais-valias realizadas por entidades não residentes

- São isentas de IRS e de IRC as mais-valias mobiliárias, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, bem como instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, desde que realizadas por não residentes que aqui não possuam estabelecimento estável ao qual tais rendimentos sejam imputáveis.
- A isenção não é aplicável se:
 - A entidade não residente for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por residentes, exceto quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos e condições relativamente à sociedade alienante;
- Seja residente noutro estado-membro da U. E. ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U. E. ou num país com o qual Portugal tenha sido celebrada e se encontre em vigor uma CDT que preveja a troca de informações;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva Mães-Filhas ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 12,6%;
- Detenha direta ou indireta e indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;
- Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;

- Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objetivo, ou com um dos principais objetivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.
- A entidade não residente seja domiciliada num território sujeito a um regime fiscal privilegiado;
- As partes sociais objeto de alienação respeitem, direta ou indiretamente, através de sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, a uma sociedade residente cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários situados em Portugal;
- As mais-valias resultarem da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte,

direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados

- Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de empréstimos e das rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, pessoas equiparadas ou empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores sejam não residentes e aqui não disponham de estabelecimento estável ao qual o rendimento seja imputável.

- Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em nome e representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Serviços financeiros de entidades públicas

- O Estado e entidades equiparadas que beneficiem de isenção de IRC, são sujeitos a tributação nos termos gerais do IRC pela diferença anual entre os juros obtidos de financiamento ou de aplicações financeiras e os juros devidos às instituições de crédito ou pela remuneração de contas no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da atividade bancária, com dispensa de retenção na fonte.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Swaps, empréstimos e operações de reporte de instituições financeiras não residentes

- São isentos de IRC os juros de empréstimos concedidos e os ganhos decorrentes de operações de swap, efetuadas por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, desde que os rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal. Ficam igualmente isentos de IRC os ganhos e os juros obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de swap e forwards e das operações com estas conexas, efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., bem como efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação

dos fundos sob sua gestão, também desde que os rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal.

- Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em Portugal.
- A isenção não é aplicável se:
 - A entidade não residente seja domiciliada num território sujeito a um regime fiscal privilegiado;
 - A entidade não residente for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por residentes, exceto tratando-se de entidades residentes

num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U. E. ou num país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações.

- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Depósitos de instituições de crédito não residentes

- São isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efetuados por instituições de crédito não residentes em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los.

- A isenção não é aplicável se:
 - A entidade não residente seja domiciliada num território sujeito a um regime fiscal privilegiado;
 - A entidade não residente for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por residentes, exceto tratando-se de entidades residentes num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U. E. ou num país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Sociedades de Capital de Risco (SCR)

- As SCR podem beneficiar de um crédito de imposto, a deduzir à coleta do IRC, correspondente ao limite do somatório das coletas de IRC dos 5 exercícios anteriores, desde que o montante seja utilizado na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.

Zona Franca da Madeira

- Às entidades licenciadas a partir de 2007 e até 31 de dezembro de 2014, são de aplicar taxas reduzidas de tributação - 3% nos anos de 2007 a 2009, 4% nos anos de 2010 a 2012 e 5% nos anos de 2013 a 2020 - para tal sendo necessário verificar um conjunto de requisitos em termos de investimento, criação de postos de trabalho, tipo de atividade, entre outros,

e ficando o benefício da redução de taxa dependente do montante da matéria coletável, o qual se encontra dependente do número de postos de trabalho existentes em cada exercício. Este regime é também aplicável a partir de 2012 para as entidades licenciadas antes de 2007 que tenham efetuado a opção até 30.12.2011.

- Às entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2026 é aplicável a taxa reduzida de tributação de 5% até 31 de dezembro de 2028, para tal sendo necessário verificar um conjunto de requisitos em termos de investimento, criação de postos de trabalho, tipo de atividade, entre outros, e ficando o benefício da redução de taxa dependente do montante da matéria coletável, o qual se encontra dependente do número de postos de trabalho existentes em cada exercício, e sujeito a limites anuais

associados ao valor acrescentado bruto, aos custos anuais de mão-de-obra ou ao volume de negócios. Este regime é também aplicável a partir de 2015 para as entidades licenciadas anteriormente desde que preencham os requisitos aplicáveis.

- Nos termos do regime aplicável às entidades licenciadas a partir de 2015, aplica-se uma isenção de IRS ou IRC relativamente a dividendos distribuídos a entidades não residentes, na parte que correspondam a rendimentos sujeitos à taxa reduzida de tributação ou obtidos fora do território português. A isenção não será aplicável se os rendimentos resultarem de operações com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado ou se os sócios não residentes forem entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado.

- Isenção de IRC para os juros de empréstimos efetuados por entidades não residentes a entidades instaladas nas Zonas Francas. Nos termos do regime aplicável às entidades licenciadas a partir de 2015, a isenção aplica-se também a juros de suprimentos.

- Isenção de IRS ou de IRC para os royalties, excluindo os derivados de direitos da propriedade intelectual e locação de equipamento, e rendimentos derivados da prestação de serviços obtidos por entidades não residentes e devidos por entidades instaladas nas Zonas Francas.

- Isenção de IRS ou de IRC para os rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de “trust off-shore” instaladas nas Zonas Francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas também nas Zonas Francas ou não residentes no território português.

- Isenção de IRS para os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade e enquanto tais registos se mantiverem válidos, sem prejuízo do englobamento desses rendimentos para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

- Isenção de Imposto do Selo em documentos e operações relacionadas com a atividade nas Zonas Francas (exceto quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes em território nacional fora da Zona Franca), bem como isenções em sede de IMT e IMI (exceto tratando-se de entidades que exerçam atividades de intermediação financeira, de seguros, das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros e do tipo “serviços intra-grupo”, designadamente, centros de coordenação, de tesouraria e de

distribuição). Nos termos do regime aplicável às entidades licenciadas a partir de 2015, este benefício fica limitado a 80% do imposto em causa.

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

- Isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sendo obrigatório o englobamento para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz

- Isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sem prejuízo do englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

Acordos e relações de cooperação

- Isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sem prejuízo do englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.
- Isenção de IRC para as entidades públicas que prossigam fins educativos, culturais ou científicos, no âmbito de acordos de cooperação internacional nesses domínios, quando haja reciprocidade.

Trabalhadores deslocados no estrangeiro

- Isenção de IRS relativamente aos rendimentos da Categoria A, devidos por entidade patronal localizada em Portugal, auferidos por sujeitos passivos que se desloquem do seu local normal de trabalho para o estrangeiro por um período não inferior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos.
- A isenção é aplicável à parte da remuneração paga ou colocada à disposição a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no Código do IRS, com o limite anual de €10.000, sendo obrigatório o englobamento para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

- Este benefício fica dependente de acordo escrito com a entidade patronal que contenha determinados requisitos, não sendo cumulável com qualquer outro concedido aos rendimentos da Categoria A, incluindo o regime dos residentes não habituais.
- Para efeitos deste benefício, apenas são considerados os residentes que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO

- Isenção de IRS relativamente aos lucros obtidos, desde que verificados os requisitos exigidos, sem prejuízo do englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

Incentivos à recapitalização das empresas

- Aplicável aos sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social. O benefício corresponde à possibilidade de deduzir - no próprio ano e nos 5 anos seguintes - até 20% dessas entradas ao montante bruto dos dividendos recebidos ou, no caso de alienação da participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas. Este benefício não se aplica às entradas em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem em sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de *startups*

- Tributação em sede de IRS à taxa de 28% (com opção pelo englobamento) sobre 50% dos ganhos derivados de planos de opção, de subscrição ou de atribuição, ou outros de efeito equivalente, auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifique uma das seguintes condições, decorrentes dos referidos planos atribuídos por:
 - Startups (estatuto aferido no ano anterior ao da aprovação do plano ou no ano de aprovação do plano caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa) que cumpram um dos requisitos infra;
 - Entidade qualificada (no ano anterior à aprovação do plano) como micro, pequena empresa ou média empresa ou small-mid cap;
 - Entidade que desenvolva (no ano

anterior à aprovação do plano) atividade no âmbito da inovação (isto é, tenha incorrido em despesas com I&D, patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10% dos seus gastos ou volume de negócios).

- A tributação dos ganhos é diferida para o primeiro dos seguintes momentos: (i) alienação das ações, (ii) perda da qualidade de residente fiscal (embora beneficiando de uma isenção, com progressividade, até ao montante correspondente a 20 vezes o IAS, apenas aplicável uma vez por sujeito passivo) ou (iii) transmissão gratuita.
- A isenção depende da manutenção, na esfera do trabalhador, dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos isentos por um período mínimo de um ano, não sendo aplicável

a pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, 20% ou mais do capital ou direitos de voto da entidade atribuidora do plano.

- Os trabalhadores que a 1 de janeiro de 2024 mantenham na sua esfera pessoal os títulos gerados dos referidos ganhos e tenham beneficiado da anterior isenção de IRS mantêm o benefício dessa isenção, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos desde o exercício da sua opção ou subscrição.
- Os ganhos resultantes da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, derivados dos planos em causa, adquiridos antes de 1 de janeiro de 2024 e cujos titulares tenham beneficiado do anterior regime, são tributados no âmbito da categoria G, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.

Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas

- Isenção de IRC, exceto quanto a rendimentos de capitais.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos

- Isenção de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais, relativamente aos resultados que durante o período de licenciamento sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhe sejam legalmente atribuídos.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Coletividades desportivas, de cultura e recreio

- Isenção de IRC desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos não exceda o montante de €7.500, bem como dedução até 50% da matéria coletável de determinada natureza das importâncias investidas com a possibilidade de reporte do excesso durante 2 anos.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Associações e confederações

- Isenção de IRC, salvo no que respeita a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, embora com algumas exceções.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Baldios

- Possibilidade de isenção em sede de IRC quanto aos rendimentos derivados dos baldios, exceto quanto a rendimentos de capitais e mais-valias.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) – adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2016

- Isenção de IMT e de IMI por um período de 10 anos.
- Este benefício é também aplicável aos parques empresariais da R.A.M., criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de julho.

Cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, habitação e de construção e de solidariedade social

- Isenção de IRC, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins. A isenção não abrange rendimentos sujeitos a retenção na fonte. A isenção de IRC poderá também aplicar-se a outras cooperativas, desde que (i) 75% das pessoas que nelas auferiram rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa e (ii) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo.
- Majoração em 20%, para efeitos de dedução em sede de IRC, das despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas.

- Isenção de IMT e de IMI relativamente aos imóveis destinados à sede e ao exercício das atividades que constituam o respetivo objeto social. Isenção temporária de IMI, mediante requerimento, para os imóveis habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores, que sejam cedidos aos seus membros em regime de propriedade coletiva, destinados à habitação própria e permanente destes, nos mesmos termos e condições previstos para os prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos.
- Isenção de Imposto do Selo quando este constitua seu encargo.

Incentivos à atividade sílvicola

- Para efeitos de determinar a taxa de IRS aos rendimentos da Categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido por 12, no âmbito do regime simplificado, incluindo o ato isolado, ou pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, no âmbito do regime de contabilidade organizada, incluindo o ato isolado.
- Isenção de IMT e Imposto do Selo relativamente às aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal (ZIF), incluindo prédios contíguos na condição de estes serem abrangidos por uma ZIF no prazo de 3 anos, bem como a prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração

florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável, desde que o aquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

- Isenção de IMI relativamente a prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF e a prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável.
- As contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma ZIF destinadas ao fundo constituído pela respetiva entidade gestora, bem como os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação

florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, conforme definido em portaria, são consideradas em 140% do respetivo valor para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRS ou de IRC. O montante da majoração não pode exceder 80/00 do volume de negócios, sendo a mesma somente será aplicável se o lucro tributável não for determinado por métodos indiretos e a respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável. Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelo regime simplificado é também aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à referida majoração.

- Aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos de aplicação do regime simplificado de IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50% quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal

- Isenção de IRC para os rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) / unidades de gestão florestal (UGF) reconhecidas, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que estejam submetidas a Planos de Gestão Florestal aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor.

- Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%, exceto se os titulares forem pessoas singulares não residentes, entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal ao qual os rendimentos sejam imputáveis, devendo em ambos os casos ser apresentada a prova respetiva. A isenção não se aplica a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ou detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes em Portugal (exceto tratando-se de entidades residentes num estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U. E. ou num país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações). A retenção tem

carácter definitivo para as entidades não residentes sem estabelecimento estável e para os sujeitos passivos de IRS que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade empresarial ou profissional, sem prejuízo da opção pelo englobamento para estes últimos.

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de participações sociais em EGF / UGF são tributadas à taxa de 10%, quando obtidas por pessoas singulares não residentes, entidades não residentes que não beneficiem de isenção ou por sujeitos passivos de IRS que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade empresarial ou profissional e não optem pelo englobamento.
- Isenção de Imposto do Selo, mediante requerimento, as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF / UGF ou seus

associados que afetem, no prazo de 6 meses, esses prédios à gestão dessa EGF / UGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de 2 anos.

- Isenção de Imposto do Selo para as EGF / UGF relativamente às operações de crédito (incluindo juros) que lhes seja concedido e por estas utilizado, quando o imposto constitua seu encargo.
- Exclusão de 50% aplicável aos rendimentos da Categoria F de IRS, relativamente aos rendimentos decorrentes do arrendamento a EGF / UGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal, sem prejuízo da opção pelo englobamento. As mais-valias decorrentes da venda dos referidos prédios são tributadas em IRS sobre apenas 50% do valor que seria normalmente tributável, sem prejuízo da opção pelo englobamento. Diferimento de tributação em sede de IRS no caso

de transmissão de prédios rústicos para efeitos de entradas em espécie efetuadas por pessoas singulares (residentes ou não residentes) para a subscrição de capital das EGF / UGF, sendo que o valor de aquisição para efeitos fiscais daquelas entradas deverá corresponder ao valor de aquisição desses prédios. Este benefício em IRS é aplicável às mais-valias e arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2020 e, no caso de arrendamento, tem a duração de 12 anos.

- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Frações autónomas afetas a lojas com história

- Os sujeitos passivos de IRC e os sujeitos passivos de IRS não abrangidos pelo regime simplificado, podem deduzir em 110% do respetivo montante os gastos e perdas do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetas a lojas com história, reconhecidas como tal.
- A mesma majoração é aplicável, para efeitos de apuramento do rendimento predial líquido em sede de IRS, relativamente aos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que entretanto o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento, quando respeitem a frações autónomas afetas a lojas com história.

Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas

- Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, são considerados em 120% do respetivo montante os gastos e perdas do período de tributação relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior

- Para determinação do lucro tributável das empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Incentivos à reabilitação urbana

- Isenção de IMI durante 3 anos a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, a qual pode ser renovada mediante requerimento por um período adicional de 5 anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou habitação própria e permanente. Isenção de IMT na primeira transmissão onerosa de prédio reabilitado, a afetar a arrendamento para habitação permanente, ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também destinado a habitação própria e permanente. Isenção de IMT sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo

máximo de 3 anos a contar da data de aquisição. Estes benefícios aplicam-se a prédios concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, que tendo sido objeto de obras de reabilitação nos termos do regime jurídico da reabilitação urbana, registem um aumento de 2 níveis do estado de conservação (com um nível mínimo de “bom”) e cumpram os respetivos requisitos de eficiência energética e qualidade térmica aplicáveis aos edifícios.

- Dedução à coleta de IRS de 30% dos encargos suportados pelo proprietário, relacionados com a reabilitação de imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos

Programa de apoio ao arrendamento

termos das respetivas estratégias de reabilitação ou de imóveis arrendados passíveis de atualização faseada da renda nos termos do N.R.A.U. que sejam objeto de ações de reabilitação, com o limite de €500.

- Os FII em reabilitação urbana (FIIRU) podem beneficiar do regime fiscal dos OIC.
- O Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado beneficia do mesmo regime aplicável aos FIIAH e SIIAH.
- Isenção de IMT nas aquisições de terrenos para construção destinados à construção de imóveis habitacionais desde que (i) pelo menos 70% dos prédios em propriedade horizontal, ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas, sejam afetos ao Programa de Apoio ao Arrendamento, desde que certificadas pelas entidades competentes, e (ii) o procedimento de controlo prévio para obras de construção, nos termos legais, de imóveis com afetação habitacional seja iniciado junto da entidade competente no prazo de dois anos após a aquisição.
- Isenção de IMT e de IMI por um período de 3 anos (passível de renovação por mais 5 anos) para prédios urbanos ou frações autónomas adquiridos, reabilitados ou construídos para afetação ao Programa de Apoio ao Arrendamento, desde que verificadas determinadas condições.
- Os benefícios também se aplicam a imóveis adquiridos, reabilitados ou construídos, afetos ao arrendamento, no âmbito de programas habitacionais promovidos pelas entidades com competência na área da habitação nas Regiões Autónomas.



Fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH)

- Isenção de IRC para os rendimentos obtidos por FIIAH que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- Isenção de IRS e IRC para os rendimentos respeitantes a UP em FIIAH, exceto mais-valias.
- Isenção de IRS para as mais-valias decorrentes da alienação de imóveis destinados a habitação própria a FIIAH, desde que se verifique a conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento. As mais-valias serão objeto de tributação em IRS se o sujeito passivo cessar o contrato de arrendamento ou não exercer o direito de opção de compra.
- Dedução à coleta do IRS das importâncias suportadas pelos arrendatários em resultado da conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento, com as limitações previstas para os encargos relacionados com imóveis.
- Isenção de IMI para os imóveis destinados ao arrendamento para habitação permanente, detidos por FIIAH.
- Isenção de IMT para os imóveis destinados ao arrendamento para habitação permanente, adquiridos por FIIAH ou pelos arrendatários mediante exercício do direito de opção de compra.
- Isenção de Imposto do Selo para todos os atos praticados em conexão com a transmissão de imóveis destinados a habitação permanente, em resultado da conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento ou mediante exercício do direito de opção de compra.

- Regime aplicável a FIIAH constituídos entre 1.1.2009 e 31.12.2015, cujo património seja constituído em pelo menos 75% por imóveis situados em Portugal e destinados a arrendamento para habitação permanente, e aos imóveis adquiridos nesse período, até 31.12.2020.
- O regime referido supra será aplicável, com as devidas adaptações, às SIIAH que venham a ser constituídas ao abrigo de lei especial, bem como ao Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas (FIEAE).
- O regime é aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado até 31.12.2025.
- As isenções não são aplicáveis a entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado.
- Os FIIAH e as SIIAH podem beneficiar do novo regime fiscal dos OIC quando deixem de verificar os requisitos para aplicação do respetivo regime especial.

Benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de Terras»

- Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris, a taxa normal de IMI (0,8%) é reduzida para uma taxa entre 0% e 0,4%. O benefício fiscal é reconhecido anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, mediante a apresentação de requerimento no referido serviço, acompanhado de documento comprovativo da utilização agrícola, florestal ou silvopastoril do prédio referente ao ano anterior.

- Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que sejam disponibilizados na bolsa de terras nos termos da lei que cria a «Bolsa de terras», a taxa normal de IMI (0,8%) é reduzida para uma taxa entre 0% e 0,4%. O benefício fiscal é de carácter automático, operando mediante comunicação anual da disponibilização do prédio na bolsa de terras por referência a 31 de dezembro, a efetuar pela entidade gestora da bolsa de terras à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do mês de fevereiro de cada ano.
- O benefício fiscal extingue-se - implicando o pagamento da diferença entre a taxa normal e a taxa reduzida, com o limite de três anos, salvo se o sujeito passivo demonstrar que a causa de extinção do benefício decorre da utilização do prédio para os fins agrícolas, florestais ou silvopastoris - logo que:
 - O prédio seja retirado da bolsa de terras;
 - O proprietário rejeite oferta de cedência de montante igual ou superior ao valor patrimonial tributário do prédio, em caso de venda, ou de montante igual ou superior a 1/15 do valor patrimonial tributário, em caso de arrendamento.
- A percentagem de redução da taxa do IMI a aplicar no âmbito dos benefícios fiscais supra é fixada anualmente mediante deliberação da assembleia municipal e sob proposta da respetiva assembleia de freguesia. A deliberação da assembleia municipal é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorar no ano seguinte, aplicando-se a redução de 50% caso a comunicação não seja recebida até 30 de novembro.
- Os emolumentos devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédio rústico ou misto a disponibilizar, ou disponibilizado, na bolsa de terras a que se refere a lei que cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por “Bolsa de terras” e relacionados com a finalidade dessa disponibilização, são reduzidos em 75%.
- Os benefícios produzem efeitos: (i) após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu e (ii) após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no Código do IMI.

Programa Semente

- Os sujeitos passivos de IRS, que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, não considerados no âmbito da Categoria B, podem deduzir à coleta do IRS, até ao limite de 40% desta, um montante correspondente a 25% do montante dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano.
- Para efeitos da dedução referida, o montante anual dos investimentos elegíveis, por sujeito passivo, não poderá exceder €100.000,00. O montante que não possa ser deduzido por exceder o limite mencionado pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dois períodos de tributação subsequentes.
- São considerados como investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, as entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, desde que:
 - A sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de 5 anos;
 - Sejam de montante superior a €10.000,00, por sociedade;
- A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
- A participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
- A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição, quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%; e
- As entradas sejam efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis, com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.
- Para efeitos do Programa Semente, são elegíveis os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:
 - Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa;
 - Não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda €200.000,00;

- Não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
 - Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
 - Sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.
- As mais-valias provenientes da alienação onerosa das participações sociais, correspondentes a investimentos elegíveis que tenham beneficiado da dedução prevista ao abrigo deste programa, desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses, não são relevantes para efeitos de IRS, caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização ou no ano subsequente, a totalidade dos respetivos valores de realização em investimentos elegíveis. Caso se verifique apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o benefício do reinvestimento referido aplica-se à parte da mais-valia realizada proporcionalmente correspondente ao valor reinvestido.
- O benefício fiscal do Programa Semente encontra-se sujeito às regras aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante dos investimentos elegíveis exceder o limiar de minimis.

Programa de arrendamento acessível e programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de UP em FII ou de partes sociais em SII, são tributadas à taxa de 10%, quando obtidas por entidades não residentes que não beneficiem de isenção ou por sujeitos passivos de IRS que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade empresarial ou profissional e não optem pelo englobamento, desde que o FII ou a SII opere de acordo com a

legislação nacional e pelo menos 75% dos seus ativos sejam bens imóveis afetos a arrendamento habitacional a custos acessíveis.

- Isenção de IRS e IRC, durante o período de duração dos respetivos contratos, para os rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível ou obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis e para alojamento estudantil. Caso o contribuinte opte pelo englobamento dos rendimentos prediais, os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa de IRS a aplicar aos restantes rendimentos.

Venda de imóveis ao Estado

- Isenção de IRS e IRC para os ganhos provenientes da alienação onerosa, ao Estado, às regiões autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais, de imóveis para habitação, com exceção dos ganhos (i) realizados por não residentes sujeitos a um regime fiscal privilegiado ou (ii) decorrentes de alienações onerosas através do exercício de direito de preferência. Os rendimentos isentos são englobados, em sede de IRS, para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento

- Isenção de IRS e IRC para os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, desde que (i) resultem da transferência para arrendamento, para habitação permanente, de imóveis afetos à exploração de estabelecimentos de alojamento local, (ii) o estabelecimento de alojamento local tenha sido registado e estivesse afeto a esse fim até 31 de dezembro de 2022 e (iii) a celebração do contrato de arrendamento e respetiva inscrição no Portal das Finanças ocorra até 31 de dezembro de 2024. A isenção é aplicável aos rendimentos prediais obtidos até 31 de dezembro de 2029.

Arrendamentos para habitação celebrados antes do regime do arrendamento urbano

- Isenção de IRS, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F, obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), mediante determinadas condições.
- Isenção de IMI, pelo mesmo período, para os mencionados imóveis.

Despesas com certificação biológica de explorações

- É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada.

Vales sociais

- Os vales sociais previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, podem ser atribuídos pela entidade patronal, com carácter geral, aos trabalhadores que tenham filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos (vales infância) ou idade entre os 7 e os 25 anos (vales educação).
- Este benefício, desde que atribuído nos termos legais, pode ser excluído de tributação em IRS (no que respeita aos vales infância) e Segurança Social, sendo o respetivo encargo dedutível em IRC em 140% do seu montante.

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

- Aplicável a sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em (i) docência no ensino superior e investigação científica, (ii) postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, (iii) profissões altamente qualificadas em empresas com aplicações relevantes que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento ou em empresas industriais

e de serviços que cumpram certos requisitos, (iv) outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em determinadas entidades, (v) investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do SIFIDE, (vi) postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como startups ou (vii) postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas R.A.A. e R.A.M..

- Tributação em IRS à taxa especial de 20% (incluído para efeitos de retenção na fonte) para os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.
- Não podem beneficiar da taxa especial de 20% os sujeitos passivos que:

Imposto sobre produção de petróleo (IPP), renda de superfície (RS) e taxas

- Beneficiem ou tenham beneficiado do regime dos residentes não habituais;
- Tenham optado pela tributação nos termos do regime dos ex-residentes.
- São exigidos níveis mínimos de qualificações em função das atividades exercidas.
- A taxa especial de 20% não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho de pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.
- Isenção (com progressividade) de IRS para os rendimentos das categorias A, B, E, F e G, desde que obtidos no estrangeiro, salvo se forem pagos ou colocados à disposição por entidades sujeitas a regime fiscal mais favorável.
- Este regime artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

- Nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, as entidades que exerçam atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo estão sujeitas à generalidade dos impostos integrantes do sistema fiscal vigente em Portugal, bem como a IPP.
- O IPP incide sobre os valores de produção anual de petróleo líquido de cada campo petrolífero, às seguintes taxas:

Localização dos campos petrolíferos	Imposto
Área emersa do território nacional e nas águas interiores	isento
• Produções anuais até 300.000 t	
• Produções anuais entre 300.000 t e 500.000 t	6%, na parte entre 300.000 t e 500.000 t
• Produções anuais superiores a 500.000 t	9%, na parte que exceda 500.000 t
Área emersa do território e na plataforma continental até à batimétrica dos 200 m	
• Produções anuais até 500.000 t	isento
• Produções anuais superiores a 500.000 t	10%, na parte que exceda 500.000 t

- Os valores de produção de petróleo líquido referem-se a petróleo desidratados contendo menos de 1% de água e de sedimentos, medidos à boca do poço, sendo o valor tributável calculado em função dos preços médios praticados no mercado livre para petróleo de qualidade comparável.
- A produção de gás natural e do condensado a ele associado não é sujeita a IPP.
- A concessionária fica sujeita a uma RS, paga anualmente, calculada entre os valores mínimo e máximo por quilómetro quadrado da área atribuída, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.
- As licenciadas e as concessionárias ficam ainda vinculadas ao pagamento das seguintes taxas (cujo valor será fixado por despacho):
 - Taxa de emissão de licença e avaliação prévia;
 - Taxa de celebração de contrato;
 - Taxa de transmissão da posição contratual.

ENSE - Entidade Nacional para o setor Energético, E.P.E.

- Isenção de IRC relativamente aos resultados líquidos dos períodos realizados e contabilizados separadamente, nos termos da lei, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

Regime especial de determinação da matéria coletável aplicável às atividades de transporte marítimo e regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes

Fiscalidade da atividade de transporte marítimo

- O regime especial é aplicável, mediante opção, aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal que exerçam a título principal atividades de natureza comercial relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas, não abrangidos pelo regime simplificado.
- O regime especial não é aplicável às médias e grandes empresas que tenham beneficiado de um auxílio à reestruturação e a Comissão Europeia não tenha tomado em consideração os benefícios decorrentes deste regime especial aquando da decisão sobre o auxílio à reestruturação.
- O regime especial é aplicável unicamente aos rendimentos de atividades de navios ou embarcações que:
 - Arvorem a bandeira de estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, sejam estratégica e comercialmente geridos a partir de um estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu e sejam afetos ao exercício de atividades elegíveis;

- Embora se e encontrem registados noutros países, pelo menos 60% da tonelagem líquida da frota dos sujeitos passivos arvore bandeira de estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, seja demonstrada que a gestão estratégica e comercial de todos os seus navios ou embarcações é realizada no território do Espaço Económico Europeu e cumpram as normas relativas à proteção, segurança, ambiente e de trabalho a bordo em vigor no Espaço Económico Europeu.
- A matéria coletável no âmbito do regime especial, à qual não são aplicáveis quaisquer outras deduções, é determinada através da aplicação dos seguintes valores diários a cada embarcação elegível:

Arqueação líquida	Matéria coletável diária por cada 100 toneladas líquidas
Até 1.000 toneladas líquidas	€0,75
Entre 1.001 e 10.000 toneladas líquidas	€0,60
Entre 10.001 e 25.000 toneladas líquidas	€0,40
Superior a 25.001 toneladas líquidas	€0,20

- A matéria coletável é reduzida em 50% e 25% no período de tributação do início de atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, não sendo aplicável a redução se tiver havido cessação de atividade há menos de 5 anos.



22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

18

- Encontra-se fixada por Portaria uma redução entre 10% e 20% da matéria coletável no caso de navios ou embarcações com arqueação superior a 50.000 toneladas líquidas que recorram a mecanismos de preservação ambiental do meio marinho e de redução dos efeitos das alterações climáticas. A redução encontra-se associada ao montante do investimento elegível:

Montante investido	Redução aplicável
Até €100.000	10%
Entre €100.001 e €500.000	15%
Entre €500.001 e €1.000.000	17,5%
Superior a €1.000.001	20%

- Os gastos e perdas incorridos ou suportados para o exercício de atividades abrangidas pelo regime especial não são, total ou parcialmente, dedutíveis para apuramento do lucro tributável em sede de IRC.
- À matéria coletável determinada nos termos do regime especial é aplicada a taxa de IRC.
- Existem regras específicas relativamente à dedução de prejuízos fiscais apurados antes da aplicação do regime especial e ao cálculo dos PEC, tendo em conta o volume de negócios

do sujeito passivo e o volume de negócios das atividades não elegíveis, bem como sobre o apuramento da Derrama Estadual e a tributação de mais-valias.

- A contabilidade do sujeito passivo deve estar organizada para permitir o controlo individualizado dos resultados apurados nas atividades elegíveis e não elegíveis.
- A opção pela aplicação do presente regime especial é efetuada pelos sujeitos passivos por via eletrónica, no Portal das Finanças: no início de atividade ou até ao final do período de tributação no qual os sujeitos passivos pretendam iniciar a aplicação do presente regime especial. O período mínimo de permanência no regime é de 5 anos, embora possa ser menor em determinadas situações.
- O regime especial tem uma vigência de 10 anos (tendo iniciado com efeitos no período de tributação de 2018), sendo renovado por iguais períodos, mediante decisão favorável da Comissão Europeia.
- Não são aplicáveis quaisquer outros benefícios ou incentivos de natureza fiscal do mesmo tipo dos previstos no regime especial.
- A tripulação deve ser composta por, pelo menos, 50% de tripulantes com nacionalidade portuguesa, de um país da U.E., do Espaço Económico Europeu ou de um país de língua oficial portuguesa, salvo casos excecionais devidamente fundamentados.

Benefícios fiscais e contributivos dos tripulantes

- É aplicável um regime especial de IRS e segurança social aos tripulantes de navios e embarcações registados no registo convencional português ou num outro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu utilizados por pessoas coletivas que exerçam a opção pelo regime especial de determinação da matéria coletável e afetos às atividades previstas neste regime.
- É aplicável uma isenção de IRS, com obrigação de englobamento, relativamente às remunerações auferidas pelos tripulantes de navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável acima referido. No caso de navios que efetuam serviços regulares de passageiros entre portos do Espaço Económico Europeu, a isenção somente é aplicável aos tripulantes que tenham nacionalidade de estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, sendo condicionada à permanência do tripulante a bordo pelo período mínimo de 90 dias em cada período de tributação.
- Os tripulantes de navios ou embarcações considerados para efeitos de aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável acima referido são abrangidos pelo regime geral de segurança social e, mediante requerimento, podem beneficiar das taxas contributivas reduzidas de 4,1% para a entidade empregadora e de 1,9% para o trabalhador. No caso de navios que efetuam serviços regulares de passageiros entre portos do Espaço Económico Europeu, a redução de taxa somente é aplicável aos tripulantes que tenham nacionalidade de estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu.

Imposto especial de jogo (IEJ)

- As empresas concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de IEJ.
- Não será exigível qualquer outra tributação, geral ou local, relativa ao exercício da atividade do jogo ou de quaisquer outras a que as empresas concessionárias estejam obrigadas nos termos dos contratos de concessão e pelo período em que estes se mantenham em vigor. O exercício por parte das empresas concessionárias de quaisquer outras atividades não abrangidas fica sujeito ao regime tributário geral.
- O imposto sobre os jogos bancados é liquidado em função de duas parcelas:
 - Percentagem sobre o capital em giro inicial, fixada entre 10% e 75% para bancas simples e entre 15% e 120% para bancas duplas;
 - Percentagem sobre os lucros brutos das bancas, fixada entre 10% e 20%.
- Ao jogo do Keno é aplicável o regime tributário fixado para o jogo do bingo.
- O imposto sobre os jogos não bancados é constituído por uma percentagem incidente sobre a receita cobrada dos pontos, fixada entre 5% e 20%.
- Sobre as receitas do jogo do bingo incidem as seguintes percentagens:
 - Importância anual até €748.196,85 - percentagens acima indicadas para jogos não bancados;
 - Importância anual entre €748.196,85 e €1.246.994,74 - o dobro das percentagens indicadas para jogos não bancados;
 - Importância anual superior €1.246.994,74 - o triplo das percentagens indicadas para jogos não bancados.
- As máquinas automáticas ficam sujeitas ao regime dos jogos bancados, com as algumas especialidades.

Imposto especial sobre jogo online (IEJO)

- Não estão sujeitos a IRC e a IS os rendimentos diretamente das entidades exploradoras resultantes do exercício das atividades sujeitas a IEJO.
- Nos jogos de fortuna ou azar, o IEJO incide sobre a receita bruta da entidade exploradora, incluindo comissões cobradas ao jogador pela entidade exploradora, à taxa de 25%.
- Nas apostas desportivas à cota, o IEJO incide sobre as receitas resultantes do montante das apostas efetuadas, incluindo a comissão da entidade exploradora, à taxa de 8%. Quando as comissões cobradas pela entidade exploradora são o único rendimento diretamente resultante da exploração de apostas desportivas à cota, o IEJO incide sobre o montante dessas comissões à taxa de 35%.
- Nas apostas hípcas, o IEJO incide sobre a receita bruta da entidade exploradora à taxa de 25%.
- Nas apostas hípcas à cota, o IEJO incide sobre as receitas resultantes do montante das apostas efetuadas à taxa de 8%.
- Quando as comissões cobradas pela entidade exploradora são o único rendimento diretamente resultante da exploração de apostas hípcas à cota, o IEJO incide sobre o montante dessas comissões à taxa de 35%.

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

	Continente	Açores	Madeira
Lista I - Bens e serviços tributados à taxa reduzida	6%	4%	4%
Lista II - Bens e serviços tributados à taxa intermédia	13%	9%	12%
Outros bens e serviços - Tributados à taxa geral	23%	16%	22%

Exclusão da tributação

- Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas a título gratuito pelas entidades a quem forem concedidos donativos abrangidos pelo EBF, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapasse, no seu conjunto, 25% do montante do donativo recebido.
- Este benefício foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Isenções

- As isenções nas operações internas (isenções incompletas) respeitam, designadamente, a:
 - Prestações de serviços de médicos, psicólogos, enfermeiros, e outras profissões paramédicas;
 - Prestações de serviços médicos e sanitários efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares;
 - Prestações de serviços relacionadas com o ensino, efetuadas por

estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins idênticos pelos ministérios competentes;

- As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal e outros semelhantes, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações;

- As prestações de serviços e transmissões de bens conexas que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, entre outros, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa;
- A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva;
- Operações de natureza bancária e financeiras, incluindo as de seguro e resseguro;
- Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis;

- Prestações de serviços efetuadas por intérprete de língua gestual portuguesa.
- As importações são por regra sujeitas não isentas, ainda que se possam verificar algumas isenções.
- Isenções nas exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais, as quais constituem isenções à “taxa zero” que conferem direito à dedução de imposto incorrido. Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, as vendas de mercadorias de valor superior a €1.000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos de IVA, expedidas ou transportadas no mesmo estado para fora da U.E., por este ou por um terceiro por conta deste, desde

que no prazo de 60 dias a contar da data de aceitação de declaração aduaneira de exportação e desde que não seja excedido o prazo de 30 dias entre a data da fatura e a data da aceitação da declaração aduaneira de exportação (o exportador deverá entregar ao fornecedor, no prazo de 90 dias, o certificado de exportação visado pelos serviços aduaneiros).

- Outras isenções referentes aos bens introduzidos nas Zonas Francas e às transmissões de bens sujeitas a regimes aduaneiros suspensivos.
- Estão isentas de IVA as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos

governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais.

- Beneficiam da isenção os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, não praticando operações de exportação ou atividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €15.000, bem como os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros estados-membros que reúnam ainda as seguintes condições adicionais (i) o volume de negócios anual na U.E. desse sujeito passivo não exceda €100.000, (ii) o sujeito passivo tenha notificado previamente o estado-membro onde está estabelecido de que pretende beneficiar da isenção no território nacional, de acordo com procedimento equivalente ao previsto no

artigo 58.º-A e (iii) o sujeito passivo, no estado-membro onde está estabelecido, tenha obtido para a aplicação do regime de isenção, um número individual de identificação com o sufixo 'EX'.

Valor tributável nas operações com entidades relacionadas

- Para efeitos de liquidação de IVA, deverá ser considerado o valor normal do bem ou serviço, nos termos das regras gerais previstas no Código do IVA, quando se verifique que:
 - A contraprestação é inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
 - A contraprestação é inferior ao valor normal e o transmitente ou prestador não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9º do Código do IVA;

- A contraprestação é superior ao valor normal e o transmitente ou prestador não tenha direito a deduzir integralmente o imposto.

- A correção do valor tributável não será aplicável se for feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre as partes.
- Para este efeito, consideram-se entidades relacionadas as definidas no Código do IRC para efeitos de preços de transferência, bem como os empregados, a família destes ou qualquer outra pessoa com eles estritamente relacionada.
- Estas regras são também aplicáveis às operações relativas a bens imóveis, quando se verifique a renúncia à isenção relativamente à sua locação ou transmissão.

Pagamento do imposto devido pelas importações de bens

- Possibilidade de os sujeitos passivos poderem optar pelo pagamento do IVA devido nas importações, tal como se verifica nas aquisições intracomunitárias de bens, por via da autoliquidação na respetiva declaração periódica, desde que:
 - Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal;
 - Tenham a situação fiscal regularizada;
 - Pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório.

Direito à dedução

- Apenas confere direito à dedução do imposto mencionado em faturas, emitidas na forma legal, bem como o recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação e os documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos quais conste o número e data do movimento de caixa. Adicionalmente, o imposto objeto de dedução deverá ter incidido sobre:
 - Bens e serviços adquiridos para utilização efetiva na atividade tributável do sujeito passivo;
 - Bens para exportação ou adquiridos no âmbito das operações assimiladas a exportações e dos transportes internacionais;
 - Bens e serviços adquiridos para a realização de operações financeiras isentas, quando o adquirente esteja estabelecido fora da União Europeia;
 - Outros bens e serviços adquiridos para a realização de determinadas operações isentas;
 - Nos casos em que é aplicável o mecanismo de autoliquidação do IVA, apenas é dedutível o montante liquidado por força dessa obrigação.
-
- Despesas que, ainda que destinadas a uma atividade tributável, não conferem direito à dedução do IVA nelas contido, entre outras:
 - Aquisição, locação, reparação e outras despesas relativas a viaturas de turismo, barcos de recreio, aviões, motos e motociclos, exceto se relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas *plug-in*, desde que o custo de aquisição não exceda o limite fiscal previsto para efeitos de IRC. salvo quando respeitem a bens cuja venda ou

exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo;

- Aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação de viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV, desde que o custo de aquisição não exceda o limite fiscal previsto para efeitos de IRC, na proporção de 50%;
- Combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de GPL, de gás natural e biocombustíveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50% ou, então, na totalidade (incluindo gasolina), tratando-se de:
 - Veículos pesados de passageiros;
 - Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os de *rent-a-car*;
 - Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, que não sejam veículos matriculados;
- Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola;
- Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
- Despesas de divertimento e de luxo;
- Dedução limitada à proporção de 25% ou de 50%, em função da verificação de determinados pressupostos, do IVA incorrido pelo sujeito passivo no âmbito da participação e organização em congressos, feiras e exposições, com as seguintes despesas:
 - Despesas de transporte e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo as portagens;
 - Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e despesas de receção.

- Contudo, a exclusão do direito à dedução não se verifica em algumas situações, designadamente:
 - Despesas relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares;
 - Despesas (exceto de divertimento e de luxo) efetuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respetivo reembolso;
 - Despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*.

Declaração de alterações e cessação de atividade

- As declarações de alterações e cessação de atividade produzem efeitos a partir da data da respetiva submissão no que se refere às transações intracomunitárias,

nomeadamente nos casos em que se dá a aplicação do mecanismo de autoliquidação do IVA, e ainda nas transmissões de bens isentas e incluídas na declaração recapitulativa.

- A Autoridade Tributária e Aduaneira pode notificar o sujeito passivo solicitando a alteração oficiosa dos elementos da atividade quando se verifique uma das seguintes situações:
 - Inexistência de atividade;
 - No caso de falsidade dos elementos declarados;
 - Quando se verifica a existência de indícios de fraude nas operações;
 - Nos casos de não existir submissão de declarações periódicas e recapitulativas durante o período de um ano, ou as mesmas sejam submetidas sem operações, por igual período.
- A Autoridade Tributária e Aduaneira pode declarar a cessação de atividade após comunicação do tribunal da deliberação

de encerramento do estabelecimento, em processo de insolvência, sem prejuízo do cumprimento de obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis.

- As alterações officiosas produzem efeitos imediatos devendo as mesmas ser notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.

Serviços de construção civil

- Os sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, deverão autoliquidar o IVA quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. Assim, o prestador dos

serviços deverá incluir na fatura a menção “IVA autoliquidação”.

Renúncia à isenção de IVA na transmissão e locação de imóveis

- Desde que se verifique um conjunto de condições, subjetivas quanto às entidades e objetivas quanto aos imóveis, será possível renunciar à isenção de IVA prevista para as transmissões e locações de bens imóveis (incluindo a sublocação de imóveis destinados a fins industriais). Para as locações de bens imóveis, a renda anual terá que ser igual ou superior a 1/25 do valor de aquisição ou construção do imóvel. Deverá ser obtido um certificado de renúncia via Internet, junto das Autoridades Fiscais, o qual terá uma validade de 6 meses.
- A renúncia à isenção implica o cumprimento de várias obrigações de natureza contabilística, declarativa,

liquidação e entrega de imposto. No caso de transmissão, o IVA não é liquidado pelo vendedor, pelo que a fatura ou documento equivalente (designadamente a escritura pública) deverá conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”.

- A renúncia à isenção apenas é eficaz no momento em que for celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel. No caso de locação financeira relativa a imóvel a construir, a renúncia à isenção somente opera no momento em que o locador tome posse do imóvel. Nesses momentos, o sujeito passivo deverá estar na posse de um certificado de renúncia válido.

Taxas de câmbio

- Sempre que os valores sejam expressos em moeda estrangeira, as taxas de câmbio a utilizar são as constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC) ou as de venda praticadas

por qualquer banco estabelecido em Portugal, sendo que os sujeitos passivos podem optar por considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respetivo mês.

Métodos de dedução do IVA suportado e regularizações

- Afetação real - para bens e serviços parcialmente afetos a operações não decorrentes da atividade económica do sujeito passivo.
- Percentagem de dedução (*pro rata*) - para bens e serviços totalmente afetos a operações decorrentes da atividade económica do sujeito passivo, parte das quais não confira direito à dedução, sem prejuízo da opção pelo método de afetação real. A percentagem de dedução resulta da divisão entre (i) o montante anual das operações que conferem direito

à dedução e (ii) o montante anual de todas as operações decorrentes do exercício de uma atividade económica adicionado das subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento. Não serão incluídas no cálculo da percentagem as transmissões de bens do ativo imobilizado que tenham sido utilizadas na atividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à atividade exercida pelo sujeito passivo.

- O montante de imposto inicialmente deduzido relativamente a bens do ativo imobilizado será objeto de regularização anual, qualquer que seja o método adotado, a inscrever na declaração do último período do ano a que respeita. Se for aplicado um *pro rata*, haverá lugar a regularizações se (i) entre a percentagem definitiva aplicável no ano do início da utilização do bem e em cada um dos 4 (bens não imóveis) ou 19 (bens imóveis) anos civis posteriores e (ii) a que tiver sido

apurada no ano de aquisição ou conclusão das obras, houver uma diferença igual ou superior a 5%. No caso de aplicação do método de afetação real, a regularização somente terá lugar se a diferença anual resultar igual ou superior a €250. Não será aplicável qualquer regularização aos bens do ativo imobilizado de valor unitário inferior a €2.500 ou que tenham um período de vida útil inferior a 5 anos (nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro).

Créditos incobráveis

- Mediante o cumprimento de um conjunto de requisitos, os sujeitos passivos podem deduzir o IVA respeitante a créditos considerados incobráveis e de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade.
- A dedução do IVA respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa poderá ser efetuada de duas formas:

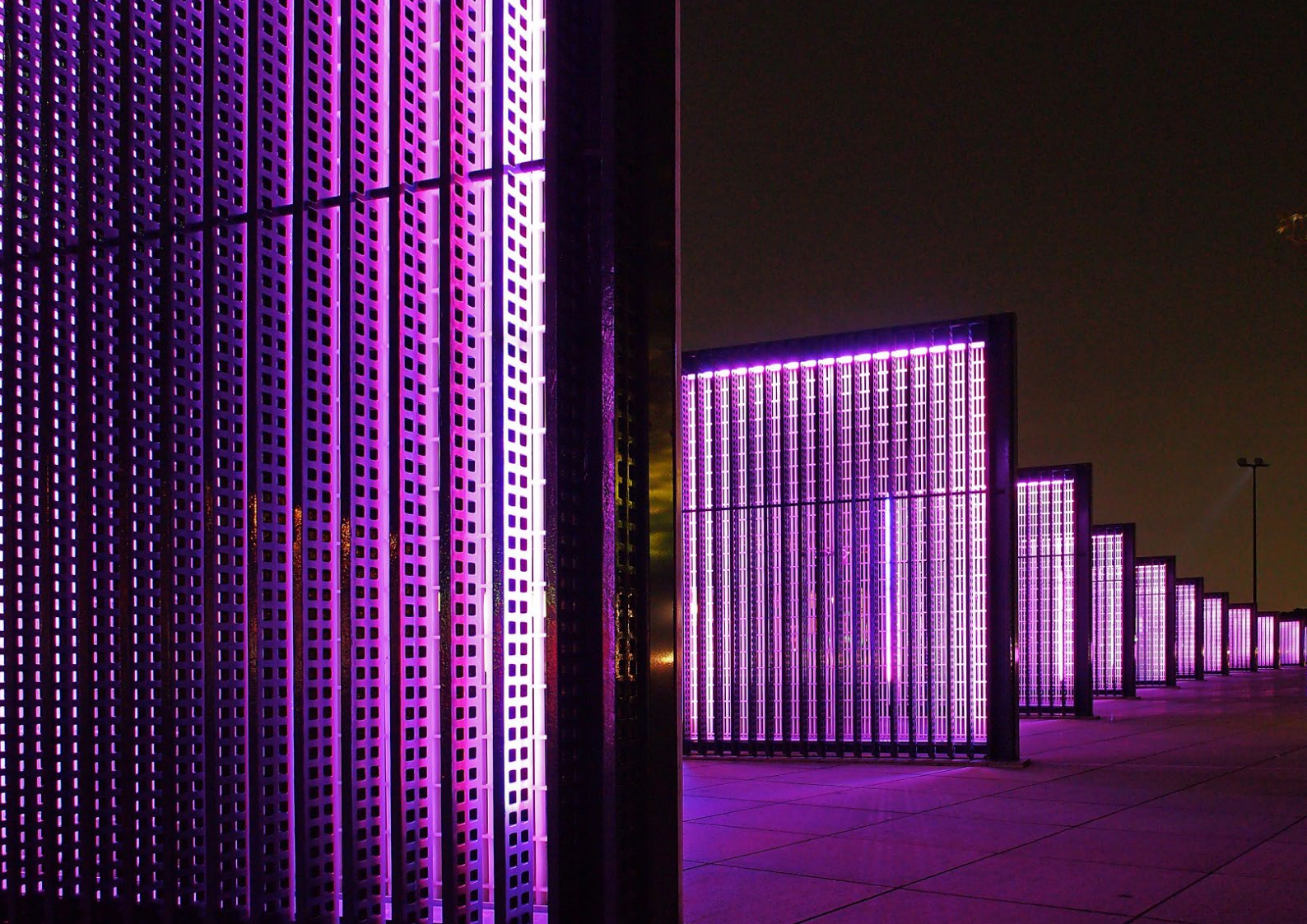
(i) mediante pedido de autorização prévia, por via eletrónica, a apresentar no prazo de seis meses após a data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa ou (ii) noutros casos e condições, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos, a contar do 1º dia do ano civil seguinte àquele em que os créditos possam ser considerados incobráveis.

- Todas as faturas de cobrança duvidosa deverão estar devidamente documentadas, apresentando os montantes referentes ao crédito, a identificação do adquirente, o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa. O revisor oficial de contas, ou contabilista certificado independente nas situações em que a regularização de imposto não exceda

€10.000 por declaração periódica, deverá certificar a verificação dos requisitos legais.

Ofertas e amostras

- As ofertas de pequeno valor não estarão sujeitas a IVA se o seu valor unitário for igual ou inferior a €50 e o respetivo valor global anual não exceder 50/00 do volume de negócios do sujeito passivo.
- Excluem-se do conceito de transmissão, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, as amostras que visem apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo sujeito passivo.



Obrigaç o de emiss o de faturas

- A emiss o de fatura   obrigat ria para todas as transmiss es de bens e presta es de servi os, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinat rio dos servi os e ainda que estes n o o solicitem, qualquer que seja o sector de atividade em causa.
- Os retalhistas e vendedores ambulantes podem proceder   emiss o de faturas simplificadas caso o adquirente dos bens n o seja um sujeito passivo do imposto e o valor da fatura n o seja superior a  1.000. A fatura simplificada pode tamb m ser utilizada em outras transmiss es de bens e presta es de servi os em que o montante da fatura n o seja superior a  100, independentemente da qualidade do adquirente.
-   obrigat ria a fatura o eletr nica nos contratos p blicos. Faturas em formato pdf consideradas como faturas eletr nicas at  31 de dezembro de 2025.

Regulariza o de IVA liquidado

- O prazo de regulariza o do imposto a favor do sujeito passivo   de 2 anos, sem qualquer penalidade, sempre que se trate de faturas inexatas.

Transmiss es de combust veis gasosos

- A transmiss o de combust veis gasosos   sujeita ao regime normal de tributa o em IVA.

Regime especial forfet rio dos produtores agr colas

- Regime de cariz optativo aplic vel aos produtores agr colas que, reunindo as condi es de inclus o do regime de isen o previsto no artigo 53  do C digo do IVA, efetuem transmiss es de produtos agr colas e presta es de servi os agr colas resultantes das

atividades identificadas nos Anexos F e G ao C digo do IVA.

- Caso optem por este regime, os produtores agr colas que re nam as condi es previstas naquele normativo podem beneficiar da isen o de IVA nas suas opera es ativas, para al m de poderem solicitar   Autoridade Tribut ria e Aduaneira uma compensa o forfet ria calculada mediante a aplica o de uma taxa de 6% sobre o total das vendas de produtos agr colas definidos no Anexo F e das presta es de servi os agr colas constantes do Anexo G.
- Os sujeitos passivos produtores agr colas que pretendam optar pelo regime forfet rio poder o faz -lo mediante entrega de uma declara o de altera es, devendo permanecer no regime durante um per odo de, pelo menos, 5 anos.

- As faturas emitidas no âmbito deste regime devem conter a menção “IVA-regime forfetário”.
- Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção pela aplicação do regime especial forfetário a partir de 1 de janeiro de 2015, devem informar a Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do mês de março.

Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços via eletrónica

- Este tipo de serviços, quando prestados a pessoas singulares estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade mas fora do país do prestador, seja este estabelecido noutro estado-membro ou num país terceiro, ficam em regra sujeitos a IVA no país de consumo.

- Não obstante, pode aplicar-se o IVA do estado-membro do prestador caso se verifiquem as seguintes condições: (i) o prestador não se encontre estabelecido noutro estado-membro, (ii) as prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em outros estados-membros e (iii) o valor, líquido de IVA, das prestações de serviços não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a €10.000. Case o sujeito passivo opte pela sujeição a IVA no país de consumo, devendo manter essa opção por um período mínimo de dois anos civis.

Vales de finalidade única e de finalidade múltipla

- Nos vales de finalidade única, o IVA é devido e exigível no momento da respetiva cessão dos vales.
- Nos vales de finalidade múltipla, o IVA é devido e exigível no momento em que se verifica a transmissão dos bens ou a prestação de serviços. Caso o sujeito passivo cedente dos vales realize operações tributáveis distintas da própria cessão dos vales, designadamente, a título da respetiva promoção ou distribuição, o IVA é devido e exigível no momento da realização de tais operações, pela respetiva contraprestação. Se se verificar a caducidade dos vales, sem restituição ao cessionário da contraprestação paga, o IVA é devido e exigível no momento da caducidade dos vales.

Impostos especiais de consumo (IEC)

Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)

Natureza	Valor
Cerveja	de €9,64/hl a €33,85/hl
Vinho	€0,00
Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes	€12,06/hl
Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produzidas pelos pequenos produtores e nas pequenas sidrarias	€0,00/hl
Produtos intermédios	€87,92/hl
Álcool etílico	€1.602,51/hl
Bebidas espirituosas	€1.602,51/hl

- Incremento de taxas na R.A.A. e na R.A.M. relativamente a certos produtos, pese embora se mantenham valores mais reduzidos face aos do Continente.
- Isenções aplicáveis nos termos e condições do Código dos IEC.
- Na R.A.A. os operadores económicos estão obrigados ao pagamento de uma taxa designada ECOL-EMB pelas embalagens não reutilizáveis que contenham cerveja e outras bebidas alcoólicas, com a exceção dos vinhos tranquilos, a qual pode variar entre €0,10 e €1,00 dependendo da capacidade da embalagem.
- Foram mantidas as regras de constituição e funcionamento dos entrepostos fiscais de produção, pequenas destilarias e pequenas cervejeiras, com o valor máximo de produção por ano destas entidades na R.A.A. e R.A.M. a ser equiparado ao valor do Continente (200.000hl/l).

Imposto sobre as bebidas não alcoólicas (Bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes)

Natureza	Valor
Bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar e outros edulcorantes	
▶ Com teor de açúcar inferior a 25g por litro	€1,16/hl
▶ Com teor de açúcar inferior a 50g por litro e igual ou superior a 25g por litro	€6,95/hl
▶ Com teor de açúcar inferior a 80g por litro e igual ou superior a 50g por litro	€9,26/hl
▶ Com teor de açúcar igual ou superior a 80g por litro	€23,18/hl
<hr/>	
Bebidas com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol.	
▶ Com teor de açúcar inferior a 25g por litro	€1,16/hl
▶ Com teor de açúcar inferior a 50g por litro e igual ou superior a 25g por litro	€6,95/hl
▶ Com teor de açúcar inferior a 80g por litro e igual ou superior a 50g por litro	€9,26/hl
▶ Com teor de açúcar igual ou superior a 80g por litro	€23,18/hl
<hr/>	
Concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação de bebidas acima mencionadas nas instalações do consumidor final ou de retalhista	
▶ Com teor de açúcar inferior a 25g por litro	€6,95/hl (líquido) ou €11,59/100kg (pó)
▶ Com teor de açúcar inferior a 50g por litro e igual ou superior a 25g por litro	€41,72/hl (líquido) ou €69,53/100kg (pó)
▶ Com teor de açúcar inferior a 80g por litro e igual ou superior a 50g por litro	€55,62/hl (líquido) ou €92,71/100kg (pó)
▶ Com teor de açúcar igual ou superior a 80g por litro	€139,06/hl (líquido) ou €231,78/100kg (pó)

- Aplica-se uma isenção para as seguintes bebidas:
 - Bebidas à base de leite, soja ou arroz;
 - Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;
 - Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos;
 - Bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adição de outros produtos não alcoólicos aos concentrados, desde que seja demonstrada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados;
 - As bebidas não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.
- Estão ainda isentas do imposto as bebidas não alcoólicas quando utilizadas (i) em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos ou (ii) para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.
- Presume-se que a detenção de bebidas não alcoólicas tem fim comercial quando e se ultrapassar 20l, exceto para os operadores económicos que na data da publicação da Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro, exerçam as atividades de produção, armazenagem ou comercialização de bebidas não alcoólicas. O estatuto de depositário autorizado ou destinatário registado adquire-se mediante pedido dirigido à instância aduaneira competente.
- Desde 1 de fevereiro de 2017, os comercializadores só podem adquirir ou receber produtos já previamente introduzidos no consumo exceto se forem depositários autorizados ou destinatários registados.

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISPE)

Natureza	Valor
Gasolina com chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 59	€650,00/1000 l
Gasolina sem chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49	de €359,00 a €650,00/1000 l, sendo fixada em €481,26/1000 l
Petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 25	de €302,00 a €400,00/1000 l, sendo fixada em €337,59/1000 l
Petróleo colorido e marcado, classificado pelo código NC 2710 19 25	de €0,00 a €149,64/1000 l, sendo fixada em €113,18/1000 l
Gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49	de €278,00 a €400,00/1000 l sendo fixada em €337,21/1000 l
Gasóleo colorido e marcado, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49	de €21,00 a €199,52/1000 l sendo fixada em €107,51/1000 l
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69	de €15,00 a €44,92/1000 kg, sendo fixada em €29,92/1000 kg
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61	de €15,00 a €39,93/1000 kg, sendo fixada em €15,65/1000 kg
Metano e gases de petróleo usados como carburante	€133,56/1000 kg
Metano e gases de petróleo usados como combustível, classificado pelo código NC 2711	de €7,92 a €9,13/1000 kg, sendo fixada em €7,99/1000 kg
Gás natural usado como carburante	€1,15/gigajoule
Gás natural usado como combustível	€0,307/gigajoule
Produtos petrolíferos e energéticos obtidos a partir de óleos usados ou de resíduos, que sejam usados como carburante ou combustível	taxa aplicável aos óleos usados e resíduos

Natureza	Valor
Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelas posições NC 2701, 2702, 2704 e 2713	de €4,16 a €35,00/1000 kg, sendo fixada em €4,26/1000 kg
Sem prejuízo das isenções aplicáveis, os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto que não constam dos números anteriores, quando utilizados em uso carburante ou em uso combustível, são tributados com as seguintes taxas:	
▶ Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710 11 21 a 2710 11 31, 2901 10 00 a 2901 24 90, ex 2901 29 00, 2902 11 00, ex 2902 19 80, 2902 20 00 a 2902 44 00, 3811 11 10 e 3811 11 90	taxa aplicável à gasolina sem chumbo
▶ Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos em uso carburante	taxa aplicável ao petróleo
▶ Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos nos usos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93º	taxa aplicável ao petróleo colorido e marcado
▶ Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2706 00 00, 2707 91 00, 2707 99 11, 2707 99 19, 2709 00 90, 2712 10 10 a 2712 20 90, 2712 90 39 a 2712 90 99, 2715 00 00, 3403 11 00 a 3403 19 99, 3817 00 50 e 3817 00 80	taxa aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%, salvo quando consumidos na produção de eletricidade, incluindo a co-geração
▶ Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93	de €0,00 a €5,99/1000 kg, sendo fixada em €4,89/1000 kg
▶ Produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99, 3811 21 00 e 3811 29 00	de €0,00 a €30,00/1000 kg, sendo fixada em €21,77/1000 kg
▶ Gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45	de €100,00 a €400,00/1000 l, sendo fixada em €292,46/1000 l
Eletricidade classificada pelo código 2716	de €1,00 a €1,10/MWh, sendo fixada em €1,00/MWh

- Para além das taxas anteriores, os seguintes produtos petrolíferos e energéticos encontram-se ainda sujeitos ao seguinte adicionamento sobre as emissões de CO₂:

Natureza	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasolina	2,271654	€153,10/1000 l
Petróleo e petróleo colorido e marcado	2,453658	€165,36/1000 l
Gasóleo rodoviário, colorido e marcado e de aquecimento	2,474862	€166,79/1000 l
GPL (metano e gases de petróleo) usado como combustível e como carburante	2,902600	€195,62/1000 kg
Gás natural usado como combustível e como carburante	0,056100	€3,78/GJ
Fuelóleo	3,096000	€208,65/1000 kg
Coque de petróleo	2,696100	€181,70/1000 kg
Carvão e coque	2,265670	€152,69/1000 kg

- Qualquer produto utilizado como carburante está sujeito ao nível de tributação aplicável ao produto petrolífero e energético carburante substituído.
- Os produtos petrolíferos e energéticos e os outros hidrocarbonetos, com exceção da turfa e do gás natural, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível, usados como combustível, para os quais não esteja prevista qualquer taxa, estão sujeitos à taxa aplicável ao produto petrolífero e energético combustível substituído.

- Os aditivos classificados pelo código NC 3811 90 00 estão sujeitos à taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

- São tributados com taxas reduzidas o gasóleo, o gasóleo de aquecimento e o petróleo coloridos e marcados com os aditivos definidos por portaria do Ministro das Finanças e ainda, durante o ano de 2025, o gasóleo colorido e marcado consumido por veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

- Taxas diferentes podem ser fixadas para a R.A.A. e para a R.A.M., sendo que as taxas do imposto aplicáveis nas ilhas dos Açores são inferiores às taxas aplicáveis na ilha de São Miguel, a fim de compensar os sobrecustos de transporte e armazenagem entre São Miguel ou o continente e as respetivas ilhas.

- O valor da contribuição de serviço rodoviário é de €87/1000l para a gasolina, de €111/1000 l para o gasóleo rodoviário e de €123/1000 kg para o GPL auto.
- Isenções aplicáveis nos termos e condições do Código dos IEC, entre outras, as aplicáveis aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.
- Em 2025 os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38, utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. Taxas reduzidas aplicam-se na R.A.A. e na R.A.M.. A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ não se aplica aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE. Não aplicável a biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.
- Em 2025 os produtos classificados pelos códigos NC 2707 99 99, NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710

20 38, consumidos na R.A.A. e na R.A.M. e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ não se aplica aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE. Não aplicável a biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

- Em 2025 os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ não se aplica aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE. Não aplicável a biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

- Em 2025, os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelo código NC 2710 19 62 e NC 2710 19 66, são tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ não se aplica aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE. Não aplicável a biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.
- Desde 1 de janeiro de 2025, a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ é de 67,395 €/tonelada de CO₂.
- Em 2025 é concedido um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, bem como à pequena aquicultura e empresas de extração de sal marinho, aplicável à gasolina consumida. Em 2025 é também concedido um subsídio aplicável ao gás de petróleo liquefeito (GPL).

- Durante o ano de 2025, os pequenos agricultores, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira, que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 litros têm direito a um subsídio, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e do mar, de €0,06 por litro (acrescido de €0,04 por litro para pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar).

Taxa de carbono sobre viagens aéreas, marítimas e fluviais

- A taxa incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida de um aeroporto ou aeródromo situado em território português, bem como sobre a atracagem de navios de passageiros nos terminais localizados em território de Portugal continental para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros.
- A taxa é de €2 por passageiro transportado, em trânsito, desembarque ou embarque.
- Ficam isentos da taxa (i) as crianças com menos de 2 anos (ii) os voos realizados com destino nos aeroportos e aeródromos

situados na R.A.M. e na R.A.A., (iii) os voos com destino ao território nacional e partida nos aeroportos e aeródromos situados nas R.A.M. e na R.A.A., (iv) os passageiros de aeronaves que, por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a aterrar num aeroporto ou aeródromo situado em território português, (v) os serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, (vi) os voos com fins humanitários, (vii) o transporte público de passageiros no âmbito do transporte marítimo ou fluvial, (viii) os navios ro-ro de passageiros, (ix) transporte fluvial de passageiros.

- A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares, resulta da aplicação da seguinte fórmula: $\text{valor final} = \text{TC} \times \text{CP} \times \text{L} \times (\text{D} + 1)$. A taxa incide sobre cada voo comercial e não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português em aeronaves com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares, sendo cobrada e liquidada pelos proprietários de aeronave ou pelos operadores de aeronave ou pelas transportadoras aéreas que realizem os voos e procedam à comercialização do voo. A taxa não se aplica às aeronaves totalmente elétricas, aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, aos voos de Estado, aos voos de instrução, aos voos

de emergência médica, aos voos de busca e salvamento, às descolagens na sequência de aterragens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, aos voos com fins humanitários e aos voos locais.

Imposto sobre o tabaco (IT)

Natureza	Valor
Cigarros:	
▸ Elemento específico	€151,88 / milheiro
▸ Elemento <i>ad valorem</i>	1%
Charutos	€416,22
Cigarilhas	€62,43
Tabaco para cachimbo de água	50%
Líquido contendo nicotina para cigarros eletrónicos	€0,351 / ml
Líquido sem nicotina para cigarros eletrónicos	€0,175 / ml
Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar:	
▸ Elemento específico	€0,091 / g
▸ Elemento <i>ad valorem</i>	15%

Natureza	Valor
Tabaco aquecido:	
▸ Elemento específico	€0,0935 / g
▸ Elemento <i>ad valorem</i>	15%
Cigarros consumidos na R.A.M., fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t:	
▸ Elemento específico	€64,01
▸ Elemento <i>ad valorem</i>	9%
Cigarros consumidos na R.A.A., fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t:	
▸ Elemento específico	€35,36
▸ Elemento <i>ad valorem</i>	42%

- A todos os cigarros consumidos na R.A.M., às taxas acima enunciadas, acrescem:
 - Elemento específico **€22,47**
 - Elemento *ad valorem* **9%**
- O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os cigarros.

- O imposto relativo ao tabaco aquecido não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros.
- O imposto relativo a charutos não pode ser inferior a €451,92 por milheiro.
- O imposto relativo a cigarrilhas não pode ser inferior a 50% do imposto mínimo sobre os cigarros.
- Isenções aplicáveis nos termos e condições do Código dos IEC.
- Eliminação, para efeitos de cálculo do imposto mínimo total de referência, a vigorar em cada ano, as referências à tributação média nacional e tributação média europeia, bem como a revogação da forma de cálculo para efeitos de IST aplicável aos cigarros decorrentes da tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-Membros da U.E..
- Alteração ao nível do imposto mínimo total de referência, a vigorar em cada ano, o somatório do produto da aplicação das taxas de imposto sobre o tabaco e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado nacional dos cigarros.

Impostos sobre veículos (ISV)

- Taxas normais aplicáveis a automóveis de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista – Tabela A

	Valor	Parcela a abater
Componente cilindrada (cm ³):		
▶ Até 1000 cm ³	€1,09 por cm ³	€849,03
▶ De 1001 e 1.250 cm ³	€1,18 por cm ³	€850,69
▶ Mais de 1250 cm ³	€5,61 por cm ³	€6.194,88
Componente ambiental (CO ₂) – testes ao abrigo do NEDC - gasolina:		
▶ Até 99 g/km	€4,62 por g/km	€427,00
▶ De 100 a 115 g/km	€8,09 por g/km	€750,99
▶ De 116 a 145 g/km	€52,56 por g/km	€5.903,94
▶ De 146 a 175 g/km	€61,24 por g/km	€7.140,17
▶ De 176 a 195 g/km	€155,97 por g/km	€23.627,27
▶ Mais de 195 g/km	€205,65 por g/km	€33.390,12
Componente ambiental (CO ₂) – testes ao abrigo do NEDC - gasóleo:		
▶ Até 79 g/km	€5,78 por g/km	€439,04
▶ De 80 a 95 g/km	€23,45 por g/km	€1.848,58
▶ De 96 a 120 g/km	€79,22 por g/km	€7.195,63
▶ De 121 a 140 g/km	€175,73 por g/km	€18.924,92
▶ De 141 a 160 g/km	€195,43 por g/km	€21.720,92
▶ Mais de 160 g/km	€268,42 por g/km	€33.447,90

	Valor	Parcela a abater
Componente ambiental (CO ₂)		
– testes ao abrigo do WLTP - gasolina:		
▶ Até 110 g/km	€0,44 por g/km	€43,02
▶ De 111 a 115 g/km	€1,10 por g/km	€115,80
▶ De 116 a 120 g/km	€1,38 por g/km	€147,79
▶ De 121 a 130 g/km	€5,27 por g/km	€619,17
▶ De 131 a 145 g/km	€6,38 por g/km	€762,73
▶ De 146 a 175 g/km	€41,54 por g/km	€5.818,56
▶ De 176 a 195 g/km	€51,38 por g/km	€7.247,39
▶ De 196 a 235 g/km	€193,01 por g/km	€34.190,52
▶ Mais de 235 g/km	€233,81 por g/km	€41.910,96
Componente ambiental (CO ₂)		
– testes ao abrigo do WLTP - gasóleo:		
▶ Até 110 g/km	€1,72 por g/km	€11,50
▶ De 111 a 120 g/km	€18,96 por g/km	€1.906,19
▶ De 121 a 140 g/km	€65,04 por g/km	€7.360,85
▶ De 141 a 150 g/km	€127,40 por g/km	€16.080,57
▶ De 151 a 160 g/km	€160,81 por g/km	€21.176,06
▶ De 161 a 170 g/km	€221,69 por g/km	€29.227,38
▶ De 171 a 190 g/km	€274,08 por g/km	€36.987,98
▶ Mais de 190 g/km	€282,35 por g/km	€38.271,32

- Os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, que apresentem níveis de emissões de partículas superiores a 0,001 g/km, constantes dos respetivos certificados de conformidade, ou na sua inexistência, nas respetivas homologações técnicas, ficam sujeitos a um agravamento de €500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar. O agravamento é reduzido para €250 quando se trate de automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor.
- Os veículos que se apresentem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.

- Os veículos que se apresentem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, de biodiesel são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.
- Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural, quer de gasolina ou gasóleo são tributados, na componente ambiental, pelas taxas e as emissões de CO2 (índice 2) resultantes do sistema de propulsão a gasolina ou a gasóleo, consoante for o caso
- Taxas normais aplicáveis a (i) automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, inferior a 120 cm, (ii) automóveis ligeiros de

mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, (iii) automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, (iv) automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2300 kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respetivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, (v) automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável e (vi) auto caravanas - Tabela B:

	Valor	Parcela a abater
Componente cilindrada (cm ³):		
▶ Até 1250 cm ³	€5,30 por cm ³	€3.331,68
▶ Mais de 1250 cm ³	€12,58 por cm ³	€12.138,47

- Sempre que o imposto relativo à componente ambiental apresentar um resultado negativo, será o mesmo deduzido ao montante do imposto da componente cilindrada, não podendo resultar imposto inferior a €100.
- É aplicável uma redução de imposto às autocaravanas de 60%, 80% e 100% a partir de 1 de janeiro de 2025, 2026 e 2027, respetivamente.

▪ Taxas intermédias:

Natureza	Valor
Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km e emissões oficiais inferiores a 50g CO ₂ //km	60% do imposto resultante da aplicação da Tabela A
Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável	40% do imposto resultante da aplicação da Tabela A
Automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural	40% do imposto resultante da aplicação da Tabela A
Automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos <i>plug-in</i> , cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50g CO ₂ /km	25% do imposto resultante da aplicação da Tabela A
Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável	50% do imposto resultante da aplicação da Tabela B
Automóveis ligeiros de passageiros matriculados noutra estado-membro da U.E. entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020, equipados com motores híbridos <i>plug-in</i> , cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 km	25% do imposto resultante da aplicação da Tabela B

▪ Taxas reduzidas:

Natureza	Valor
Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2300 kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respetivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável	15% do imposto resultante da aplicação da Tabela B
Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor	10% do imposto resultante da aplicação da Tabela B

▪ Taxas aplicáveis a motociclos, triciclos e quadriciclos – Tabela C:

	Valor
Componente cilindrada (cm ³):	
▸ De 120 a 250 cm ³	€73,78
▸ De 251 a 350 cm ³	€91,63
▸ De 351 a 500 cm ³	€122,57
▸ De 501 a 750 cm ³	€184,45
▸ Mais de 750 cm ³	€245,14

▪ Taxas aplicáveis a veículos usados – Tabela D:

Componente cilindrada	Percentagem de redução
Tempo de uso:	
▶ Até 1 ano	10%
▶ Mais de 1 a 2 anos	20%
▶ Mais de 2 a 3 anos	28%
▶ Mais de 3 a 4 anos	35%
▶ Mais de 4 a 5 anos	43%
▶ Mais de 5 a 6 anos	52%
▶ Mais de 6 a 7 anos	60%
▶ Mais de 7 a 8 anos	65%
▶ Mais de 8 a 9 anos	70%
▶ Mais de 9 a 10 anos	75%
▶ Mais de 10 anos	80%

- O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros estados-membros da U.E. é objeto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental (incluindo o agravamento aplicável aos veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo nos termos do código), as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional. Sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado provisoriamente excede o imposto calculado por aplicação da fórmula prevista no Código do ISV, pode requerer ao diretor da alfândega, até ao termo do prazo de pagamento de 10 dias úteis a contar da data da notificação da liquidação, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto.
- Estão excluídos da incidência do imposto (i) os veículos não motorizados, bem como os veículos exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, (ii) as ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas dotados de equipamentos especiais para tal fim.

- Possibilidade de beneficiar de isenção, total ou parcial, aplicável, entre outras, às seguintes situações: (i) admissão e importação temporária, (ii) missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço, (iii) funcionários e agentes das Comunidades Europeias e parlamentares europeus, (iv) missões diplomáticas e consulares acreditadas em Portugal e seus funcionários, (v) automóveis de aluguer da propriedade de entidades residentes noutro estado-membro da U.E., (vi) exposições e demonstrações, (vii) veículos de ensaio, (viii) transferência de residência, (ix) pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência (com nível de emissão de CO2 até 180 g/km (NEDC) / 207 g/km (WLTP)), (x) táxis e veículos afetos à atividade de aluguer com um nível de emissão de CO2 até 120 g/km (NEDC) / 138 g/km (WLTP) ou 165 g/km (NEDC) / 190 g/km (WLTP), consoante a situação, (xi) veículos adquiridos por deficientes (com nível de emissão de CO2 até 160 g/km (NEDC) / 184 g/km (WLTP) ou 180 g/km (NEDC) / 207 g/km (WLTP), não podendo a isenção exceder o montante de €7.800), (xii) serviço de incêndio, funções de autoridade e afetação ao parque do Estado e (xiii) aquisições por via sucessória; nos termos e condições previstos na lei, bem como (xiv) automóveis ligeiros de passageiros, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, quando

adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência, desde que verificadas determinadas condições, (xv) veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais quando afetos exclusivamente ao apoio preventivo de combate a incêndios e (xv) veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais da Força Especial de Proteção Civil pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

- São estabelecidos nos termos e condições da Lei, benefícios ao nível do regime de admissão temporária quanto aos funcionários e agentes das Comunidades Europeias, bem como às missões diplomáticas e consulares acreditadas em Portugal. Em geral, a aquisição, admissão e importação temporária nestes termos depende do cumprimento das condições previstas no respetivo Código.
- Desde 1 de janeiro de 2014, a base tributável para a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista tem em consideração, além da cilindrada, os níveis de emissão de dióxido de carbono.

- A conversão de veículos com motor de combustão interna em veículos elétricos está isenta do pagamento de qualquer taxa.
- Alargamento da possibilidade de reconhecimento do pedido de isenção de ISV não apenas aos veículos adquiridos em sistema de locação financeira, mas ainda aos veículos adquiridos em sistema locação operacional (desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário).
- Relativamente a veículos usados, portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros, é eliminado o critério de vida útil remanescente dos veículos, no que corresponde ao cálculo do ISV devido, por referência à Tabela D, nas componentes cilindrada e ambiental.

Imposto único de circulação (IUC)

Natureza	Valor
Categoria A - Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados em Portugal ou noutro estado-membro da U.E. (com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020) desde 1981 até 1.7.2007	de €8,80 a €512,23 dependendo do ano de matrícula, combustível utilizado e cilindrada
Categoria B - Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º do Código do ISV e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em Portugal ou noutro estado-membro da U.E. (com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020) em data posterior a 1.7.2007	de €31,77 a €435,84 dependendo da cilindrada ou da emissão de CO ₂ sendo ainda de aplicar uma taxa adicional entre €31,77 e €63,74 para veículos matriculados após 1.1.2017
Categoria C - Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades	de €35,15 a €226,24 (peso bruto inferior a 12 t) ou de €288,00 a €1.275,00 (peso bruto igual ou superior a 12 t), dependendo de vários outros fatores
Categoria D - Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades	de €9,25 a €59,80 (peso bruto inferior a 12 t) ou de €59,00 a €498,00 (peso bruto igual ou superior a 12 t), dependendo de vários outros fatores
Categoria E - Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992	de €0,00 a €138,15, dependendo do ano de matrícula e cilindrada
Categoria F - Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986	€2,95/kW
Categoria G - Aeronaves de uso particular	€0,75/kg, com limite de €13.705,25

- Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

Natureza	Valor
Categoria A	de €1,39 a €25,01, dependendo do ano de matrícula e cilindrada
Categoria B	de €5,02 a €68,85, dependendo da cilindrada

- Estão isentos de imposto, entre outros: (i) veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros, (ii) automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respetivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional, (iii) automóveis e motociclos que, tendo mais de 30 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 km, (iv) veículos das categorias A, C, D e E que, tendo mais de 30 anos e sendo considerados de interesse histórico pelas entidades competentes, só ocasionalmente sejam objeto de uso e não efetuem deslocações anuais superiores a 500 Km, (v) veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da legislação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas e (vi) veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ até 180 g/km (NEDC) / 205g/km (WLTP) e veículos da categoria A que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi; nos termos e condições previstos na lei.
- Beneficiam de isenção: (i) pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e (ii) pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social; nos termos e condições previstos na lei.
- Estão isentos de 50% do imposto: (i) os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objetos (revogado a partir de 1 de julho de 2021), (ii) os veículos das categorias C e D que efetuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma e (iii) os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante ou das artes do espetáculo, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade; nos termos e condições previstos na lei.

Taxa devida ao INFARMED

- A percentagem da taxa sobre a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal é de 1%.
- A taxa aplicável a produtos farmacêuticos homeopáticos e dispositivos médicos é de 0,4%.
- As taxas supra mencionadas são devidas pelas entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso em território nacional de produtos cosméticos e de higiene corporal, dispositivos médicos, incluindo ativos e não ativos e dispositivos para diagnóstico in vitro, bem como pelas entidades responsáveis pela colocação no mercado de produtos farmacêuticos homeopáticos.
- A taxa é autoliquidada e paga mensalmente, com base na declaração de vendas mensal referente ao mês imediatamente anterior.
- O não cumprimento das obrigações de registo, declarativas e de pagamento atempado da taxa poderá resultar em coimas entre €2.000 e €44.891,81.

Contribuição para o audiovisual

- O valor mensal da contribuição para o audiovisual em 2025 é de €2,85, sendo de €1,00 para os consumidores que sejam beneficiários do complemento solidário para idosos, do rendimento social de inserção, do subsídio social de desemprego, do 1.º escalão do abono de família ou da pensão social de invalidez.
- Estão isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

Taxas da Segurança Social

	Taxas (%)	
	Beneficiário	Entidade Patronal
Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ⁽¹⁾⁽²⁾	11	23,75
Membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas ⁽³⁾		
▸ Que exerçam funções de gerência ou de administração	11	23,75
▸ Outras situações	9,3	20,3
Trabalhadores no domicílio	9,3	20,3
Praticantes desportivos profissionais ⁽⁴⁾	11	22,3
Contrato de trabalho de muito curta duração ⁽⁵⁾	-	26,1
Trabalhadores que exercem funções públicas:		
▸ Geral	11	23,75
▸ Situações especiais	11	18,6
Trabalhadores em situação de pré-reforma:		
▸ Âmbito de proteção do regime geral	taxas aplicadas antes da pré-reforma	
▸ Situação de suspensão da prestação de trabalho	8,6	18,3
Trabalhadores ativos com mais de 65 anos de idade e 40 de serviço	8	17,3

	Taxas (%)	
	Beneficiário	Entidade Patronal
Pensionistas em atividade:		
▸ Pensionistas de invalidez	8,9	19,3
▸ Pensionistas de velhice	7,5	16,4
Pensionistas em exercício de funções públicas:		
▸ Pensionistas de invalidez	9,2	20,4
▸ Pensionistas de velhice	7,8	17,5
Trabalhadores em regime de trabalho intermitente ⁽⁶⁾	11	23,75
Trabalhadores de atividades agrícolas	11	22,3
Trabalhadores da pesca local e costeira ⁽⁷⁾	8	21
Trabalhadores deficientes com capacidade de trabalho inferior a 80%	11	11,9
Trabalhadores ao serviço de entidades sem fim lucrativo	11	22,3
Trabalhadores do serviço doméstico: ⁽⁸⁾		
▸ Sem proteção no desemprego	9,4	18,9
▸ Com proteção no desemprego	11	22,3
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas: ⁽⁹⁾		
▸ Protecção restrita	7,6	16,2
▸ Protecção alargada	8,6	19,7

	Taxas (%)	
	Beneficiário	Entidade Patronal
Trabalhadores independentes: ⁽¹⁰⁾		
▶ Trabalhador ⁽¹¹⁾		
Prestadores de serviços		21,4%
Produtores agrícolas		21,4%
Empresários em nome individual		25,2%
Titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada		25,2%
▶ Entidade contratante de prestações de serviços ⁽¹²⁾		7% / 10%
Seguro social voluntário: ⁽¹³⁾		
▶ Eventualidades de invalidez, velhice e morte		26,9
▶ Eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade, invalidez, velhice e morte		29,6
▶ Eventualidades de doenças profissionais, invalidez, velhice e morte		27,4
Jovens à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração	11	isenção/redução ⁽¹⁴⁾
Trabalhadores reclusos em regime aberto	11	isenção/redução ⁽¹⁵⁾
Trabalhadores bancários	3	23,6 ⁽¹⁶⁾
Jovens em férias escolares ⁽¹⁷⁾	0	26,1

(1) Nos termos da Portaria n.º 130/2009, de 30 de janeiro, entretanto revogada, bem como das Portarias n.º 99/2010, de 15 de fevereiro, e n.º 125/2010, de 1 de março, encontra-se prevista, mediante o cumprimento de determinadas condições, uma redução de 50% da taxa contributiva devida pela entidade patronal durante a vigência do contrato de trabalho a termo certo e a tempo completo, celebrado em 2009, relativamente a desempregados com 55 ou mais anos de idade ou beneficiários de rendimento social de inserção, de pensão de invalidez, ex-toxicodependentes e ex-reclusos. Nos termos da Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, entretanto revogada, a entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do Estímulo 2014 tem direito a um apoio financeiro correspondente a 80% ou 100% do IAS multiplicado por metade do número inteiro de meses de duração do contrato até 6 (no caso de contratos a termo certo) ou a 1,1 IAS vezes 12 (no caso de contratos sem termo). Este apoio pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social, não podendo, regra geral, ser cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho. Nos termos da Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, entretanto revogada, a entidade empregadora que celebre contrato de trabalho com desempregado inscrito no IIEFP, I.P., quando verificadas determinadas condições, tem direito a um apoio financeiro correspondente a 3 vezes o IAS (no caso de contratos a termo certo) ou a 9 vezes o IAS (no caso de contratos sem termo), com possibilidade de majoração. Regra geral, este apoio não pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social ou com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, salvo se devidamente excecionado. Nos termos da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril,

entretanto revogada, a entidade promotora que celebre com o estagiário um contrato de trabalho sem termo, desde que verificadas determinadas condições, tem direito a um prémio ao emprego no valor equivalente a duas vezes a remuneração base mensal (podendo ser majorado em 30%), com o limite de 5 vezes o IAS. Nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, encontra-se prevista, mediante o cumprimento de determinadas condições, uma redução de 50% da taxa contributiva devida pela entidade patronal durante 5 ou 3 anos (nalguns casos estando prevista uma isenção total das contribuições da entidade patronal), relativamente a jovens à procura do primeiro emprego, desempregados de longa duração e desempregados de muito longa duração. Nos termos da Portaria n.º 112-A/2019, de 12 de abril, entretanto revogada, a entidade empregadora que celebre contrato de trabalho, sem termo, com jovens à procura do primeiro emprego e com desempregados de longa ou muita longa duração, quando verificadas determinadas condições, tem direito a um apoio financeiro correspondente a 9 vezes o IAS, bem como a uma redução de 50% da taxa contributiva devida pela entidade patronal durante 5 ou 3 anos (nalguns casos estando prevista uma isenção total das contribuições da entidade patronal). Nos termos da Portaria n.º 207/2020, de 27 de agosto, entretanto revogada, a entidade empregadora que celebre contrato de trabalho com desempregados inscritos no IIEFP, I.P., quando verificadas determinadas condições, tem direito a um apoio financeiro correspondente a 4 vezes o IAS (no caso de contratos a termo certo) ou a 12 vezes o IAS (no caso de contratos sem termo), com possibilidade de majoração. Regra geral, este apoio não pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social ou com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, salvo se devidamente excecionado.

Nos termos da Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 106/2022 de 3 de março, n.º 109/2023 de 19 de abril e n.º 39-A/2024 de 1 de fevereiro, entretanto revogada pela Portaria n.º 220/2024/1 de 23 de setembro, a entidade empregadora que celebre contrato de trabalho, sem termo, com desempregados inscritos no IIEFP, I.P., quando verificadas determinadas condições, tem direito a um apoio financeiro correspondente a 12 vezes o IAS, com possibilidade de majoração, bem como a uma redução de 50% da taxa contributiva devida pela entidade patronal durante 1 ano (com o limite de 7 vezes o IAS). Regra geral, este apoio não pode ser cumulado com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, salvo se devidamente excecionado, mas poderá ser cumulado com medidas de incentivo ao emprego de natureza fiscal ou parafiscal (embora tal possa colocar em causa a redução das contribuições para a segurança social).

(2) Embora se preveja que a taxa contributiva da entidade patronal seja acrescida em 2% para contratos a termo resolutivo (exceto em certas situações de substituição de trabalhadores), tal medida carece ainda de regulamentação para poder ser implementada. Nos termos da Portaria n.º 220/2024/1, de 23 de setembro, a entidade empregadora que celebre contrato de trabalho, sem termo, tempo completo, com desempregado inscrito no IIEFP, I. P. quando verificadas determinadas condições, tem direito a um apoio financeiro correspondente a 12 vezes o IAS, com possibilidade de majoração. Regra geral, este apoio não pode ser cumulado com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, salvo se devidamente excecionado, mas poderá ser cumulado com medidas de incentivo ao emprego de natureza fiscal.

- (3) Base de incidência com o limite mínimo igual ao valor do IAS (não se aplica nos casos de acumulação de atividade de membro dos órgãos estatutários com outra atividade remunerada que determine inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista, desde que a base de incidência contributiva seja igual ou superior ao valor do IAS). A partir de 2013, os administradores e gerentes passam a ter direito a proteção na eventualidade de desemprego.
- (4) A base de incidência corresponde a 1/5 da remuneração efetiva com o limite mínimo de 1 IAS.
- (5) Base de incidência correspondente a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho e na remuneração horária.
- (6) Base de incidência correspondente à remuneração base auferida no período de atividade e à compensação retributiva nos períodos de inatividade.
- (7) Abrange também os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, e os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados. A base de incidência corresponde a 10% do valor bruto do pescado vendido em lota.
- (8) A base de incidência corresponde à remuneração convencional calculada com base no número de horas ou de dias de trabalho prestados e a remuneração horária ou diária (trabalho em regime horário e diário) ou a 1 IAS podendo, mediante acordo escrito e o cumprimento de alguns requisitos, ser considerada a remuneração efetivamente auferida (trabalho mensal em regime de tempo completo).
- (9) A base de incidência corresponde ao valor do IAS, com opção por base de incidência de acordo com um dos escalões previstos para o seguro social voluntário (mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário).
- (10) Os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo grupo empresarial ficam sujeitos ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.
- (11) A base de incidência contributiva mensal corresponde a 70% do valor médio mensal dos serviços prestados ou 20% do valor médio mensal dos rendimentos associados à produção e venda de bens, por referência ao trimestre anterior, no que concerne a trabalhador independente abrangido pelo regime simplificado. O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.
- (12) A base de incidência corresponde ao valor total de cada serviço prestado. Apenas aplicável às pessoas coletivas e às pessoas singulares com atividade empresarial que, no mesmo ano civil, beneficiem de pelo menos 50% do valor total da atividade do trabalhador independente (inclui serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial), desde que o rendimento anual do trabalhador independente decorrente da prestação de serviços seja igual ou superior a 6 vezes o IAS. Não existe obrigação de contribuir relativamente: a advogados e solicitadores, a trabalhadores independentes estrangeiros a exercer atividade temporária em Portugal (sujeitos a regime estrangeiro) e a outros trabalhadores que se encontrem isentos da obrigação de contribuir. A taxa de 10% aplica-se quando se verifica uma dependência económica superior a 80%, sendo de 7% nas restantes situações.
- (13) Remuneração convencional baseada no IAS. A taxa contributiva correspondente à cobertura da eventualidade de doenças profissionais é de 0,5%.
- (14) Isenção nos primeiros 3 anos na contratação de desempregados de muito longa duração ou redução de 50% nos restantes casos.
- (15) Isenção nos primeiros 3 anos (contrato sem termo) ou redução de 50% pelo período de duração do contrato (contrato a termo).
- (16) A taxa da entidade patronal passa a 22,4% no caso de entidades sem fins lucrativos.
- (17) Aplicável a jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho durante o período de férias escolares. A base de incidência de contribuições corresponde à remuneração horária calculada com base no IAS e o número de horas de trabalho.

▪ Nos termos das Portarias n.º 129/2009 (Programa Estágios Profissionais) e n.º 131/2009 (Programa Estágios Qualificação-Emprego), de 30 de janeiro, bem como da Portaria n.º 127/2010 (Programa de Estágios Profissionais - Formações Qualificantes de níveis 3 e 4), de 1 de março, entretanto revogadas, os estagiários não estavam abrangidos por qualquer regime obrigatório de segurança social, podendo inscrever-se no seguro social voluntário. Contudo, nos termos da Portaria n.º 92/2011 (Programa de Estágios Profissionais), de 28 de fevereiro, entretanto revogada, os estagiários encontravam-se abrangidos pelo regime geral de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem. O mesmo era estabelecido nos termos da Portaria n.º 204-B/2013 (Estágios Emprego), de 18 de junho, entretanto revogada. No entanto, nos termos da Portaria n.º 150/2014 (Emprego Jovem Ativo), de 30 de julho, entretanto revogada, os destinatários não estão abrangidos por qualquer regime obrigatório de segurança social, podendo inscrever-se no seguro social voluntário. Nos termos da Portaria n.º 131/2017 (Estágios Profissionais), de 7 de abril, entretanto revogada pela Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 122-A/2021 de 14 de junho, n.º 331-A/2021 de 31 de dezembro e n.º 293/2022 de 12 de dezembro, que regula a criação da medida Estágios ATIVAR. PT, os estagiários encontram-se abrangidos pelo regime geral de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem. Nos termos das Portarias n.º 219/2024 (Estágios

INICIAR) e n.º 221/2024 (Programa +Talentos), de 23 de setembro, os estagiários encontram-se abrangidos pelo regime geral de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

- Taxas especiais aplicáveis, designadamente, a:
 - Trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi;
 - Trabalhadores bancários;
 - Militares em regime de voluntariado ou de contrato;
 - Docentes do ensino particular e cooperativo;
 - Outros, conforme previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- As contribuições devem ser entregues entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte a que respeitam. A declaração de remunerações deve ser entregue até ao dia 10 do mês seguinte a que respeita.
- Os trabalhadores independentes devem pagar as suas contribuições entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte a que respeitam. As entidades contratantes de serviços devem pagar a sua contribuição até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

As coimas por contra-ordenação são as seguintes:

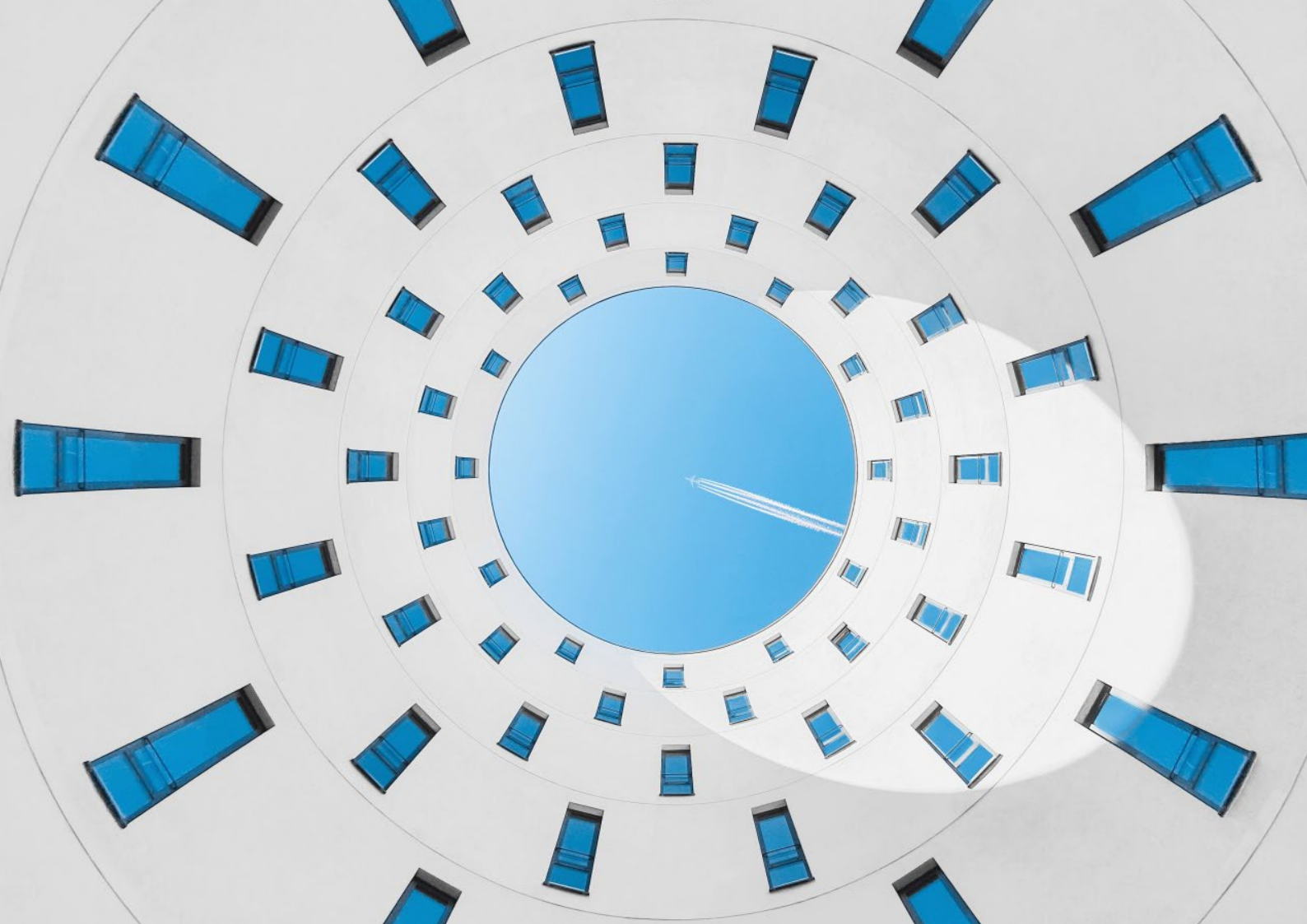
Tipo de contra-ordenação	Negligência	Dolo
Leve	entre €50 e €250	entre €100 e €500
Grave	entre €300 e €1.200	entre €600 e €2.400
Muito grave	entre €1.250 e €6.250	entre €2.500 e €12.500

- Os limites mínimos e máximos das coimas são elevados em:
 - 50% no caso de pessoas coletivas, sociedades (ainda que irregularmente constituídas) ou entidades equiparadas com menos de 50 trabalhadores;
 - 100% no caso de pessoas coletivas, sociedades (ainda que irregularmente constituídas) ou entidades equiparadas com 50 ou mais trabalhadores.
- Para os trabalhadores temporariamente deslocados em Portugal há a possibilidade de manter as contribuições para o regime obrigatório do país de origem e beneficiar de uma isenção de contribuições para a segurança social Portuguesa. Esta situação poderá resultar da aplicação de Regulamentos Comunitários - aplicável aos estados-membros da U.E. / Espaço Económico Europeu / Suíça / Turquia, no âmbito da Convenção Europeia de Segurança Social do Conselho da Europa, apenas para as matérias de legislação aplicável e

penções - ou de Acordos Bilaterais, como sejam o Protocolo relativo à coordenação de Segurança Social parte integrante do Acordo de Comércio e Cooperação entre a EU e o Reino Unido e aqueles celebrados com: Andorra, Angola (a), Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Canadá-Quebeque, Chile, Estados Unidos da América, Filipinas, Guiné-Bissau (a), Ilhas do Canal, Índia, Marrocos, Moçambique, Moldova, São Tomé e Príncipe (a), Tunísia, Ucrânia, Uruguai, e Venezuela. O mesmo poderá ser aplicável nos termos da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social (b) que abrange os seguintes países: Andorra (a), Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica (a), Cuba (a), Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala (a), Honduras (a), México (a), Nicarágua (a), Panamá (a), Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (a).

(a) A convenção ainda não se encontra em vigor.

(b) A convenção entrou em vigor em 1.5.2011, mas produz efeitos entre os estados contratantes apenas a partir de 21.7.2014.



Remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e indexante dos apoios sociais (IAS)

▪ RMMG	€870,00
▪ IAS	€522,50

Juros compensatórios e juros de mora

- Juros compensatórios
7% ao ano até 30 de abril de 2003 e 4% a partir de 1 de maio de 2003, contados dia a dia
- Juros de mora
média das taxas Euribor a 12 meses acrescida de 5%, sendo de 8,309% em 2025, contados dia a dia ^(a)

(a) São devidos até à data do pagamento da dívida. Redução da taxa de juros de mora a metade para as dívidas cobertas por garantia relevante nos termos da lei.

Taxa devida ao INEM

- 2,5% dos prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respetivas coberturas complementares, e contratos de seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor», celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.

Taxas de retenção na fonte

Natureza de Rendimento	IRS		IRC		Residentes em País com CDT
	Residentes	Não Residentes	Residentes	Não Residentes	
Trabalho dependente	Tabelas (de 0% a 47,17%) (r)(u)(v)(w)	25% (a)(t)	-	-	(f)
Remunerações auferidas na qualidade de membro dos órgãos estatutários	Tabelas (de 0% a 47,17%) (u)(v)(w)	25% (a)(t)	21,5%	25% (a)	(g)
Rendimentos empresariais e profissionais (inclui prestações de serviços)	11,5/25% (v)	25% (a)(e)(t)	dispensado (c)	25% (a)(e)	(h)
Comissões de intermediação	25% (v)	25% (a)(t)	dispensado (c)	25% (a)	(h)
Rendimentos do trabalho dependente e rendimentos profissionais auferidos por residentes não habituais no exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico, conforme definidas em Portaria	20%	-	-	-	
Direitos de autor e outros royalties auferidos pelo titular originário	16,5%	25% (a)(t)	25%	25% (a)	(i)
Juros de depósitos	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)

Natureza de Rendimento	IRS		IRC		Residentes em País com CDT
	Residentes	Não Residentes	Residentes	Não Residentes	
Resgate de seguros de vida e planos de pensões	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(p)
Rendimentos de títulos da dívida	28% (b)	28% (a)(s)	25%	25% (a)(s)	(j)
Lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(k) (p)
Operações de reporte, cessões de créditos, contas de títulos com garantia de preço e operações similares, bem como ganhos decorrentes de operações de <i>swaps</i> de taxa de juro	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j) (p)
Uso ou concessão de equipamentos	28%	25% (a)	dispensado (c)	25% (a)	(i)
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros devidos pelo fato de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)
Rendas de prédios / imóveis	25%	25%	25%	25%	(l)
Mais-valias	-	-	-	-	(m)
Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência (q)	16,5%	25% (a)	-	-	(n)

Natureza de Rendimento	IRS		IRC		Residentes em País com CDT
	Residentes	Não Residentes	Residentes	Não Residentes	
Pensões	Tabelas (de 0% a 53%) (x)	25% (a)(d)	-	-	(o)
Rendimentos (apenas de capitais no caso do IRC) pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	35% (a)	35% (a)	35%	35% (a)	
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de titulares residentes por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, através de agente pagador	35% (a)	-	-	-	
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	-	35% (a)	-	35% (a)	

(a) Retenção na fonte a título definitivo, rendimentos não englobáveis.

(b) Rendimentos englobáveis por opção do contribuinte (o englobamento de um tipo de rendimento sujeito a taxa liberatória implica o englobamento dos restantes).

(c) Se obtidos por entidades sujeitas a IRC, ainda que dele isentas.

(d) Pensões deduzidas dos valores referidos no artigo 53º do Código do IRS.

(e) A sujeição a imposto depende, em alguns casos, do local onde é prestado ou utilizado o serviço e da natureza do serviço.

(f) Regra geral, os rendimentos somente poderão ser tributados em Portugal caso o trabalho seja aqui prestado e se o trabalhador permanecer em Portugal por mais de 183 dias - no ano ou num período de 12 meses, dependendo da CDT - ou se o custo for suportado por uma entidade patronal em Portugal ou um estabelecimento estável / uma instalação fixa aqui

situados. Os rendimentos dos tripulantes de navios ou aeronaves explorados por entidades cuja direção efetiva se encontre em Portugal, dos artistas e desportistas que aqui atuem, bem como os rendimentos derivados da prestação de serviços públicos para o Estado Português, estão aqui sujeitos a imposto.

(g) Regra geral, os rendimentos serão tributados em Portugal se aqui se situar a direção efetiva da entidade que atribui tais rendimentos. Nalguns casos, estes rendimentos estão sujeitos às regras previstas em (f) supra.

(h) Regra geral, estes rendimentos apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa aqui situados. Contudo, no caso de rendimentos auferidos por artistas e desportistas que atuem em Portugal, nessa qualidade, os mesmos serão sempre aqui sujeitos a imposto. Os lucros provenientes

de atividades de transportes internacionais, aéreos ou marítimos, apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso a empresa tenha aqui a sua direção efetiva.

- (i) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, a taxas entre 0% e 15%, nos termos da CDT aplicável.
- (j) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, a taxas entre 0% e 15%, nos termos da CDT aplicável.
- (k) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, a taxas entre 0% e 15%, nos termos da CDT aplicável.
- (l) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal, caso os prédios / imóveis sejam aqui situados.
- (m) As mais-valias associadas a imóveis situados em território português serão sempre tributadas em Portugal. As restantes mais-valias poderão também ser tributadas. As mais-valias, quando sujeitas a tributação em Portugal, não são sujeitas a retenção na fonte, sendo os rendimentos sujeitos a tributação a taxas finais, ainda que em alguns casos, a taxas especiais.
- (n) Regra geral, estes rendimentos não são tributáveis em Portugal.
- (o) Regra geral, as pensões não serão tributadas em Portugal. Contudo, as pensões pagas relativamente a serviços públicos anteriormente prestados serão, em princípio, sujeitas a imposto em Portugal.
- (p) Alguns dos rendimentos poderão não qualificar como juros, royalties ou dividendos, consoante os casos, pelo que, poderão não ser sujeitos a tributação em Portugal, dependendo da CDT aplicável.
- (q) Encontram-se excluídas de IRS as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente. Não incide IRS, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, atribuídas pelo Estado e outros entes públicos, bem como ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo judicialmente homologado, ou por associações mutualistas.
- (r) Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por residentes em resultado de atividades no estrangeiro, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS, bem como relativamente a rendimentos em espécie.
- (s) Possibilidade de isenção ao abrigo do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.
- (t) Não é aplicada retenção até ao valor da RMMG quando os rendimentos resultem de trabalho

ou serviços prestados a uma única entidade, sendo apenas devida retenção na parte que exceda esse valor. O titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferir o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território. Quando os rendimentos forem auferidos a título de trabalho suplementar, o referido limite é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras 100 horas de trabalho ou serviços prestados a esse título.

- (u) A retenção na fonte é calculada autonomamente no que concerne a subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar, bem como a remunerações e pensões relativas a anos anteriores. A taxa de retenção a aplicar sobre remuneração relativa a trabalho suplementar é a que corresponder a 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.
- (v) No caso de sujeitos passivos que beneficiem do regime dos residentes não habituais ou do regime de Incentivo fiscal à investigação científica e inovação, podem beneficiar de uma taxa de retenção de 20%. No caso de sujeitos passivos que beneficiem do regime dos ex-residentes, a retenção incide sobre 50% dos rendimentos. No caso de sujeitos passivos que beneficiem do regime do IRS Jovem, a taxa de retenção na fonte correspondente à totalidade do rendimento incide apenas sobre a parte não isenta.
- (w) O modelo de tabelas de retenção na fonte segue uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto as taxas marginais de retenção na fonte, sendo ainda previsto um mecanismo de parcela a abater ao rendimento mensal, por sujeito passivo e dependentes que substitui o sistema de redução de taxas consoante o número de dependentes. Assim, a taxa marginal máxima é de 47,17%, podendo ser deduzida uma parcela a abater até ao montante de €2.704,84 por sujeito passivo e uma parcela adicional de até €42,86 por dependente.
- (x) O modelo de tabelas de retenção na fonte segue uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto as taxas marginais de retenção na fonte, sendo ainda previsto um mecanismo de parcela a abater ao rendimento mensal, por sujeito passivo. Assim, a taxa marginal máxima é de 53%, podendo ser deduzida uma parcela a abater até ao montante de €2.863,89 por sujeito passivo e uma parcela adicional de até €36,38 para deficientes das Forças Armadas.

Aspetos gerais

- As retenções na fonte devem ser entregues pela entidade devedora dos rendimentos ou, em determinadas situações, pela entidade registadora ou depositária, pela entidade gestora de patrimónios, entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo ou, ainda, pela entidade pagadora, até ao dia 20 do mês seguinte ao do facto gerador do imposto. As entidades emittentes de valores mobiliários são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto em falta, caso as entidades registadoras ou depositárias não cumpram com as suas obrigações nesta matéria.
- As entidades pagadoras de rendimentos do trabalho devem previamente apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e respetiva retenção na fonte.
- Há a possibilidade de dispensa, total ou parcial, de retenção na fonte relativamente aos rendimentos da Categoria B do IRS - dependendo do total dos rendimentos e da atividade exercida - bem como em sede de IRS e IRC em situações especificamente previstas nos respetivos Códigos. Os fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional beneficiam de dispensa de retenção na fonte relativamente a rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes, pagos através de agente pagador em Portugal.
- As instituições financeiras beneficiam, regra geral, de uma dispensa de retenção na fonte, quando a mesma tenha a natureza de pagamento por conta, relativamente aos rendimentos de capitais de que sejam titulares, exceto lucros distribuídos.
- No caso de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos respetivos beneficiários, a entidade obrigada a efetuar retenção assume responsabilidade solidária pelo imposto não retido.
- Relativamente a prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, quando auferidos por pessoas coletivas sujeitas a IRC, estes rendimentos são sujeitos a retenção na fonte a taxas de 25% ou 35%, consoante a natureza do rendimento.
- No que respeita a IRC, a retenção na fonte sobre rendimentos em espécie incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos e o montante da retenção.

- Os titulares de rendimentos do trabalho, alguns rendimentos de capitais, rendimentos decorrentes de atividades profissionais e da prestação de serviços, bem como rendimentos de atividades de artistas e desportistas, que sejam residentes noutra estado membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na U.E., podem solicitar - no prazo de dois anos - a devolução, total ou parcial, do IRS / IRC retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas gerais de imposto, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

Dividendos

- Dividendos pagos a entidades residentes noutra estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu ou a estabelecimentos estáveis situados num estado-membro da U.E. / do Espaço Económico Europeu de sociedades residentes noutra estado-membro da U.E. / Espaço Económico Europeu - que participam direta ou indiretamente no capital da sociedade que paga os dividendos em, pelo menos, 10% e há mais de 12 meses consecutivos na data em que os dividendos são colocados à disposição - não estão sujeitos a retenção na fonte, desde que os restantes requisitos, incluindo os de natureza formal, sejam verificados antes do facto gerador do imposto (data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte). O estado-membro do Espaço Económico Europeu (não pertencente à U.E.) deve encontrar-se vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. A isenção de retenção na fonte é também aplicável a entidades residentes em país com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações e que estejam sujeitas a imposto similar ao IRC a uma taxa legal não inferior a 60% da taxa normal do IRC. O mesmo benefício poderá ser aplicado a sociedades residentes na Suíça após a detenção direta de, pelo menos, 25% e há mais de 2 anos consecutivos no capital da sociedade portuguesa, nos termos do acordo celebrado entre a U.E. e a Suíça. Na falta da apresentação atempada do respetivo formulário, a entidade devedora poderá obter o formulário a posteriori para justificar a aplicação da isenção, ficando apenas sujeita ao pagamento de coimas.

- A isenção não é aplicável quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes. Considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.
- A isenção também não é aplicável quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo quando o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções referidas acima.
- Caso tenha sido efetuada retenção na fonte sobre os dividendos por não se verificar, à data da obrigação de efetuar a retenção na fonte, o requisito temporal referente à detenção da participação, a entidade beneficiária pode solicitar - no prazo de 2 anos - a restituição do imposto retido, após completado o período mínimo de detenção da participação.
- No caso dos dividendos pagos ou colocados à disposição de entidades residentes noutro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na U.E., pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas gerais de IRC e Derrama Estadual. Para o efeito, devem ser considerados todos os rendimentos, incluindo os obtidos em território português. Depende de requerimento da entidade beneficiária a apresentar no prazo de 2 anos.

Juros e *royalties*

- Juros e *royalties* pagos a sociedades residentes de outro estado-membro da U.E. ou a estabelecimentos estáveis situados num Estado-Membro de sociedades residentes noutra estado-membro da U.E., que sejam consideradas empresas associadas conforme definido na legislação fiscal, poderão beneficiar de uma isenção de retenção na fonte, desde que os restantes requisitos, incluindo os de natureza formal (embora estes possam ser cumpridos até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto), sejam verificados antes do facto gerador do imposto (data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte). Similar benefício poderá ser aplicado a sociedades residentes na Suíça, nos termos do acordo celebrado entre a U.E. e a Suíça. Na falta da apresentação atempada do respetivo formulário, a entidade devedora poderá obter o formulário *a posteriori* para justificar a aplicação da isenção, ficando apenas sujeita ao pagamento de coimas.
- Caso tenha sido efetuada retenção na fonte sobre os juros ou *royalties* por não se verificar, à data da obrigação de efetuar a retenção na fonte, colocação à disposição, o requisito temporal referente à detenção da participação, a entidade beneficiária pode solicitar - no prazo de 2 anos - a restituição do imposto retido, após completado o período mínimo de detenção da participação.

Convenções para evitar a dupla tributação

- Para que seja aplicável a isenção ou redução de taxas nos termos de uma CDT, a entidade devedora deverá estar na posse - até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto - dos formulários oficiais relativamente ao beneficiário dos rendimentos acompanhados de um certificado de residência fiscal emitido por aquelas autoridades. Os formulários têm a validade de 1 ano contado a partir da data de certificação, exceto no caso de um banco central ou de uma agência de natureza governamental em que não é necessária a renovação periódica. Na falta da apresentação atempada do respetivo formulário e certificado de residência (aplicável sempre a partir de 1 de outubro de 2019), a entidade devedora poderá obter tais documentos *a posteriori* para justificar a aplicação da CDT, ficando apenas sujeita ao pagamento de coimas.

Rendimentos da dívida

- É aplicável uma isenção de IRS ou de IRC relativamente aos rendimentos de capitais e mais-valias, derivados de valores mobiliários representativos da dívida pública e não pública - incluindo os valores mobiliários de natureza monetária, designadamente Bilhetes do Tesouro e papel comercial, as obrigações perpétuas, as obrigações convertíveis em ações, outros valores mobiliários convertíveis e os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, independentemente da moeda em que essa dívida seja emitida - integrados em sistema centralizado gerido por entidade residente em território português ou por entidade gestora de sistema de liquidação estabelecida em outro estado-membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, este esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E., desde que os respetivos beneficiários efetivos sejam:
 - Bancos centrais e agências de natureza governamental;
 - Organizações internacionais reconhecidas pelo Estado português;
- Entidades residentes num país que tenha celebrado uma CDT ou um ATI com Portugal;
- Outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputados, que não sejam entidades residentes em país, território ou região com regime de tributação privilegiada.
- Relativamente aos valores mobiliários emitidos até 31 de dezembro de 2013, o alargamento das entidades beneficiárias aplica-se apenas aos rendimentos obtidos posteriormente à data do primeiro vencimento que ocorra após 31 de dezembro de 2013.
- O cumprimento das obrigações no âmbito deste regime derroga qualquer dever de sigilo bancário.
- Beneficiam de isenção de IRS ou de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros estados-membros da U.E..

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)

▪ Tratando-se de aquisições de prédios ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, as taxas são as que constam da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT	Taxa Marginal (%)	Parcela a abater
Até €104.261	0	€0,00
Entre €104.261 e €142.618	2	€2.085,22
Entre €142.618 e €194.458	5	€6.363,76
Entre €194.458 e €324.058	7	€10.252,92
Entre €324.058 e €648.022	8	€13.493,50
Entre €648.022 e €1.128.287	Taxa única de 6%	
Superior a €1.128.287	Taxa única de 7,5%	

▪ Tratando-se de aquisições de prédios ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria em permanente de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos, as taxas são as que constam da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT	Taxa Marginal (%)	Parcela a abater
Até €324.058	0	€0,00
Entre €324.058 e € 648.022	8	€25.924,64
Entre 648.022 e € 1.128.287	Taxa única de 6%	
Superior a €1.128.287	Taxa única de 7,5%	

- Tratando-se de aquisições de prédios ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não enquadráveis na tabela supra, as taxas são as que constam da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT	Taxa Marginal (%)	Parcela a abater
Até €104.261	1	€0,00
Entre €104.261 e €142.618	2	€1.042,61
Entre €142.618 e €194.458	5	€5.321,15
Entre €194.458 e €324.058	7	€9.210,31
Entre €324.058 e €621.501	8	€12.450,89
Entre € 621.501 e €1.128.287	Taxa única de 6%	
Superior a €1.128.287	Taxa única de 7,5%	

- Na R.A.A. e na R.A.M., o valor sobre que incide o IMT, no que respeita a imóveis urbanos destinados exclusivamente a habitação, é objeto da aplicação de um coeficiente de 1,25, pelo que a correspondente parcela a abater é superior.
- Restantes casos:
 - Prédios Urbanos 6,5%**
 - Prédios Rústicos 5%**
- Quando o adquirente for uma entidade sujeita a regime fiscal privilegiado (exceto pessoas singulares) ou uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado **10%**
- Os municípios podem conceder isenções totais ou parciais de IMT para apoio a investimento realizado na área do município.

Isenções

- O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as associações de direito público, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estando compreendidos os institutos públicos que não tenham carácter empresarial.
- Os Estados estrangeiros quanto aos prédios destinados às respetivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade.
- As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, as instituições de segurança social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens que sejam destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.
- As aquisições de bens para fins religiosos, efetuadas por pessoas coletivas religiosas,

como tal inscritas, nos termos da lei que regula a liberdade religiosa.

- As aquisições de prédios classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como a aquisição de bens situados nas regiões economicamente mais desfavorecidas, quando efetuadas por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, que se destinem ao exercício de atividades agrícolas ou industriais, consideradas de superior interesse económico e social.
- As aquisições de bens por associações de cultura física quando destinados a instalações não utilizáveis normalmente em espetáculos com entradas pagas.
- As aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores, candidatos aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 81/91, de 18 de fevereiro, até ao valor de €104.261.

- As aquisições por museus, bibliotecas, escolas, entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos bens que sejam destinados direta ou indiretamente à realização dos seus fins estatutários.
- Aquisições de prédios para revenda, desde que sejam revendidos no prazo de um ano e desde que se verifiquem outras condições.
- Aquisição de imóveis por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja direta ou indiretamente por aqueles dominado, em processo de execução movido por estas instituições ou por outro credor, bem como as efetuadas em processo de falência ou insolvência e ainda as que derivem de atos de dação em cumprimento, desde que, em qualquer dos casos, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos

feitos ou de fianças prestadas. A isenção também se aplica às aquisições de prédios que derivem de atos de dação em cumprimento, sendo que não se tratando de prédios urbanos exclusivamente destinados a habitação terá que ter decorrido mais de 1 ano entre a primeira falta de pagamento e o recurso à dação em cumprimento e o credor e devedor não podem ser entidades relacionadas. Nas aquisições por sociedades dominadas, só haverá isenção quando as aquisições resultem da cessão do crédito ou da fiança efetuada pelas instituições de crédito àquelas sociedades, bem como que estas sociedades sejam qualificadas como instituições de crédito ou como sociedades financeiras. A isenção deixa de se aplicar se os prédios não forem alienados no prazo de 5 anos a contar da data da aquisição ou o adquirente seja uma entidade relacionada.

- Aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano, destinado

exclusivamente à habitação própria e permanente, em que o valor que serviria de base à liquidação não seja superior a €104.261. Deixa de se beneficiar da referida isenção, bem como das taxas reduzidas constantes das tabelas acima, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de (i) venda, (ii) alteração da composição do respetivo agregado familiar em determinadas condicoes ou (iii) alteração do local de trabalho para uma distância superior a 100 km do prédio, ou se o imóvel não for afeto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.

- A primeira aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda €324.058, por sujeitos passivos que tenham idade igual ou inferior a 35 anos de idade à data da transmissão, e

que, no ano da transmissão, não sejam considerados dependentes para efeitos de IRS. Ficam excluídos da isenção os sujeitos passivos que sejam titulares de direito de propriedade, ou de figura parcelar desse direito, sobre prédio urbano habitacional, à data da transmissão ou em qualquer momento nos três anos anteriores. Deixa de se beneficiar da referida isenção, bem como das taxas reduzidas constantes das tabelas acima, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de (i) venda, (ii) alteração da composição do respetivo agregado familiar em determinadas condicoes ou (iii) alteração do local de trabalho para uma distância superior a 100 km do prédio, ou se o imóvel não for afeto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.

- A transmissão por compra a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira.

- Os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelo Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as associações e federações de municípios de direito público, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial.
- Não é aplicável isenção ou suspensão relativamente a prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado ou por entidades dominadas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado.
- Transmissão de prédios rústicos necessárias para a execução de operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica.

Imposto municipal sobre imóveis (IMI)

Taxas sobre o valor patrimonial

- Prédios rústicos **0,8%**
- Prédios urbanos **de 0,3% a 0,45%**
- Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado (exceto pessoas singulares) ou por entidades dominadas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado **7,5%**
- As taxas previstas para os prédios urbanos são elevadas para o triplo nos casos em que os mesmos se encontrem devolutos há mais de um ano ou em ruínas, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade, ou prédios urbanos

parcialmente devolutos. No caso de prédios urbanos devolutos há mais de um ano, prédios em ruínas, terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, localizados em zonas de pressão urbanística, a taxa normal do IMI é elevada para o décuplo, sendo agravada, em cada ano subsequente, em mais 20% (com o limite máximo de 20 vezes a taxa normal do IMI, o qual pode ser aumentado em 50% se o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou em 100% se o sujeito passivo do imposto for uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada).

- Os municípios podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade.
- Os municípios podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, (i) até 100% nos casos em que estejam afetos a alojamento local ou (ii) até 25% nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo. A majoração é elevada a 50% sempre

que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

- Os municípios podem fixar uma redução até 50% da taxa a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, desde que esses prédios não se encontrem abrangidos pela isenção prevista no EBF.
- Os municípios podem fixar, dentro dos intervalos acima mencionados, as taxas relativas a prédios urbanos por freguesia.
- Redução de 50% para os prédios urbanos que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis. Este benefício vigora pelo período de 5 anos.
- Os municípios podem fixar uma redução até 25% da taxa a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética ou até 50% da taxa aplicável aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado (desde que devidamente reconhecidos). Este benefício vigora pelo período de 5 anos.
- Os municípios podem fixar, relativamente a prédios urbanos destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, uma redução do imposto em função do número de dependentes do agregado familiar de €30 (1 dependente), €70 (2 dependentes) ou €140 (3 ou mais dependentes).
- Redução entre 50% e 100% para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris.

- Os municípios podem conceder isenções totais ou parciais de IMI para apoio a investimento realizado na área do município.

Atualização do valor tributário

- Para os prédios urbanos inscritos na matriz, no momento em que ocorrer uma avaliação geral, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 anos a contar de 1.12.2003. Ficam abrangidos pela avaliação geral os prédios urbanos que em 1.12.2011 não tenham sido avaliados nem tenha sido iniciado procedimento de avaliação, nos termos do Código do IMI.
- No caso de prédios arrendados, o valor patrimonial tributário não poderá exceder o valor que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do fator 15. Haverá, no entanto, a necessidade de cumprir

com determinadas obrigações declarativas por parte dos proprietários, usufrutuários ou superficiários.

- O valor médio de construção por metro quadrado em vigor em 2024 é de €532, aplicável aos prédios urbanos cuja declaração modelo 1 seja entregue a partir de 4 de janeiro de 2024.
- O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos destinados a comércio, indústria ou serviços é atualizado trienalmente, mediante aplicação de coeficiente de desvalorização da moeda.
- Os restantes prédios urbanos, destinados a habitação, terrenos para construção e outros, são atualizados trienalmente por aplicação de 75% do respetivo coeficiente de desvalorização da moeda.

Regime de salvaguarda

- Limitação do acréscimo da coleta do IMI referente a prédios urbanos destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, em relação ao valor do IMI do ano anterior, adicionado do maior dos seguintes valores:
 - €75; ou
 - 1/3 da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o IMI que resultaria da avaliação anterior (independentemente de eventuais isenções aplicáveis).
- Não aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo, salvo se tal resultar de transmissões gratuitas a favor de cônjuge, ascendentes e descendentes.

- A coleta do IMI não poderá aumentar, exceto se resultar da mera atualização monetária, relativamente a imóveis cujos sujeitos passivos reúnam as condições legais para a isenção de IMI e tenham mais de 65 anos.

Pagamento

- Em uma prestação, no mês de maio, se o montante for igual ou inferior a €100.
- Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, se o montante for superior a €100 e igual ou inferior a €500.
- Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, se o montante for superior a €500.

Isenções

- O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial (exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde), mas excluindo o património imobiliário público sem utilização, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, incluindo os prédios ou parte dos prédios que lhe sejam cedidos gratuitamente pelos respetivos proprietários, usufrutuários ou superficiários, para o prosseguimento direto dos respetivos fins.
- Os Estados estrangeiros, as instituições de segurança social e de previdência, as associações ou organizações de qualquer

religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, as associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, as associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, as sociedades de capitais exclusivamente públicos, os prédios classificados como monumentos nacionais ou os prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, e os prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecidos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social,

em todos os casos nos termos e condições previstos na lei.

- No caso dos imóveis classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural a que deixe de se aplicar a isenção antes existente, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve notificar, no prazo de 180 dias após 1.1.2007, todos os sujeitos passivos que se encontrem a beneficiar dessa isenção, da cessação deste benefício por alteração dos seus pressupostos. Os sujeitos passivos podem, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação, requerer a isenção para prédios urbanos habitacionais se reunirem todos os requisitos e se para o mesmo prédio ainda não tiverem beneficiado deste regime.
- As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados direta ou indiretamente à realização dos seus fins estatutários.

- Prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.
- Prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação própria permanente ou arrendamento para habitação permanente do inquilino (quando se trate da primeira transmissão), salvo em determinados casos em que o prédio seja da propriedade de entidade sujeita a regime fiscal privilegiado, e desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a €153.300, de acordo com a tabela seguinte:

Valor tributável	Período de isenção (anos)
Até €125.000	3 (com possibilidade de prorrogação por mais 2 anos para prédios construídos, melhorados, ampliados ou adquiridos em 2022 ou, se anteriores, que beneficiaram de isenção em 2022)

- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística e prédios urbanos afetos ao turismo de habitação, por um período de 7 anos. Este benefício deixou de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

- A revogação da isenção temporária de IMI, anteriormente existente para os imóveis adquiridos ou construídos através do sistema “poupança emigrante”, não prejudica a manutenção do benefício para as operações contratadas até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto. Os emigrantes podem beneficiar da isenção supra mencionada para os prédios urbanos habitacionais, sem necessidade de cumprimento do prazo para a afetação do imóvel à sua habitação própria e permanente ou do respetivo agregado familiar, desde que verificados os demais requisitos.
- Os prédios rústicos e urbanos, destinados e efetivamente afetos a habitação própria e permanente, pertencentes a sujeitos passivos residentes cujo rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS não seja superior a 2,3 vezes o valor de 14 vezes o IAS e cujo valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor de 14 vezes o IAS. Esta isenção abrange os arrumos, despesas e garagens.
- Os terrenos para construção cujo procedimento de controlo prévio para obras de construção, tal como definidas na legislação aplicável, de imóveis com afetação habitacional tenha sido iniciado junto da entidade competente, e para os quais ainda não tenha havido decisão final, expressa ou tácita, do procedimento. Esta isenção não será aplicável se o anterior proprietário

Adicional ao IMI

Taxas sobre o somatório de valores patrimoniais

- tiver beneficiado da mesma, nem quando o sujeito passivo se encontrar sujeito a regime fiscal privilegiado ou for uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade sujeitas a regime fiscal privilegiado.
- Os prédios em que o procedimento de controlo prévio para utilização habitacional, nos termos da legislação aplicável, tenha sido iniciado junto da entidade competente, e para os quais ainda não tenha havido decisão final, expressa ou tácita, do procedimento. Esta isenção não será aplicável se o anterior proprietário tiver beneficiado da mesma, nem quando o sujeito passivo se encontrar sujeito a regime fiscal privilegiado ou for uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade sujeitas a regime fiscal privilegiado.
 - Os prédios urbanos afetos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos declarados de utilidade municipal por deliberação da respetiva câmara, por um período de 25 anos. Este benefício deixou de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.
 - Não é aplicável isenção ou suspensão relativamente a prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado ou por entidades dominadas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado.

- Prédios urbanos destinados à habitação ou terrenos para construção
 - Pessoas singulares ou herança indivisa **0,7%**
 - Pessoas coletivas **0,4%**
 - Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado **7,5%**
- No caso de o somatório dos valores patrimoniais resultar entre €1.000.000 e €2.000.000 (ou entre €2.000.000 e €4.000.000 no caso de opção por tributação conjunta), a taxa aplicável ao excesso sobre o menor dos limites é de 1% quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular. No caso de o somatório dos valores patrimoniais exceder €2.000.000 (ou €4.000.000 no caso de opção por tributação conjunta), a taxa aplicável ao excesso é de 1,5% quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.
- A taxa aplicável a pessoas coletivas será de 0,7% (e 1% no que concerne ao valor entre €1.000.000 e €2.000.000 ou 1,5% no

que concerne ao excesso relativamente a €2.000.000), quando o imóvel esteja afeto ao uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

Pagamento

- Em uma prestação, no mês de setembro do ano a que o imposto respeita.
- Não há lugar à cobrança ou ao reembolso do adicional ao IMI caso o valor seja inferior a €10.

Isenções e exclusões

- O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos.
- Prédios urbanos não sujeitos ou isentos de IMI no ano anterior.
- Prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e «outros».

- Prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores.
- Prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do IAS.
- Prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.
- Somatório de valores patrimoniais até €600.000, quando o sujeito passivo for uma pessoa singular ou herança indivisa. O limite ascende ao dobro no caso de sujeitos passivos casados ou em união de facto, desde que façam tal opção. Esta dedução não é aplicável aos prédios urbanos (i) que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade, ou (ii) parcialmente devolutos.
- Prédios urbanos classificados como “habitacionais” enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.

Operações de reestruturação de acordos de cooperação

- Os incentivos às operações de reestruturação e acordos de cooperação, nomeadamente isenção de IMT, Imposto do Selo (incluindo no trespasse de estabelecimento), emolumentos e outros encargos legais, encontram-se atualmente previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Este benefício é automático, embora implique a necessidade de documentação no processo de documentação fiscal, deixando de ser aplicável quando se conclua que as operações abrangidas tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a obtenção de uma vantagem fiscal.
- O Código do IRC prevê um regime de neutralidade fiscal que poderá ser utilizado em atos de concentração e reestruturação (fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais), designadamente contemplando o não apuramento de resultados fiscais e a transmissibilidade de prejuízos fiscais (embora com restrições à sua dedução). O Código do IVA dispõe de uma regra de não sujeição que também poderá ser aplicável.

Empresas em situação económica difícil

- O regime especial em vigor permite, mediante requerimento, que as sociedades adquirentes de empresas em situação económica difícil possam deduzir ao seu lucro tributável, para efeitos de IRC, os prejuízos fiscais apurados pela sociedade adquirida, desde que verificados determinados requisitos.

Benefícios emolumentares e fiscais nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

- Isenção de emolumentos de registo.
- Benefícios em sede de IRC ou de IRS:
 - Isenção relativamente a rendimentos, ganhos e variações patrimoniais positivas decorrentes da dação em cumprimento de bens, bem como da cessão e venda de bens e direitos;
 - Desconsideração, na esfera do devedor, das variações patrimoniais positivas resultantes de alterações das dívidas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação;
 - Dedução, na esfera do credor, dos valores resultantes da redução de créditos ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.
- Isenção de Imposto do Selo relativamente a vários atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.
- Isenção de IMT nalgumas transmissões de imóveis previstas em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Declarações fiscais

- I.R.C. - Declaração Modelo 22 - regra geral deve ser entregue até ao final do 5º mês após o fim do período de tributação, sem prejuízo da aplicação de prazos diferentes no caso de cessação de atividade (até ao final do 3º mês seguinte) ou de entidades não residentes sem estabelecimento estável.
- I.R.S. - Declaração Modelo 3 e respetivos anexos - entre 1 de abril e 30 de junho do ano seguinte.
 - Caso o sujeito passivo obtenha rendimentos no estrangeiro que permitam um crédito de imposto por dupla tributação internacional, e o respetivo montante não esteja determinado nas datas referidas supra, o prazo de entrega da declaração Modelo 3 é prorrogado até 31 de dezembro, devendo comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira esse facto dentro do prazo mencionado acima mediante entrega da Declaração Modelo 49.
 - Dispensa de entrega da declaração Modelo 3 quando apenas sejam auferidos rendimentos da Categorias A ou H, no seu conjunto, até €8.500 que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte e rendimentos sujeitos a retenção na fonte mediante aplicação de taxas liberatórias, entre outros, desde que não optem por tributação conjunta, não auferiram determinado tipo de rendimentos de pensões, não obtenham rendimentos em espécie e não auferiram pensões de alimentos de montante superior a €4.104.
- Comunicação de rendimentos prediais auferidos - até final de janeiro do ano seguinte.
- I.V.A. – Declaração Periódica:
 - Regime mensal (obrigatório para contribuintes com volume de negócios do ano civil anterior igual ou superior a €650.000 ou mediante opção) - até ao dia 20 do 2º mês seguinte ao mês a que o IVA diz respeito (sendo o prazo prolongado até 20 de setembro relativamente ao imposto relativo ao mês de junho), podendo o imposto ser entregue até 5 dias após esse prazo (sendo o prazo prolongado até 25 de setembro relativamente ao imposto relativo ao mês de junho);
 - Regime trimestral (volume de negócios do ano civil anterior inferior a €650.000) - até ao dia 20 do 2º mês seguinte ao fim do trimestre a que o IVA diz respeito (sendo o prazo prolongado até 20 de setembro relativamente ao imposto relativo ao segundo trimestre), podendo o imposto ser entregue até 5 dias após esse prazo (sendo o prazo prolongado até 25 de setembro relativamente ao imposto relativo ao segundo trimestre).

- Declaração Recapitulativa de IVA:
 - Sujeitos passivos com periodicidade mensal - até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações;
 - Sujeitos passivos com periodicidade trimestral (com volume de transmissões intracomunitárias superior a €50.000 no trimestre em curso ou nos quatro trimestres anteriores) - até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações;
 - Sujeitos passivos com periodicidade trimestral (com volume de transmissões intracomunitárias igual ou inferior a €50.000 no trimestre em curso ou nos quatro trimestres anteriores) - até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre a que respeitam as operações.

- Declaração Anual - Informação Empresarial Simplificada - até ao dia 15 do 7º mês após o fim do período de tributação, sem prejuízo da aplicação de prazos diferentes no caso de cessação de atividade ou de entidades não residentes sem estabelecimento estável.

- Comunicação de rendimentos e retenções:
 - Declaração Mensal de Remunerações - dia 10 do mês seguinte (as pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual Modelo 10);
 - Declaração Modelo 10 (rendimentos e retenções - residentes, exceto os já declarados da Declaração Mensal de Remunerações) - dia 10 de fevereiro do ano seguinte;
 - Declaração Modelo 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes) - fim do 2º mês seguinte ao do facto gerador do imposto;
 - Declaração Modelo 39 (rendimentos de capitais e retenções a taxas liberatórias - residentes) - final de fevereiro do ano seguinte;
 - Declaração Modelo 19 (planos de opção, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente) - final de junho do ano seguinte.

- Declaração Modelo 4 - entrega da Declaração por transmissão eletrónica de dados pelos alienantes e adquirentes de ações e outros valores mobiliários nos 30 dias subsequentes à realização das operações.

- Declaração de Início de Atividade - antes do início da atividade, no prazo de 90 dias a partir do registo no RNPC ou no prazo de 15 dias a partir do registo na Conservatória do Registo Comercial, consoante o caso.

- Declaração de Alterações - até 15 dias após a data da alteração ocorrida, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto, quando o sujeito passivo exerça uma atividade sujeita a IVA, ou até 30 dias, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto, nos restantes casos, sendo aplicável uma dispensa da entrega da declaração a contribuintes sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas coletivas que não estejam sujeitas a registo comercial.
- Declaração de Cessaç o de Atividade - at  30 dias ap s a ocorr ncia do facto (a Autoridade Tribut ria e Aduaneira pode declarar oficiosamente a cessaç o da atividade quando for manifesto que esta n o est  a ser exercida).
- Processo de Documenta o Fiscal - deve estar constitu do at  ao dia 15 do 7  m s ap s o fim do per odo de tributa o, sendo de entregar juntamente com a Declara o Anual de Informa o Contabil stica e Fiscal no caso de sujeitos passivos acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes (neste caso, tamb m devendo incluir a documenta o em mat ria de pre os de transfer ncia) ou aos quais seja aplic vel o RETGS.
- Ficheiro SAF-T (PT) - deve ser enviado   Autoridade Tribut ria e Aduaneira, por transmiss o eletr nica de dados, at  ao final do 4  m s ap s o fim do per odo de tributa o, tratando-se de entidades que, nos termos definidos no C digo das Sociedades Comerciais, estejam obrigadas   aprova o das contas do exerc cio at  31 de mar o, ou at  ao 15.  dia do m s de junho do ano seguinte  quele a que respeitam os dados contabil sticos, tratando-se de entidades que, nos termos definidos no C digo das Sociedades Comerciais, estejam obrigadas   aprova o das contas do exerc cio at  31 de maio. O prazo de entrega desta declara o tem vindo a ser sucessivamente adiado por parte da Autoridade Tribut ria e Aduaneira. A partir do ano 2027, com refer ncia ao ano fiscal 2026, ser  obrigat ria a submiss o, nos prazos anteriormente referidos, atrav s do Portal da Autoridade Tribut ria e Aduaneira. A informa o submetida ser  utilizada para o pr -preenchimento autom tico dos Anexos A e I da Declara o Anual de Informa o Empresarial Simplificada.
- Comunica es para efeitos do RETGS - devem ser enviadas at  ao final do 3  m s do per odo de tributa o em que:
 - Se pretende iniciar a aplica o do regime;
 - Se deva incluir novas sociedades ou excluir sociedades anteriormente abrangidas pelo regime, em ambos os casos aquando de altera es na composi o do grupo, exceto se

a alteração ocorrer por cessação de atividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser efetuada até ao final do prazo para entrega da Declaração de Cessação de Atividade;

- Se pretende renunciar à aplicação do regime; ou
 - Se seguir àquele em que deixem de verificar as condições de aplicação do regime.
- Nalgumas situações em que uma sociedade dominante de um grupo abrangido pelo RETGS passe a ser considerada dominada de uma outra e for efetuada a opção prevista no n.º 10 do artigo 69º do Código do IRC, a mesma deve ser efetuada até ao final do 3º mês seguinte à data em que se verifique esse facto.
- Opção pela aplicação do regime de grupo (RETGS) para efeitos de determinação dos gastos de financiamento dedutíveis - até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime.
- Opção pelo regime de exclusão, para efeitos de apuramento do lucro tributável, de lucros e prejuízos de estabelecimento estável sito no estrangeiro - até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a aplicação do regime.
- Opção pelo regime simplificado em sede de IRC - na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações a entregar até ao fim do 2º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime.
 - Declaração de informação financeira e fiscal de grupos multinacionais - deve ser enviada à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim do 12º mês posterior ao termo do período de tributação, por transmissão eletrónica de dados, segundo modelo oficial. A informação sobre a entidade declarante deve ser comunicada até ao final do 5º mês posterior ao termo do período de tributação.
 - Declaração mensal de Imposto do Selo - deve ser enviada à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 20 do mês seguinte, por transmissão eletrónica de dados, segundo modelo oficial.
 - Declaração Modelo 38 (declaração de operações transfronteiras, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em território de regime de tributação privilegiada que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público) - deve ser enviada

Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do mês de março do ano seguinte, por transmissão eletrónica de dados.

- Declaração Modelo 58 (declaração de comunicação de mecanismo interno ou transfronteiriço com relevância fiscal) - deve ter enviada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos prazos previstos na lei para efetuar as comunicações relevantes.
- Declaração Modelo pendente (comunicação de operações com criptoativos) - deve ser enviada à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte.

Obrigações contabilísticas

Obrigatoriedade de nomeação de Contabilista Certificado

- As entidades que optem pelo regime de contabilidade organizada, ou que estejam automaticamente abrangidas por este, estão obrigadas a nomear um Contabilista Certificado (CC).

Obrigatoriedade de nomeação de Revisor Oficial de Contas

- As Sociedades Anónimas (S.A.), bem como as sociedades por quotas de responsabilidade limitada do tipo S.G.P.S. estão obrigadas a proceder à revisão legal das suas contas, através da nomeação de um Revisor Oficial de Contas (ROC). As demais entidades também deverão fazê-lo sempre que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:
 - Total do balanço: €1.500.000;

- Total das vendas líquidas e outros proveitos: €3.000.000;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o período: 50.

Normativo contabilístico

- O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de julho, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, é obrigatoriamente aplicável às seguintes entidades:
 - Empresas abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais;
 - Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
 - Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
 - Empresas públicas;
 - Cooperativas;
 - Agrupamentos complementares

de empresas e agrupamentos de interesse económico;

- Entidades do sector não lucrativo.
- O SNC estabelece cinco níveis de estrutura normativa contabilística:
 - Empresas com valores cotados que aplicam diretamente as normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS);
 - Restantes empresas do sector não financeiro que aplicam as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF);
 - Empresas com menor dimensão que aplicarão a NCRF-PE;
 - Microentidades que aplicarão a NCRF-ME;
 - Entidades do sector não lucrativo que aplicarão a NCRF-ESNL.

Demonstrações financeiras

- As entidades deverão apresentar o seguinte conjunto de demonstrações financeiras:
 - Entidades sujeitas ao SNC: (i) Balanço, (ii) Demonstração dos resultados por naturezas, (iii) Demonstração dos resultados por funções (optativo), (iv) Demonstração das alterações no capital próprio, (v) Demonstração dos fluxos de caixa e (vi) Anexo;
 - Pequenas entidades: (i) Balanço (modelo reduzido), (ii) Demonstração dos resultados por naturezas (modelo reduzido), (iii) Demonstração dos resultados por funções (optativo - modelo reduzido) e (iv) Anexo (modelo reduzido);
 - Micro entidades: (i) Balanço (para micro entidades), (ii) Demonstração dos resultados por naturezas (para micro entidades) e (iii) Anexo (para micro entidades).

Aprovação de contas

- As entidades sujeitas à apresentação das demonstrações financeiras acima referidas, devem apresentar as contas em Assembleia Geral, no prazo de três meses a contar da data do encerramento do período ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se tratar de entidades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial.
- O pedido de registo de prestação de contas deve ser efetuado até ao 15º dia do 7º mês posterior à data do termo do período económico.

Centralização, arquivo e escrituração

- Os sujeitos passivos estão obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração no seu domicílio fiscal, em estabelecimento estável ou instalação situados em território português, salvo se o arquivamento for efetuado por meios eletrónicos e cumpra os requisitos previstos na legislação portuguesa.
- Os sujeitos passivos estão obrigados a conservar em boa ordem os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte durante 10 anos. O mesmo prazo se aplica à manutenção do processo de documentação fiscal.

SAF-T (PT) de contabilidade

- Os sujeitos passivos de IRC que exercem a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola (residentes e não residentes com estabelecimento estável), estão obrigadas a efetuar os registos contabilísticos e a preparar as demonstrações financeiras através de programas informáticos de contabilidade que tenham a capacidade de gerar o ficheiro SAF-T (PT).
- A submissão do ficheiro SAF-T (PT) é aplicável aos períodos de tributação de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

Certificação de programas de faturação

- A certificação de programas de faturação depende da verificação de vários requisitos e deverá ser efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante solicitação pelas empresas produtoras de *software* antes da respetiva comercialização dos programas.
- Não aplicável a sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:
 - Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior a €100.000;
 - Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de

ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

- Consideram-se ainda programas de faturação sujeitos a certificação, os programas através dos quais sejam emitidos apenas guias de remessa ou de transporte que sirvam de documento de transporte.
- As exclusões acima referidas não são aplicáveis aos sujeitos passivos que optem pela utilização de programa informático de faturação ou que utilizem programa de faturação multiempresa.
- Em caso de conformidade do programa com os requisitos legais, a Autoridade Tributária deverá emitir o respetivo certificado do programa no prazo de 30 dias a contar da data da receção do pedido de certificação.

Comunicação dos elementos das facturas

- Os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias, devem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao dia 5 do mês seguinte ao da emissão da fatura, através de uma das seguintes vias:
 - Por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
 - Através do envio do ficheiro SAF-T (PT) mensal;
 - Mediante inserção direta no Portal das Finanças.

Comunicação dos inventários

- Em face da obrigação de comunicação dos elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, os sujeitos passivos deverão comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira os seguintes elementos: (i) o número do documento, (ii) o número do certificado do programa que os emitiu e (iii) a identificação do documento de origem.
- Existe a possibilidade de submissão de uma declaração específica para os sujeitos passivos que: (i) não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT), (ii) não utilizem nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação e (iii) não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação mencionados supra.

- É obrigatória a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, do inventário valorizado referente ao último dia do exercício anterior, através do envio de ficheiro com as características e estrutura definidas na Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro. Relativamente aos sujeitos passivos que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação deve ser efetuada até ao final do mês seguinte à data do termo desse período.
- Esta obrigação é aplicável aos sujeitos passivos de IRS e de IRC que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigados à elaboração de inventário,

exceto para as entidades a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

- Os sujeitos passivos que no final do período de tributação anterior não tenham inventários deverão comunicar esse facto à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, até ao dia 31 de janeiro ou até ao final do mês seguinte à data do termo desse período.
- A estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira a comunicação dos inventários, aprovada pela Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio, entrará em vigor apenas para as comunicações de inventários relativas a 2025 a efetuar até 31 de janeiro de 2026.



Imposto do selo

Incidência

- Aquisição gratuita de bens e direitos, incluindo valores monetários e a distribuição de valores em resultado da liquidação, revogação e extinção de estruturas fiduciárias quando o beneficiário não as constituiu, sobre o valor **10%**
- Aquisição onerosa ou por doação de imóveis, sobre o valor **0,8%**
- Arrendamento e subarrendamento, sobre a renda ou seu aumento convencional correspondentes a um mês **10%**
- Cheques passados em território nacional, por unidade **€0,05**
- Precatórios ou mandados para levantamento de dinheiro, reporte, títulos de crédito, sobre o valor **0,5%**
- Garantias das obrigações, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, bem como a utilização de crédito, sobre o valor **0,04%, 0,5% ou 0,6%, consoante o prazo**
- Utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, sobre o valor **0,141% ou 1,76%, consoante o prazo**
- Jogo:
 - Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas, sobre o valor **25%**
- Prémios do bingo, exceto bingo online, sobre o valor ilíquido (acresce 10% quando os prémios são atribuídos em espécie) **25%**
- Prémios das rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, sobre o valor ilíquido (acresce 10% quando os prémios são atribuídos em espécie) **35%**
- Jogos sociais do Estado, incluído no preço de venda da aposta **4,5%**
- Jogos sociais do Estado, sobre a parcela do prémio que exceda €5.000 **20%**
- Juros, comissões, serviços em operações financeiras, sobre o valor **de 3% a 4%**
- Apólices de seguros, sobre o prémio, custo da apólice e quaisquer outras importâncias **de 3% a 9%**
- Comissões cobradas pela atividade de mediação seguradora **2%**

- Transferências onerosas de atividades ou de exploração de serviços (trespasses de estabelecimento, subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado) **5%**
- Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, sobre o valor cobrado **4%**

Exclusões e isenções

- Operações sujeitas a IVA e dele não isentas, exceto se se tratar de prémios do bingo, de rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, com exceção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba 11.3 da Tabela Geral.
- O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações e quaisquer dos seus serviços,

estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, as instituições de segurança social, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua encargo dessas entidades. A isenção não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

- O cônjuge e unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários.
- Os prémios recebidos por resseguro tomado a empresas operando legalmente em Portugal e os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida».

- As garantias inerentes às operações a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da bolsa e que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a ele equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários.
- Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a SCR, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos estados membros da U.E. ou em qualquer Estado, com exceção das que se encontrem sujeitas a regime fiscal privilegiado, destinadas à concessão de

crédito no âmbito da atividade exercida pelas instituições e entidades referidas.

- As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição ao risco de crédito.
- Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, de curto prazo destinadas à cobertura de carências de tesouraria e efetuadas por SCR a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação igual ou superior a 10% do capital ou cujo valor de aquisição seja de, pelo menos, €5.000.000, de acordo

com o último balanço e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo. Caso a entidade que concede ou obtém o financiamento se encontrar localizada no estrangeiro, a isenção depende da respetiva localização e da origem dos fundos, não sendo aplicável se qualquer das sociedades intervenientes se encontrar sujeita a regime fiscal privilegiado.

- Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo. Caso a entidade que concede ou obtém o financiamento se encontrar localizada no estrangeiro, a isenção depende da respetiva localização e da origem dos fundos, não sendo aplicável se

qualquer das sociedades intervenientes se encontrar sujeita a regime fiscal privilegiado.

- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período. A isenção não é aplicável a suprimentos efetuados por sócios sujeitos a regime fiscal privilegiado.
- Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação

nos direitos e garantias do credor hipotecário, bem como os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria.

- O reporte de valores mobiliários ou de direitos equiparados realizado em bolsa de valores.
- O crédito concedido por meio de «conta poupança-ordenado», na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta.
- Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários.
- O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas

legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades, com exceção dos jogos sociais do Estado, salvo no caso do imposto devido nos termos da verba 11.2 da Tabela Geral.

- As aquisições de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas direta ou indiretamente à realização dos seus fins estatutários.
- A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196º do CPPT ou do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.

- As operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores, bem como o reporte e a garantia financeira realizada pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.
- As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.
- As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador

e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.

- As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, no âmbito de instrumentos de direito internacional ou no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas v) e w), emitidas, no caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.
- Os contratos de arrendamento habitacional enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento e os contratos celebrados no âmbito de programas públicos de habitação promovidos pelas entidades competentes na área da habitação nas Regiões Autónomas.
- Beneficiam de isenção, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do

regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações: (i) alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável, (ii) prorrogação do prazo e (iii) a celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida, incluindo as garantias prestadas neste âmbito e às destinadas às operações previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, quando, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo dos respetivos mutuários. Esta isenção aplica-se aos factos tributários ocorridos entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2025.

- São isentos de imposto do selo as operações de utilização de crédito no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização

dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.

- As aquisições onerosas de imóveis por jovens com idade igual ou inferior a 35 anos beneficiam de uma dedução à coleta da verba 1.1 da Tabela Geral, até à sua concorrência, com o limite resultante da aplicação da referida verba a €324.058.
- Transmissão de prédios rústicos necessárias para a execução de operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica.

Coimas por contra-ordenações tributárias

Contra-ordenações aduaneiras

- Descaminho, incluindo a não declaração de dinheiro transportado em viagem de valor igual ou superior a €10.000, e introdução irregular no consumo
de €250 a €165.000
- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias
de €150 a €15.000
- Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações
de €75 a €3.750
- Violação do dever de cooperação
de €75 a €7.500
- Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes
de €75 a €5.750
- Aquisição de mercadorias objeto de infração aduaneira
de €75 a €7.500
- Irregularidades no reembolso de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos
de €3.000 até a triplo dos abastecimentos declarados ou transferidos indevidamente
- Incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito
de €150 a €15.000

Contra-ordenações fiscais

- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e documentos fiscalmente relevantes
de €375 a €75.000
- Falta de entrega da prestação tributária (variável sobre o imposto em falta)
de 15% a 50% (negligência)
de 100% a 200% (dolo)
- Pagamento do imposto por forma diferente à prevista na lei
de €75 a €2.000
- Violação do segredo fiscal
de €75 a €1.500
- Falta ou atraso de entrega de declarações
de €150 a €3.750

- Falta ou atraso na entrega da declaração Modelo 38 e Modelo 40, e outras obrigações previstas no artigo 63.º-A da LGT, bem como omissões ou inexatidões nas mesmas
de €3.000 a €165.000
- Falta ou atraso na apresentação do mapa plurianual de perdas por imparidade para “risco de crédito”
de €375 a €22.500
- Falta ou atraso na apresentação ou exibição de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos e a não prestação de informações ou esclarecimentos legal ou administrativamente exigíveis
de €150 a €3.750
- Falta ou atraso na apresentação das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos de valores patrimoniais
de €300 a €7.500
- Falta de exibição de dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto
de €35 a €750
- Falta ou atraso na apresentação de declarações ou fichas para inscrição ou atualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares
de €75 a €375
- Falta ou atraso na apresentação das comunicações no âmbito do RETGS, previstas nas alíneas b) e d) do n.º 7 do no artigo 69.º do Código do IRC
de €500 a €22.500
- Falta ou atraso da declaração de registo e da comunicação à administração tributária das informações a que as instituições financeiras reportantes e os operadores de plataformas reportantes se encontram obrigados a prestar, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou no regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro
de €500 a €22.500
- Falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das informações a que os prestadores de serviços de pagamento se encontram obrigados a comunicar por força do disposto na Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro
de €500 a €22.500
- Falta ou atraso na apresentação de documentação de preços de transferência, bem como a falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e

fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional com majoração da coima em 5% por cada dia de atraso no cumprimento

de €500 a €10.000

- Falta de apresentação no prazo legal da documentação referida no n.º 12 do artigo 66.º do Código do IRC

de €500 a €10.000

- Falta de apresentação e exibição respeitante às obrigações de comunicação dos elementos das faturas e dos inventários, previstas nos artigos 3.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

de €200 a €10.000

- Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes

de €750 a €37.500

- Utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte

de €750 a €37.500

- Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

de €375 a €22.500

- Inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou atualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares

de €35 e €750

- Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa

de €375 a €22.500

- Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras reportantes, pelos operadores de plataformas reportantes e pelos utilizadores de plataformas, omissões ou inexactidões nas informações prestadas por prestadores de serviços de pagamento, bem como o incumprimento da obrigação de conservação dos registos

de €250 a €11.250

- Inexistência de contabilidade, de livros fiscalmente relevantes ou do modelo de exportação de ficheiros

de €225 a €22.500

- Não organização da contabilidade de harmonia com as regras da normalização contabilística

de €500 a €10.000

- Atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita

de €250 a €5.000

- Produção do ficheiro de normalização de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto

de €250 a €5.000

- Falta de apresentação, antes da respetiva utilização, dos livros de escrituração, registos ou outros documentos contabilísticos

de €75 a €750

- Omissão ou atraso no cumprimento do dever de emitir recibos ou faturas **de €75 a €3.750**
- Não exigência de passagem ou emissão de faturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo prazo legal **de €75 a €2.000**
- Falta de designação de representantes fiscal ou omissão de declaração de aceitação expressa pelo representante **de €75 a €7.500**
- Não identificação do gestor de bens ou direitos pelo representante fiscal de não residente **de €75 a €3.750**
- Pagamento de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, sem comprovação do número fiscal do respetivo titular **de €35 a €750**
- Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários e inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição ou alienação de ações e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes **de €375 a €37.500**
- Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto devido **de €375 a €37.500**
- Impressão e fornecimento de documentos por tipografias não autorizadas e respetiva aquisição e utilização **de €750 a €37.500**
- Criação, cedência ou transação de programas informáticos, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária **de €3.750 a €37.500**
- A falta de utilização de programas ou equipamentos de faturação certificados, nos termos do Código do IRC, bem como a transação ou utilização de programas ou equipamentos de faturação não certificados **de €1.500 a €18.750**
- Violação da obrigação de possuir conta bancária **de €270 a €27.000**
- Violação da obrigação de movimentar conta bancária e pagamento por meio diferente do legal **de €180 a €4.500**
- Realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos **de €180 a €4.500**
- Falta de retenção na fonte quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas quando a respetiva prova não tenha sido apresentada no prazo legalmente previsto **de €375 a €3.750**

- Falta de apresentação da declaração de informação financeira e fiscal dos grupos multinacionais e da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante
de €500 a €10.000
- No caso de pessoas coletivas, os limites supra são elevados para o dobro.
- Limites gerais abstratos: (i) mínimo de €50, exceto em caso de redução da coima em que é de €25, e (ii) máximo de €45.000 (negligência) ou €165.000 (dolo). No caso de pessoas singulares, estes limites máximos reduzem-se para metade.
- Os contribuintes podem beneficiar de reduções das coimas nos seguintes casos:
 - Pedido apresentado antes de levantado auto de notícia, recebida participação criminal ou denúncia ou iniciada inspeção - redução para 12,5% do montante mínimo legal;
 - Se o pedido for apresentado até ao termo do prazo para audição prévia no âmbito da inspeção tributária - redução para 50% (ou 40% se a regularização for parcial) do montante mínimo legal estabelecido para os casos de negligência.
- Não pode ser aplicada se, nos 5 anos anteriores, o agente não tiver:
 - Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;
 - Beneficiado de pagamento de coima com redução;
 - Beneficiado da dispensa de coima.
- Pode ser dispensada a aplicação de coima se, cumulativamente (i) a prática da infração não causar prejuízo efetivo à receita tributária e (ii) a falta estiver regularizada. Pode ainda a coima ser especialmente atenuada (redução a metade dos limites, não podendo resultar um valor inferior ao que resultaria da redução de coima, nos termos do artigo 30.º, nem ser inferior a €25), a pedido do infrator no prazo para defesa, se o infrator reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação fiscal no mesmo prazo.
- Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo 10% ou 20% da prestação tributária devida, conforme a infração tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou coletiva.
- Os contabilistas certificados e os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em sociedades, são subsidiariamente e solidariamente responsáveis, entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, se não comunicarem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

Prazos de caducidade e de prescrição

- Prazo de caducidade do direito à liquidação:
 - Geral - 4 anos, embora nalguns casos possa ser reduzido para 3 anos, aumentado para 12 anos ou sujeito a alargamento por ocorrência de causa suspensiva;
 - Imposto do Selo nas transmissões gratuitas ou na aquisição de imóveis, IMT e algumas situações em sede de IMI - 8 anos e, nalguns casos e para efeitos de IMT, pode ser aumentado para 12 anos.
- Prazo de prescrição:
 - Geral - 8 anos, embora nalguns casos possa ser aumentado para 15 anos ou até ao arquivamento ou sentença com trânsito em julgado havendo inquérito criminal, sem prejuízo da verificação das causas de suspensão ou interrupção;
 - Segurança social e coimas por contra-ordenações - 5 anos, sem prejuízo da verificação das causas de suspensão ou interrupção.
- Os prazos de caducidade e de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário ou, no caso de impostos

de obrigação única, a partir da data em que se verificou o facto tributário. No IVA e retenções na fonte a título definitivo, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte, respetivamente, à exigibilidade do imposto ou ao facto tributário. Em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

- Mediante a ocorrência de determinadas situações, pode haver interrupção ou suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição.

Informações vinculativas

- Os pedidos devem ser apresentados por via eletrónica e segundo modelo oficial, sendo a resposta notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.
- Podem ser prestadas com carácter de urgência (a reconhecer pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 30 dias), no prazo de 75 dias, quando o pedido for acompanhado de proposta de enquadramento tributário, sendo devida uma taxa entre €2.550 e €25.500 dependendo da respetiva complexidade. A taxa será reduzida para metade no caso de (a) pessoas singulares que auferirem um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de IRS e (b) micro, pequenas e médias empresas, sem prejuízo da dispensa ou da redução especial da taxa de urgência no caso de os contribuintes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais.
- A falta de resposta no prazo mencionado implica a aceitação tácita do enquadramento tributário apresentado, restrito aos atos e factos identificados no pedido e ao período de tributação em que estes ocorram (somente aplicável a pedidos apresentados após 1.9.2009).
- Passam a ser publicadas no prazo de 30 dias por meio eletrónico, sem prejuízo da reserva de identificação dos requerentes.
- Podem ser revogadas um ano após a sua prestação e caducam quatro anos após a emissão, salvo pedido de renovação.
- A decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira relativa ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa (entre outras decisões neste contexto), é suscetível de recurso contencioso autónomo.

Contribuição extraordinária sobre o sector bancário

- Esta contribuição é aplicável a instituições de crédito residentes, a filiais de instituições de crédito residentes no estrangeiro e a sucursais em Portugal de instituições de crédito residentes fora do território português, sendo devida às seguintes taxas:
 - Entre 0,01% e 0,110% sobre o passivo apurado e aprovado deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido ou considerado equivalente, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo;
 - Entre 0,00010% e 0,00030% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado.
- O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao último dia do mês de junho.
- Esta contribuição não é dedutível para efeitos de apuramento do lucro tributável em sede de IRC.

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

- Este adicional é aplicável a instituições de crédito residentes, a filiais de instituições de crédito residentes no estrangeiro e a sucursais em Portugal de instituições residentes fora do território português, sendo devido às seguintes taxas:
 - 0,02% sobre o passivo apurado e aprovado deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido ou considerado equivalente, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo;
 - 0,00005% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço.
- A base de incidência é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas anuais do próprio ano a que respeitam o adicional, tal como aprovadas no ano seguinte.
- O pagamento do adicional de solidariedade deve ser efetuado até ao último dia do mês de junho.
- Este adicional não é dedutível para efeitos de apuramento do lucro tributável em sede de IRC.

Contribuição extraordinária sobre o sector energético

- Esta contribuição é aplicável a entidades que integram o sector energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português.
- A contribuição incide sobre o valor dos ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis (exceto elementos da propriedade industrial) e ativos financeiros afetos a concessões ou atividades licenciadas, bem como sobre o valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay e sobre o excedente apurado para o valor económico dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay, tendo em conta o real valor desses contratos. No caso de atividades reguladas, a contribuição incide sobre o valor dos ativos regulados, se superior.
- São aplicáveis várias isenções, as quais se encontram previstas no regime. Com efeitos a partir de 2019 salienta-se a eliminação da isenção prevista para a produção de eletricidade por intermédio

de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis abrangidos por regimes de remuneração garantida, bem como a produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW. Contudo, com efeitos a 2020, ficam abrangidos pela isenção os produtores de energia de fonte renovável com uma potência instalada inferior a 20 MW, independentemente do regime de remuneração a que estejam sujeitos, salvo relativamente aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros electroprodutores por si detidos que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida.

- A taxa geral é de 0,85%, podendo variar entre 0,285% e 0,85%, dependendo da situação, sendo de 1,45% relativamente aos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay e de 1,77% relativamente ao excedente apurado para o valor económico dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay.

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

- O pagamento da contribuição deve ser efetuado até 31 de outubro de 2025 ou 20 de dezembro de 2025, consoante a situação, sendo que a contribuição referente aos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay deve ser liquidada em três pagamentos com vencimento a 30 de maio de 2025, 30 de maio de 2026 e 30 de maio de 2027 e a contribuição referente ao excedente apurado para o valor económico dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay deve ser paga até 30 de maio de 2025.
- Esta contribuição não é dedutível para efeitos de apuramento do lucro tributável em sede de IRC.
- Esta contribuição é aplicável a entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em Portugal, de medicamentos de uso humano.
- A contribuição incide sobre o volume de vendas realizadas em cada trimestre.
- É aplicável uma isenção relativamente às entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, ao acordo com o Estado visando a sustentabilidade do Sistema Nacional de Saúde (SNS).
- A taxa geral é de 2,5%, podendo variar entre 2,5% e 14,3%, dependendo do produto farmacêutico.
- O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao final do trimestre a que respeita.
- São abatidas ao valor da contribuição, até à sua concorrência, as despesas de investigação e desenvolvimento legalmente elegíveis.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do serviço nacional de saúde (SNS)

- Esta contribuição é aplicável aos fornecedores - fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores - que faturem às entidades do SNS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios.
- Estão excluídos do regime de contribuição os dispositivos médicos e os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico, ou seja, os equipamentos destinados a ser instalados, fixados ou de outro modo acoplados a uma localização específica numa unidade de saúde, para que não possam ser deslocados dessa localização ou removidos sem recorrer a instrumentos ou aparelhos, e que não sejam especificamente destinados a ser utilizados no âmbito de uma unidade de cuidados de saúde móvel.
- A contribuição incide sobre o valor total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, deduzido do IVA, determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS. São abatidas ao valor da contribuição, até ao seu limite, as despesas de investigação e desenvolvimento relevantes, desde que realizadas em território nacional e devidas e pagas a contribuintes portugueses.
- As taxas da contribuição são as seguintes (considerando o valor total anual da faturação)::
 - Valor anual superior ou igual a €10.000.000 - 4%;
 - Valor anual superior ou igual a €5.000.000 e inferior a €10.000.000- 2,5%;
 - Valor anual superior ou igual a €2.000.000 e inferior a €5.000.000 - 1,5%.
- É aplicável uma isenção relativamente às entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, ao acordo com o Estado visando a sustentabilidade do SNS.

Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

- Esta contribuição é aplicável a entidades que produzam ou importem sacos de plástico leves e muito leves com sede ou estabelecimento estável em Portugal continental, bem como aos adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores estabelecidos noutra estado-membro da U.E. ou nas Regiões Autónomas.
- A contribuição incide sobre os sacos de plástico leves e muito leves, produzidos, importados ou adquiridos em Portugal continental, bem como sobre aqueles expedidos para este território.
- A contribuição é exigível no momento da introdução no consumo, ou seja, da alienação pelos sujeitos passivos. São aplicáveis várias isenções, em particular, quando os sacos de plástico leves e muito leves (i) sejam expedidos para fora do território de Portugal continental, (ii) se destinem a entrar ou estejam em contacto com géneros alimentícios (incluindo gelo), (iii) sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social ou (iv) sejam utilizados em contexto social ou humanitário (designadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar).
- Os sujeitos passivos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro do ano imediato àquele a que se reportam, a quantidade de sacos de plástico produzidos, importados ou adquiridos, indicando o respetivo tipo, destinados ao consumo em Portugal continental.
- A taxa é de €0,08, por cada saco de plástico leve, e de €0,04, por cada saco de plástico muito leve, sendo encargo do aquirente final e devendo ser discriminado na fatura.
- O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre a que respeita.
- Esta contribuição não é dedutível para efeitos de apuramento do lucro tributável das entidades a quem cabe repercutir o encargo económico da contribuição.

Contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir

- Esta contribuição é aplicável às embalagens de utilização única, incluindo as embalagens compósitas, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, bem como as embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, no ponto de venda ao consumidor final.
- A contribuição incide sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, das embalagens de utilização única, produzidas, importadas ou adquiridas no território de Portugal continental.
- São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas regiões autónomas ou noutro estado-membro da U.E..
- A contribuição é exigível no momento da introdução no consumo das referidas embalagens.
- São aplicáveis várias isenções, em particular, às embalagens (i) objeto de exportação pelo sujeito passivo, (ii) expedidas ou transportadas para outro estado-membro da U.E., (iii) produzidas, importadas, adquiridas, expedidas ou transportadas para as regiões autónomas, (iv) utilizadas em contexto social ou humanitário (designadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar), por instituições de solidariedade social ou outras entidades, nos casos em que procedam à doação de refeições, ou (v) totalmente recicláveis, em monomaterial e que incorporem, em média, pelo menos 25% de materiais reciclados, obedecendo às exigências de segurança alimentar.

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

- A contribuição é de €0,10 por embalagem, devendo o encargo económico ser repercutido ao adquirente final, a título de preço da embalagem, acrescida de um montante que não pode ser inferior a €0,20 por embalagem, e ser discriminado na fatura.
- Os sujeitos passivos são notificados da liquidação da contribuição até ao dia 15 do mês da globalização, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira devendo o pagamento ser efetuado até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre a que respeita.
- Aplicável aos sujeitos passivos de IRS (com contabilidade organizada) e de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola em que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais (atividades económicas que, no processo industrial, consomem anualmente mais de 40 % do total de madeira a nível nacional, considerando, para este efeito, a madeira removida da floresta portuguesa e a madeira importada, e excluindo a madeira exportada).
- A contribuição incide sobre o total de volume de negócios realizado em cada período de tributação, à taxa de 0,2%.
- Ao valor da contribuição é deduzido, até ao limite de 75% desse valor, o montante suportado no período a que respeita a contribuição com as seguintes despesas (apenas relevam as referentes as intervenções fora das propriedades dos sujeitos passivos):
 - Execução e manutenção das faixas de gestão de combustível;
 - Certificação da cadeia de responsabilidade de fornecedores e de gestão florestal de áreas não detidas a qualquer

título pelo sujeito passivo, realizada pelo *Forest Stewardship Council* e pelo *Programme for the Endorsement of Forest Certification*;

- Planos e programas de apoio dirigidos a organizações de produtores florestais para incentivo à gestão florestal certificada, à gestão de combustível, a desbastes não comerciais e à seleção de varas;
- Operações de cadastro predial ou simplificado;
- Ações de rearborização de povoamentos que atingiram o termo de explorabilidade com a introdução de 30% de espécies folhosas autóctones;
- Gestão e manutenção de povoamentos florestais, incluindo o controlo de vegetação espontânea;
- Controlo de pragas e de plantas invasoras;
- Fertilização dos povoamentos florestais, excluindo as adubações azotadas;

- Ações de emergência decorrentes de danos provocados por fatores abióticos;
 - Ações de preservação da biodiversidade e conservação de recursos naturais;
 - Constituição de Áreas Integradas de Gestão da Paisagem;
 - Ações de qualificação certificada de operadores florestais, realizadas no âmbito de programa plurianual que não tenha sido objeto de apoio público;
 - Produção de plantas ou sementes florestais que tiverem de ser destruídas por obrigatoriedade legal das medidas de erradicação de pragas florestais.
- Ficam isentos da contribuição os sujeitos passivos que venham a aderir, individualmente e sem reservas, a um acordo com o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e das florestas, visando garantir a sustentabilidade dos

recursos florestais, designadamente através do incremento da gestão florestal, do aumento da produtividade ou da recuperação e diversificação dos povoamentos florestais.

- A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, considerando as deduções aplicáveis, através de declaração de modelo oficial, a submeter por transmissão eletrónica de dados durante o 5.º quinto mês seguinte ao termo do período de tributação a que respeita a contribuição. Na falta de liquidação da contribuição, a mesma é efetuada oficiosamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.
- A contribuição liquidada dever ser paga até ao 5.º dia seguinte ao termo do prazo estabelecido para o envio da declaração.

Caixa postal eletrónica

- Obrigatória para:
 - Sujeitos passivos de IRC com residência ou estabelecimento estável em Portugal;
 - Sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal de IVA;
 - Entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;
 - Trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva;
 - Entidades contratantes.
- A caixa postal eletrónica deve ser comunicada no prazo de 30 dias a contar da data de início de atividade ou enquadramento no regime normal de IVA.
- A partir de 1 de janeiro de 2023, a obrigatoriedade de adesão à caixa postal eletrónica deixa de ser aplicável a quem aderir ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou ao regime de notificações eletrónicas no portal das finanças.

Regime de comunicação de informações financeiras / Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade

- As instituições financeiras são obrigadas a identificar e comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira informação relativa a determinadas contas financeiras, de que sejam titulares uma ou mais pessoas dos E.U.A. ou entidades por estas controladas, de modo a que aquela possa aplicar os mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na CDT com os E.U.A. e no acordo para a troca recíproca de informação assinado no âmbito do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA). A comunicação deve ser efetuada por via eletrónica até 31 de julho de cada ano.
- Em moldes semelhantes, e até 31 de maio de cada ano, compete ainda às Instituições Financeiras, tomando por base a norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como Common Reporting Standard (Norma Comum

de Comunicação) e a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014 (que alterou a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade), a obrigatoriedade de cumprimento de normas de diligência e comunicação relativamente a contas financeiras de titulares ou beneficiários residentes noutros Estados-Membros da União Europeia ou em outras jurisdições participantes.

- Adicionalmente, em termos similares e até 31 de julho de cada ano, as instituições financeiras devem ainda identificar e comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira informação relativa a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional e cujo respetivo saldo ou valor agregado, no final do ano civil, exceda €50.000.

Mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária – Procedimento de Inspeção Tributária

- ▶ Os funcionários pertencentes a administrações fiscais ou aduaneiras estrangeiras podem participar no procedimento de inspeção tributária, no âmbito de mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária, desde que autorizados pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Mandatory Reporting Regime (MDR)

- ▶ Em resultado da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/822, do Conselho, de 25 de maio de 2018, passou a aplicar-se a partir de 1 de julho de 2020 a obrigação de comunicação de mecanismos em que se verifique uma das características-chave relevantes:
 - ▶ Mecanismos transfronteiriços, que abrangem um dos impostos existentes na UE (exceto IVA, diretos aduaneiros, impostos especiais sobre o consumo e Segurança Social), em que os participantes tenham nexos com mais de um estado-membro da UE ou pelo menos um estado-membro da UE e um país terceiro;
 - ▶ Mecanismos domésticos, que abrangem o IRS, IRC, IVA, IMT, IMI e IS.
- ▶ As características-chave para efeitos de reporte são de dois tipos: (i) sujeitas ao teste do benefício principal (i.e., o mecanismo ou a operação têm como objetivo ou como um dos principais objetivos a obtenção de uma vantagem fiscal), caso em que as características-chave apenas são relevantes

se tal teste se revelar positivo; e (ii) não sujeitas ao teste do benefício principal, caso em que são sempre relevantes. As características-chave relevantes são então as seguintes:

- Sujeitas ao teste do benefício principal (a obtenção de uma vantagem fiscal é o objetivo ou um dos objetivos principais)
 - Exista uma condição de confidencialidade sobre como é obtida a vantagem fiscal;
 - O intermediário aufera honorários fixados por referência ao montante da vantagem fiscal;
 - O mecanismo implique documentos e/ou uma estrutura substancialmente normalizados;
 - Se verifique a aquisição de uma empresa deficitária, a cessação da atividade principal dessa empresa e a utilização das perdas;
 - O mecanismo tenha por efeito converter rendimento em capital, donativos ou outras categorias de rendimentos tributados mais favoravelmente, isentos de tributação ou não sujeitos a tributação;
 - O mecanismo inclua operações circulares que resultem num «carrossel» de fundos (round-tripping);
 - O mecanismo envolva a dedutibilidade de pagamentos transfronteiriços efetuados entre empresas associadas e em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições: (i) a jurisdição do destinatário não o sujeite a qualquer imposto sobre as sociedades ou o sujeite a um imposto

sobre as sociedades, isentando-o ou aplicando-lhe uma taxa nominal inferior a 1% ou (ii) o pagamento seja tributado mais favoravelmente, isento de tributação ou não sujeito a tributação na jurisdição em que o destinatário reside para efeitos fiscais.

- Não sujeitas ao teste do benefício principal
 - O mecanismo envolva a dedutibilidade de pagamentos transfronteiriços efetuados entre empresas associadas e em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições: (i) o destinatário não seja residente, para efeitos fiscais, em nenhuma jurisdição fiscal ou (ii) a jurisdição do destinatário conste de lista de jurisdições de países terceiros que tenham sido avaliadas como não cooperantes pelos estados-membros, coletivamente ou no âmbito da OCDE;
 - Sejam requeridas em mais do que uma jurisdição fiscal deduções sobre a mesma depreciação de um ativo;
 - Seja requerida em mais do que uma jurisdição fiscal a eliminação ou atenuação da dupla tributação relativamente à mesma rubrica de rendimento ou de capital;
 - Um mecanismo inclua transferências de ativos e exista nas jurisdições fiscais envolvidas uma diferença material no montante tratado como pagável relativamente a esses ativos.

- O mecanismo possa ter o efeito de contornar a obrigação de apresentação de informações estabelecida nas normas que dão execução ao direito da UE sobre a troca automática de informações relativas a contas financeiras ou em quaisquer acordos equivalentes, incluindo acordos com países terceiros, ou de tirar proveito da ausência de tais normas ou acordos, e em que se verifiquem certas condições;
 - O mecanismo envolva uma cadeia não transparente de propriedade jurídica ou de beneficiários efetivos, com recurso a pessoas, mecanismos ou estruturas legais, quando se verifiquem determinadas condições;
 - O mecanismo envolva a utilização de regimes de salvaguarda ou proteção unilateralmente assumidos numa jurisdição mas não previstos no consenso internacional consagrado nas normas da OCDE sobre preços de transferência;
 - O mecanismo envolva a transferência intra-grupo de ativos intangíveis difíceis de avaliar;
 - O mecanismo envolva uma transferência transfronteiriça, no seio do grupo de empresas associadas, de funções e/ou riscos e/ou ativos, se os resultados anuais projetados antes de juros e impostos (EBIT), durante o período de três anos seguinte à transferência, do cedente ou cedentes, forem inferiores a 50% dos EBIT anuais projetados desse ou desses cedentes caso a transferência não tivesse sido efetuada.
- Os prazos de comunicação dos mecanismos são os seguintes:
 - Mecanismos transfronteiriços e mecanismos domésticos disponibilizados para aplicação, prontos a serem aplicados ou cujo primeiro passo na aplicação se verifique a partir de 1 de julho de 2020 (ou se verifique a prestação de ajuda, assistência ou aconselhamento a partir dessa data) - 30 dias seguintes;
 - Mecanismos comercializáveis - trimestralmente.
 - Regra geral, a obrigação de comunicação deve ser cumprida pelo intermediário. Contudo, em caso de dever de sigilo ou na ausência de intermediário, a obrigação de comunicação deve ser cumprida pelo contribuinte relevante.
 - No caso de dever de sigilo do intermediário, este deve notificar o contribuinte relevante no prazo de 5 dias da sua obrigação de comunicação. Se o contribuinte relevante não informar o intermediário no prazo de 30 dias a contar daquela notificação em como cumpriu com a obrigação de comunicação junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, o intermediário deverá proceder à comunicação do mecanismo no prazo de 10 dias a contar o termo do referido prazo de 30 dias.

- Na situação de dispensa da obrigação de comunicação pelo intermediário / contribuinte relevante, com fundamento em que o mecanismo já foi comunicado por outro intermediário / contribuinte relevante, o primeiro deverá comprovar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira que essa comunicação já foi efetuada. Para o efeito, é aplicável um prazo de 10 dias contados a partir do final do prazo para a comunicação relevante.
- O contribuinte relevante deve informar anualmente a Autoridade Tributária e Aduaneira sobre a aplicação dos mecanismos comunicados, incluindo a atualização das informações anteriormente comunicadas.
- As informações comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente a mecanismos transfronteiriços são por este partilhadas com as autoridades fiscais dos restantes estados-membros.
- A falta ou o atraso na apresentação das comunicações exigidas na lei, bem como de esclarecimentos necessários, implicam uma coima entre €6.000 e €80.000. As omissões ou inexatidões relativas à informação exigidas são sujeitas a coima entre €2.000 e €60.000.

Regime do Imposto mínimo global

- A partir do exercício de 2024, inclusive, vigora em Portugal a Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, a qual transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2022/2523 relativa ao nível mínimo mundial de tributação (de 15%) para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais da U.E..
- A Lei em apreço aplica-se tanto às entidades constituintes localizadas em Portugal de grupos multinacionais como a entidades constituintes de grupos exclusivamente domésticos, nas situações em que os grupos apresentem rendimentos anuais iguais ou superiores a €750.000.000 por referência às demonstrações financeiras consolidadas. De salientar que, para o cálculo do referido valor, será relevante considerar o resultado financeiro individual de entidades que, ainda que incluídas no perímetro de consolidação financeira, sejam consideradas "excluídas" do âmbito da presente Lei bem como, em situação oposta, entidades excluídas da consolidação financeira que sejam, apesar de tudo, incluídas no âmbito da presente Lei. Neste particular, a Lei inclui normas especiais

para o cálculo do referido limiar em caso de fusão e cisão de grupos, bem como em casos de entrada e saída de entidades do perímetro de um determinado grupo. Notamos ainda que estabelecimentos estáveis de entidades constituintes são também incluídos no âmbito deste regime.

- O regime inclui uma regra de inclusão de rendimentos a (“Income Inclusion Rule” ou “IIR”) e o imposto complementar nacional qualificado português (“Qualified Domestic Minimum Top-up Tax” ou “QDMTT”), ambas aplicáveis a partir de 2024, bem como uma regra dos lucros insuficientemente tributados (“Undertaxed Profits Rule” ou “UTPR”), aplicável a partir de 2025 (embora, nalguns casos, se possa aplicar desde 2024).
- A IIR obriga a entidade-mãe final ou intermédia de um grupo a pagar um imposto complementar sobre os lucros de entidades constituintes localizadas numa jurisdição cuja taxa efetiva de imposto seja inferior a 15%. A UTPR garante que o imposto complementar relativo a entidades constituintes localizadas numa jurisdição cuja taxa efetiva de imposto é inferior a 15% acaba por ser cobrado nos cenários em que a entidade-mãe final (ou intermédia) não aplicam a IIR. O QDMTT português é aplicável aos lucros das entidades constituintes localizadas em Portugal quando a taxa efetiva desta jurisdição seja inferior a 15%. O QDMTT é cobrado sobre as entidades constituintes

localizadas em Portugal independentemente da eventual aplicação de IIR e/ou UTPR, embora deva ser creditável ao montante de imposto complementar a apurar com base nas referidas regras de IIR e UTPR.

- Este novo regime prevê um conjunto de normas transitórias e temporárias de salvaguarda. Em concreto e de modo mais relevante, destaca-se (i) a isenção de UTPR, até ao exercício de 2026 - inclusive - no caso de a taxa nominal de imposto sobre o rendimento da jurisdição relevante for igual ou superior a 20% e (ii) a exclusão de aplicação das regras de cálculo de rendimento e impostos ajustados para efeitos do regime quando a entidade cumpra um dos três testes indicados pela OCDE e baseados na informação financeira introduzida na declaração de informação financeira e fiscal por País (“CbCR”), a saber:
 - O resultado antes de imposto da jurisdição relevante é inferior a €1.000.000 e o total de rendimentos da jurisdição relevante é inferior a €10.000.000; ou
 - A taxa efetiva de imposto simplificada da jurisdição é igual ou superior à taxa de transição (15% para o exercício de 2024); ou
 - O resultado antes de imposto da jurisdição é igual ou inferior à exclusão de rendimentos com base na substância, critério aferido com base nas despesas com pessoal e valor líquido contabilístico de ativos fixos tangíveis.

- Estes testes "simplificados" vigoram apenas até ao exercício de 2026 (inclusive), numa base de "Once out, always out", i.e., no caso de uma determinada jurisdição não qualificar para nenhum dos testes num determinado exercício, não poderá mais aplicar os testes para essa mesma jurisdição, ficando, a partir desse momento, sujeita às regras gerais do cálculo do imposto complementar acima indicadas.
Para além das referidas normas de salvaguarda transitórias, o imposto complementar jurisdicional é considerado igual a zero sempre que:
 - O resultado líquido admissível da jurisdição seja igual ou inferior à exclusão de rendimentos com base na substância abaixo indicada; ou
 - As médias dos rendimentos admissíveis e dos resultados admissíveis sejam, respetivamente, inferiores a €10.000.000 e €1.000.000; ou
 - A taxa de tributação efetiva da jurisdição seja de, pelo menos, 15%.
- Encontra-se prevista também uma exclusão para grupos que se encontram na fase inicial da sua atividade internacional no que toca ao imposto complementar devido com base na IIR e UTPR. Tal exclusão não abrange a eventual cobrança de imposto complementar ao abrigo do critério QMDTT português.
- O regime prevê um conjunto de regras específicas de modo a calcular o resultado líquido admissível em cada jurisdição. Partindo-se do resultado líquido contabilístico, são efetuados com conjunto de ajustamentos, prevendo-se regras especiais para rendimentos pagos por stock options, valorização do princípio da plena concorrência e da temática de preços de transferência, bem como um conjunto de opções, entre as quais se destacam a possibilidade de aplicação do princípio de realização aos ganhos e perdas em ativos e passivos contabilizados pelo método de justo valor, bem como a opção pela aplicação do tratamento contabilístico consolidado quando todas as entidades numa determinada jurisdição sejam sujeitas a um regime de consolidação fiscal.
- Ressalva-se que os lucros e perdas resultantes da atividade de transporte marítimo internacional encontram-se excluídos do regime.
- O regime inclui também um conjunto de regras para efeitos de determinação dos impostos abrangidos. Partindo-se do imposto corrente registado nas demonstrações financeiras, em termos gerais, são considerados impostos ajustados os registados nas demonstrações financeiras que incidam sobre rendimentos, sobre lucros distribuídos e aqueles cobrados por referência a

resultados retidos e ao capital próprio. No que concerne aos impostos diferidos, o regime impõe o respetivo recálculo ou "recast" para a taxa de 15% quando registados por uma taxa acima desta. No entanto, numa base jurisdicional, a entidade constituente declarante poderá optar por não aplicar o regime previsto para ajustamentos aos impostos diferidos e constituir um ativo por impostos diferidos nos exercícios fiscais em que, nessa jurisdição, seja apurado um resultado líquido admissível negativo. Neste cenário, o ativo por impostos diferidos relevantes para efeitos da Lei será medido pelo produto entre o resultado líquido admissível negativo apurado e a taxa mínima de imposto de 15%.

- Quanto ao resultado líquido admissível e impostos ajustados apurados de acordo com a nova Lei, existem regras específicas ali previstas quanto à imputação desses montantes entre um conjunto específico de entidades constituintes.
- O regime prevê uma exclusão de rendimentos com base na substância, a qual é realizada por referência aos gastos salariais elegíveis e ativos tangíveis elegíveis. Tais indicadores obedecem a normas e instruções específicas, ambas previstas na Lei e/ou nos Comentários da OCDE que são integralmente aplicáveis à Lei Portuguesa.

- Existem regras específicas para entidades de investimento, entidades de investimento no setor dos seguros, entidades minoritariamente participadas e empreendimentos conjuntos.
- Em termos de obrigações declarativas, o regime estabelece as seguintes obrigações:
 - Declaração inicial, a apresentar até ao final do 9.º mês após o fim do exercício fiscal (prorrogado até ao final do 12.º mês relativamente ao primeiro exercício fiscal a que se aplique o regime);
 - Declaração de informação sobre o imposto complementar, relativamente a cada exercício fiscal, a apresentar até ao final do 15.º mês após o fim do exercício fiscal (prorrogado até ao final do 18.º mês relativamente ao primeiro exercício fiscal a que se aplique o regime);
 - Declaração de liquidação do imposto devido, a apresentar até ao final do 15.º mês após o fim do exercício fiscal (prorrogado até ao final do 18.º mês relativamente ao primeiro exercício fiscal a que se aplique o regime).
- A falta de entrega ou a entrega fora do prazo legal das declarações é punível com coima de €5.000 a €100.000, acrescida de 5% por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação. As omissões ou inexatidões praticadas

nas declarações, que não constituam crime tributário nem contraordenação prevista no artigo 119.º do RGIT, são puníveis com coima de €500 a €23.500. A coima é dispensada quando a infração cometida se refira a obrigação respeitante a exercício fiscal que se inicie até 31 de dezembro de 2026 e termine antes de 1 de julho de 2028 e se conclua que, no caso concreto, a entidade agiu de boa-fé, suportada numa interpretação plausível do presente regime e tendo tomado as medidas adequadas a um correto cumprimento das suas obrigações, ou que a infração não resulte numa redução do montante de imposto complementar devido nesse ou em exercícios fiscais subsequentes.

- O montante do imposto devido em Portugal nos termos do presente regime, ainda que contabilizado, não influencia a base tributável do IRC nem de qualquer outro tributo devido em Portugal.

EY | Shape the future with confidence

Sobre a EY

A EY tem como propósito construir um mundo melhor de negócios, ajudando a criar valor a longo prazo para os seus clientes, colaboradores e a sociedade, bem como a gerar confiança nos mercados.

Dotados de informação e de tecnologia, várias equipas da EY, em mais de 150 países, asseguram confiança através da auditoria e ajudam os seus clientes a crescer, transformar e operar.

Através de serviços de auditoria, consultoria, fiscalidade, transações, estratégia e serviços jurídicos, as equipas da EY pretendem colocar melhores perguntas para encontrar novas respostas para as complexas questões que o nosso mundo enfrenta hoje.

All in to shape the future with confidence.

EY refere-se à organização global, e pode referir-se a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited, cada uma das quais uma entidade juridicamente distinta. A Ernst & Young Global Limited, firma sediada no Reino Unido, limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY recolhe e utiliza dados pessoais e uma descrição dos direitos que os titulares dos dados têm ao abrigo da legislação de proteção de dados estão disponíveis em https://www.ey.com/pt_pt/legal-and-privacy/privacy-statement. As firmas-membro da EY não prestam serviços jurídicos quando tal seja vedado pela legislação local. Para mais informação sobre a nossa organização, por favor visite [ey.com](https://www.ey.com).

© 2025 Ernst & Young, S.A.
Todos os direitos reservados.

Este material foi preparado para fins meramente informativos e não se destina a ser considerado como aconselhamento contabilístico, fiscal, ou outro aconselhamento profissional. Por favor consulte-nos para aconselhamento específico.

[ey.com](https://www.ey.com)